

761

Nº RODC

06/846 F



19 84

Despacho no final

JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO

# TRIBUNAL PLENO

Relator, o Senhor Ministro

## GUIMARÃES FALCÃO

EX

### RECURSO ORDINÁRIO

EM

DISSÍDIO COLETIVO  
5ª REGIÃO

03/06/87

NORDESPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRENTE

Advogado

Dr. José Pereira Lemos

RECORRIDO

SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS  
INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA, DE CAR  
PINTARIAS, TANCARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS,  
AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA, DE MÓVEIS  
DE JUNCO, VIMEE DE VASSOURAS, DE CORTINADOS E ESTOFOS NO  
ESTADO DE PERNAMBUCO.

Advogado

Antonio Almir do Vale Reis PEDRO LUIZ LEÃO VELLOSO EBERT

00295

16 ABR 1986



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT DC-06/84

PAUTA DE JULGAMENTO

DIAS: 12/07/84

PLENO

781

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

JULGADO EM  
11.07.84

Suscitante SINDICATO DOS OFICIAIS MARGENEIROS E URAES. NAS  
INDUSTRIAS DE SERRARIAS E DE MOVEIS DE MADEIRA,  
DE CARPINTARIAS, TANCARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS,  
E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA,  
DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E DE VASSOURAS, DE  
CORTINADOS E ESTOFOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV. Antonio ALMIR do Vale Reis

Suscitado(s) FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS-CASA DA INDÚSTRIA e  
outras Empresas (09)

Advogados: *Silvia Langel Moreira e José Pereira  
Boem*

Procedência RECIFE- PE

JUIZ LUIZ GENEROSO FILHO

RELATOR ~~JUIZ JOSÉ AJUR CABA~~

REVISOR ~~JUIZ CLAVIS CARREIRO FILHO~~

*Duarte Neto*

Relator Juiz

AUTUAÇÃO

em 29 dia de mês de Fevereiro  
de 1984, nesta cidade de Recife

o presente Dissídio Coletivo

*Blanath*

Assinado em Recife, 29 de Fevereiro de 1984.



SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRAB. NAS IND. DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA

De Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas, e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira, de Móveis de Junco e Vime e de Vassouras, de Cortinados e Estofos no Estado de Pernambuco  
C. G. C.: 11.011.152/0001-06

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho Ind. e Com. em 10-10-1934

Ampliação da Categoria conforme Res. MTb 327099/74 D.O.U. de 22 de Agosto de 1980

Séde Própria: Rua do Brum, 186 - FONE: 224.4316

02  
PE

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

Tribunal Regional do Trabalho	
6.ª REGIÃO	
Livro	90
Proc	06184
Data	29.03.84 Hora: 17:30
<i>[Assinatura]</i>	
Serv. Cadast. Processual	

O SINDICATO DO TIMBRE, com endereço à Rua do Brum, 186, nesta capital, por seu Diretor Presidente, infra assinado, devidamente autorizado pela Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato, cópia da ata em anexo, vem requerer a V.Exa., com fundamento no art. 867 e demais, aplicáveis, da C.L.T., se digne mandar instaurar o presente DISSÍDIO COLETIVO de Natureza econômica, contra as empresas:

- 1 - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS - CASA DA INDÚSTRIA ✓  
Av. Cruz Cabugã, 767 - Santo Amaro - NESTA.
- 2 - SINDICATO NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAIS E CARPINTARIAS, TONOARIAS, ✓  
MÓVEIS DE VIME, JUNCO E VASSOURAS DO RECIFE.  
Av. Cruz Cabugã, 767 - Santo Amaro - NESTA.
- 3 - NORDESPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ✓  
Av. Júlio Maranhão, 3459 - Prazeres - JABOATÃO - PE.
- 4 - INDÚSTRIA DE COLCHÕES DE MOLA GLOBO  
Rua Imperial, 213 - São José - NESTA.
- 5 - INDÚSTRIA DE ESPUMAS GUARARAPES LTDA.  
Loteamento Jardim Aeroporto - Q-D, Lotes 1/10 - Prazeres - JABOATÃO - PE
- 6 - MADEIRA SINTÉTICA S.A.  
Rua do Hospício, 425 - Boa Vista - NESTA.
- 7 - M. HORTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS LTDA.  
Rua José da Silva Lucena, 230 - Imbiribeira - NESTA.
- 8 - PIRASPUMA DO NORDESTE ESPUMAS E PLÁSTICOS LTDA.  
Rua Carlos Porto, 190 s/104 - Boa Vista - NESTA.
- 9 - TRORION NORDESTE S.A. Rua Maria Carolina, 205 - Sala 108 -  
1º Andar. - Boa Viagem - Recife - PE.

*[Assinatura]*

O Sindicato suscitante, expõe e requer a V.Exa., o seguinte:

1.

Que, já são decorridos dez (10) meses, do último DISSÍ-

3



SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRAB. NAS IND. DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA

De Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas, e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira, de Móveis de Junco e Vime e de Vassouras, de Cortinados e Estofos no Estado de Pernambuco  
C. G. C.: 11.011.152/0001-06

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho Ind. e Com. em 10-10-1934  
Ampliação da Categoria conforme Res. MTb 327099/74 D.O.U. de 22 de Agosto de 1980  
Séde Própria: Rua do Brum, 186 - FONE: 224.4316

03  
/ 22

fls. nº 2.-

DISSÍDIO COLETIVO , entre êste Sindicato de classe e as entidades patronais suscitadas.

2. Que, de acôrd com o Prejulgado 56 e por força da inflação galopante, os salários dos trabalhadores da categoria profissional do Sindicato Suscitante, se encontram absolvidos e insuficientes, impondo-se seu reajustamento.

3. Que, dêste modo, os trabalhadores componentes do Sindicato Suscitante, reunidos em Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 27/02/84, resolveram pleitear o seguinte:

I - Manutenção de todos os direitos adquiridos pela categoria profissional do Sindicato Suscitante, expressos através do último DISSÍDIO COLETIVO, processo nº 09/83, inclusive, o relacionado com o piso salarial, conforme tabela apensada aos autos do referido Dissídio, ressaltando o quanto segue:

CLÁUSULA OITAVA (8a.):

- a - O valor da DIÁRIA para os serviços fora das fábricas, compreendendo o Recife e Região Metropolitana e ainda, municípios vizinhos: Ajusta de Custos de Cr\$ 2.500.00 (dois mil e quinhentos cruzeiros), por dia, afora as despesas com locomoções.
- b - O valor da DIÁRIA, para serviços em outros Estados, fica ainda, acrescida das despesas com hospedagens.

CLÁUSULA NONA (9a):

- c - Quando os serviços forem realizados fora do expediente normal, será concedido pelos Suscitados aos empregados do Sindicato Suscitante, também, uma DIÁRIA de Cr\$ 2.500.00 (DOIS MIL E QUINHENTOS CRUZEIROS).

CLÁUSULA DÉCIMA (10a):

- d - Quando os serviços forem prorrogados pelos Suscitados, após o expediente normal, à noite, além de duas (02) horas, será concedido os trabalhadores do Sindicato Suscitante, outra ajusta de custos, no valor de Cr\$ 1.250.00 (Hum mil, duzentos e cinquenta cruzeiros), sem prejuízo dos direitos assegurados nos itens "a" e "b" da cláusula oitava e "c" da cláusula nona, bem como, dos direitos já assegurados pela legislação trabalhista.

CLÁUSULA DECIMA TERECIRA (13a):

- e - As empresas se obriguam a descontar de seus empregados, associados ou não, à importância equivalente a 2,5% (dois e meio por





SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRAB. NAS IND. DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA

De Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas, e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira, de Móveis de Junco e Vime e de Vassouras, de Cortinados e Estofos no Estado de Pernambuco  
C. G. C.: 11.011.152/0001-06

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho Ind. e Com. em 10-10-1934

Ampliação da Categoria conforme Res. MTb 327099/74 D.O.U. de 22 de Agosto de 1980

Séde Própria: Rua do Brum, 186 - FONE: 224.4316

04  
RE  
fls. 3.

por cento), calculado sobre o salário reajustado, folha de pagamento dos meses de Maio e Novembro, à título de assistência social do Sindicato Suscitante.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA (14a.):

f - O desconto efetivado pela empresa Suscitada, em favor do Sindicato Suscitante, item "e" da cláusula décima terceira, será recolhido diretamente ao mesmo, nos meses de JUNHO e DEZEMBRO; decorrido este prazo, o recolhimento será acrescido da multa de 10% (DEZ POR CENTO), juros de mora e correção monetária, afora outras cominações legais, inclusive verba honorária advocatícia, na hipótese de ajuizamento de Ação de Cumprimento perante a Justiça do Trabalho.

II- Designação de um representante Sindical, para atuar perante a empresa Suscitada, a ser escolhido entre os próprios empregados da mesma.

III- Fixação do dia 19 de março de cada ano, como data do empregado da categoria profissional do Sindicato Suscitante.

IV- Produtividade de 5% (cinco por cento).

4. Que, para atender exigência legal, faz anexar a presente, os seguintes documentos:

- Edital de convocação da Assembléia Geral Extraordinária;
- Cópia da ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 27/2/84;
- Cópia do último DISSÍDIO COLETIVO, processo 09/83.

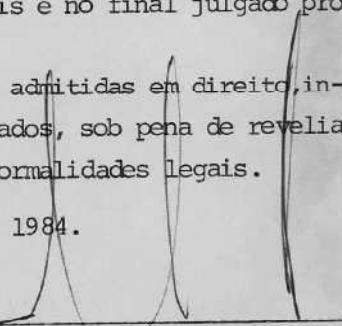
5. Requer a notificação dos Suscitados, nos endereços já declinados como acima, para, querendo, no prazo que for assinado por V.Exa., contestar os termos do pedido, que deve seguir os trâmites legais e no final julgado procedente na sua totalidade.

6. Protesta-se pelos meios de provas admitidas em direito, inclusive o depoimento dos representantes legais dos Suscitados, sob pena de revelia e confissão, provas que ficam requeridas, observadas as formalidades legais.

Recife, 29 de fevereiro do ano de 1984.

  
ANTÔNIO MARCIONILO DOS SANTOS

Presidente do Sindicato Suscitante.-

  
Dr. ANTÔNIO ALMIR DO VALE REIS

Advogado do Sindicato Suscitante

cpf/mf 007018904-87 - OAB-PE 128-A

# Justiça promoverá cursos para advogados e agentes prisionais

O secretário Isaac Pereira informou que continuam abertas as inscrições para os cursos de Criminologia e Direito Penitenciário, e de Aperfeiçoamento para Agentes Prisionais que a Secretaria da Justiça promoverá a partir do dia 12 de março com previsão estimada em 60 e 120 dias respectivamente.

As aulas serão ministradas no Anexo do Hospital da Restauração, no horário das 17 às 22 horas, conatando inclusive de trabalhos práticos, discussões e exposições técnicas sobre os temas enfocados pelos professores.

Para o Curso de Criminologia e Direito Penitenciário terão acesso os portadores de diploma de nível universitário, de qualquer área, enquanto que para o curso de Aperfeiçoamento para Agentes Prisionais as inscrições foram reservadas aos agentes penitenciários da Secretaria da Justiça e aos agentes da Secretaria da Segurança Pública.

As inscrições aos dois cursos é gratuita e prosseguirá até

o dia 9 de março, na Secretaria da Justiça, Avenida Rui Barbosa 1.599, com a sra. Edilma Ramos. Todo material a ser utilizado nas aulas e trabalhos será fornecido a cada participante.

O Curso destinado ao pessoal de nível superior é resultado de convênio entre o Ministério da Justiça, Universidade Federal de Pernambuco e Secretaria da Justiça. No caso dos agentes penitenciários e prisionais a Secretaria da Justiça fez convênio apenas com a Secretaria da Segurança Pública.

## PROFESSORES

Os dois cursos terão as aulas ministradas por conhecidos professores de Universidades pernambucanas, entre os quais Everardo Luna, Eleonora Lemos, Nilzardo Carneiro Leão, Ana Maria Campos, Aluisio Xavier, Júlio Andrade, Abelardo Farias, Enio Queiroz, Alcides Codiceira, Francisco Cavalcanti, Ruth Barcelos e Nildo Néri dos Santos.

# Telefonema evita que marginal assassine dona-de-casa e a filha

Um telefonema recebido às 15 horas de ontem pela Delegacia de Polícia de Piedade, e que resultou numa ação imediata de todo efetivo daquela distrital, evitou que a sra. Maria do Socorro Ramalho Silva, residente na Rua José Lino Maravantes, Piedade, fosse, juntamente com uma filha de 14 anos assaltada pelo assaltante Waldenio Benedito da Silva, vulgo "Doido Preto", que foi preso após trocar tiros com os policiais. Conduzido para a Delegacia, "Doido Preto" contou que há cerca de três dias havia penetrado em uma residência em Boa Viagem e furtado um revólver Colt calibre 38, com o qual chegou a praticar dois assaltos. Na tarde de ontem, quando passava pela Rua José Lins Maravantes, invadiu a casa nº 150, deparando-se com uma mulher que conversava com a filha.

## O ASSALTO

Segundo contou o marginal, entrou na casa já com a arma em punho, obrigando a mulher e sua filha a se dirigirem para um quarto, ameaçando-as de morte caso hesitassem a entregar-lhe todo o dinheiro disponível, Cr\$ 2.800,00, além das jóias. Nesse intervalo, para surpresa do assaltante, a frente da residência estava tomada por policiais.

## AÇÃO POLICIAL

Logo que uma senhora (vizinha da vítima) lhe comunicou, por telefone, que algo de anormal ocorria na resi-

dência de d. Maria do Socorro, o delegado Antônio de Freitas, com os agentes Romero, Everaldo, Gaiola, Otávio e Jefferson, imediatamente se dirigiu ao local indicado.

Ao chegarem em frente à casa da vítima, o assaltante saiu correndo, disparando contra os policiais. Aproveitou-se da circunstância de existirem alguns torresões e caixotes de madeira, os policiais evitaram os tiros que lhes eram desferidos pelo bandido.

Sem munição, o assaltante resolveu correr, sendo detido e conduzido para a delegacia onde foi lavrado o flagrante; em seguida o bandido foi recolhido ao Presídio Anibal Bruno.

## DUAS MORTES

Ainda jovem, o assaltante afirmou que havia entrado no mundo do crime há cerca de um ano e que, desta vez, estava decidido a matar qualquer pessoa - até mulher e criança - caso reagisse às suas ordens. Disse que só foi preso porque naquela ocasião estava apenas com uma carga de balas.

## ÍNDICE GRANDE

O índice de crimes nas áreas despolicizadas tem aumentado nos últimos dias, sobretudo arrombamento de residência e assaltos à mão armada, mesmo durante o dia. Vários bairros recifenses estão enfrentando sérios problemas e as pessoas apelam às autoridades policiais por uma ação mais segura e frequente das rondas efetuadas por viaturas da PMPE.



Só ontem a SS

# Van Hig

- Infelizmente possível ainda se tratao falado dos balearam o secreto Higino, pois o t SSP, segundo a edica, apos a refi sondas, vem enfidores e febre, poré até certo ponto no aumento de ten ou a diminuição e não indicam perigo

A informação tada ontem pelo de Segurança em delegado Ricardo Melo, chefe do Cia SSP. O policial que o secretário d submetido a nova desta vez no ros quanto sofreu afun no local do malar que lhe está prejud visão.

## CONDIÇÕES

Disse ainda

SINDICATO DOS OFICIAIS MARCEIROS E TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE SEBARIAS E DE MOVEIS DE MADEIRA, DE CARPINTARIAS, TONALIAS, MADRIAS, COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRA DE MADEIRA, DE MOVEIS DE JUNCO, VIME E DE VASSOURAS, DE URTINALIA E MÓVEIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

HOSPITAL CONVOCACAO ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA

O Sindicato acima convoca todos os associados em pleno gozo dos seus direitos sociais, para comparecerem na sede social, à Rua do Urup, 186, nesta cidade, para a ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA que se realizará em 1ª convocação no dia 27/01/84, às 10 horas e na falta de número legal, em 2ª convocação no dia 06/02/84, no mesmo local e hora, com qualquer número de associados, para deliberação da seguinte ordem do dia:

1º - Verificação do quórum da Rua do Urup, 186, nesta cidade.

2º - Leitura do processo nº 122, desta cidade.

Recife, 22 de fevereiro de 1984.

ANTONIO MARCONIÑO DOS SANTOS - PRESIDENTE

SINDICATO DOS OFICIAIS MARCEIROS E TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE SEBARIAS E DE MOVEIS DE MADEIRA, DE CARPINTARIAS, TONALIAS, MADRIAS, COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRA DE MADEIRA, DE MOVEIS DE JUNCO, VIME E DE VASSOURAS, DE URTINALIAS E MÓVEIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

HOSPITAL CONVOCACAO ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA

O Sindicato acima convoca todos os associados em pleno gozo dos seus direitos sociais, para comparecerem na sede social, à Rua do Urup, 186, nesta cidade, para a ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA, que se realizará em 1ª convocação, no dia 27/01/84, às 10 horas e em 2ª convocação, no dia 06 de fevereiro do mesmo dia e local, com qualquer número de associados, para deliberação da seguinte ordem do dia:

1º - DISCUSSÃO COLETIVA - Instauração - Discussão e Aprovação do aumento salarial em favor da categoria.

2º - TAXA PRODUÇÃO TIVIDADE - Requisição e Auto-ação - Poderes para a Diretoria distrital e aprovar a mesma junto aos empregadores.

3º - TAXA DE ASSISTENCIA SOCIAL EM FAVOR DO SINDICATO - Discussão e Aprovação.

Recife, 22 de fevereiro de 1984.

ANTONIO MARCONIÑO DOS SANTOS - Presidente



SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRAB. NAS IND. DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA

De Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas, e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira, de Móveis de Junco e Vime e de Vassouras, de Cortinados e Estofos no Estado de Pernambuco  
C.G.C. 11.011.152/0001-06

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho Ind. e Com. em 10.10.1934  
Ampliação da Categoria conforme Res. MTb 327099/74 D.O.U. de 22 de Agosto de 1980  
Séde Própria: Rua do Brum, 186 - Fone: 224.4316 - Recife - PE

CÓPIA AUTÊNTICA da Ata de Assembléia Geral Extraordinária.

Aos 27 ( vinte e sete ) dias de fevereiro do ano de 1984 ( mil novecentos e oitenta e quatro ), às 18:00 ( dezoito ) horas em segunda convocação, reuniu-se em Assembléia Geral Extraordinária os associados do Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias e de Móveis de Madeira, de Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas, e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira, de Móveis de Junco e Vime e de Vassouras, de Cortinados e Estofos no Estado de Pernambuco, em sua sede social situada à Rua do Brum, 186 - nesta cidade do Recife, com o fim de deliberarem sobre Instauração de Dissídio Coletivo de Aumento Salarial, e outras reivindicações, tudo de acordo com o Edital de Convocação publicado no Diário de Pernambuco do dia 23 ( vinte e três ) de fevereiro do corrente ano. Iniciado a Assembléia, o Sr. Presidente, Antonio Marcionilo dos Santos, passou a palavra ao Secretário João Luiz Gonçalves, para que fosse lido o Edital de Convocação, e após a leitura em voz alta, o Sr. Presidente analisou com os presentes a situação das empresas e dos trabalhadores, e fez esclarecimentos da nova Lei Salarial que tirou os direitos dos trabalhadores a pleitear um salário mais elevado, mas que podia pleitear alguma coisa de interesse da categoria. Em seguida passou ao plenário o primeiro assunto que era a Instauração de Dissídio Coletivo ; depois de analisar o assunto, o plenário foi unânime pela Instauração de Dissídio. Prosseguindo, o presidente passou para o plenário o segundo ponto que foi a conveniência de pedir ou não um pequeno aumento além do I.N.P.C. Sobre este assunto falou o companheiro José Vanderlei, dizendo que apesar das restrições do Governo não se podia simplesmente aceitar e demonstrar com satisfação, e pedia a Assembléia que pedisse qualquer coisa além do I.N.P.C. e, se os empregadores não aceitassem fosse entregue a justiça para decidir. Após discutido o assunto, ficou de acordo que se pediria 5% além do I.N.P.C. como também os valores para almoço nos serviços fora da fábrica passariam para Cr\$ 2.500,00 ( dois mil e quinhentos cruzeiros ) e o lanche a noite nos serões passaria para 50% do valor do almoço. Prosseguindo foi colocado em discussão o terceiro ponto, a taxa de Assistência Social a ser descontado dos trabalhadores no primeiro mês de aumento, usou a palavra o companheiro Gasparino Levino de Carvalho, dizendo que estava de acordo com a cobrança da taxa, pois todos procuram o Sindicato ; sejam sócios ou não e encontram sempre as portas abertas, por is-

continua....



SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRAB. NAS IND. DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA

De Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas, e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira, de Móveis de Junco e Vime e de Vassouras, de Cortinados e Estofos no Estado de Pernambuco  
C.G.C. 11.011.152/0001-06

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho Ind. e Com. em 10.10.1934  
Ampliação da Categoria conforme Res. MIB 327099/74 D.O.U. de 22 de Agosto de 1980  
Séde Própria: Rua do Brum, 186 - Fone: 224.4316 - Recife - PE

07  
RL

continuação

so apresenta a proposta de 2,5% ( dois e meio por cento ) a mesma do ano passado, e que fosse reivindicado junto aos patrões a permanência de um representante sindical no interior das fábricas, eleito pelos empregados; como também seja oficializado o dia 19 de março como o dia do Marceneiro. Discutido as propostas entre os presentes, acharam todas justas. Em seguida após encerrar os debates, o Sr. Presidente chamou a atenção para a aprovação através de votação por escrutínio secreto de tudo que foi discutido e acordado no decorrer da Assembléia e mais os direitos já adquiridos nos Dissídios anteriores com a manutenção do Piso Salarial, conforme tabela já incluso no mesmo, para isso pediu que fosse escolhido duas pessoas do plenário para funcionarem como escrutinadores, sendo escolhidos os companheiros: Manoel Severino da Silva e José Manoel dos Santos, após a escolha, o presidente convidou os mesmos a tomarem assentos na mesa, e após examinarem a urna, avisou que a votação seria SIM pela aprovação e Não pela desaprovação. Em seguida foram chamados todos os presentes pelo o Livro de Presença, o qual após receberem uma pequena chapa se dirigiam a cabine onde davam o voto; em seguida dobrava e colocava na urna. Após ser chamado a última assinatura do Livro de Presença, foi iniciado a apuração, constando-se o comparecimento e votação de 55 ( cinquenta e cinco ) associados, sendo 54 pelo SIM e um voto em branco. Em seguida foi escolhido pelos os presentes os companheiros José Vanderlei de Arruda Filho e Gasparino Levino de Carvalho, para acompanharem a diretoria nas conversações com os patrões. Em seguida o Presidente suspendeu os trabalhos por 30' ( trinta minutos ) para que eu, João Luiz Gonçalves, lavrasse a presente Ata, que após, foi lida e aprovada por todos os presentes. Recife, 27 de fevereiro de 1984. João Luiz Gonçalves - Secretário, Antonio Marcionilo dos Santos - Presidente e Manoel Severino da Silva e José Manoel dos Santos - Escrutinadores.

Sind. Of. Marc. Trab. Ind. Serra, Mov. Med.  
Carpin. T. M. Comp. L. A. Chapas e Med. Est. PE

CONFERE COM A ORIGINAL.

*Antonio Marcionilo dos Santos*  
Diretor Presidente



08  
70

da F.º — Revisor: Henrique Mes-  
sias — Assunto: Recurso  
da JCI de Escada-PE — Recorren-  
te: — Recorrido: Ambrósia Barbo-  
sa — Advogados: Jaime Victor de Sil-  
va e João José Bandeira

Mequilha — Revisor: José Aju-  
ricaba — Assunto: Recurso Or-  
dinario — Recorrido: Recurso Or-  
dinario de Mundaça, Transportes e  
Reparação Máquinas da Silva —  
e Oliveira e José G. de Oliveira Jr

da F.º — Revisor: Gondim Filho —  
Assunto: Recurso Ordinário —  
Recorrido: Colégio Furoviário  
Novo e Roberto Muji

da F.º — Revisor: José Aju-  
ricaba — Assunto: Recurso Or-  
dinario de Jabotão-PE — Recorren-  
te: Brasil S.A. — Recorrido: Seve-  
tintas Diamante Ltda. e Com. S.A.  
da Rocha, José C. da Silva e

da F.º — Revisor: Gondim Filho —  
Assunto: Recurso Ordinário  
de Jabotão-PE — Recorrente: Sílio  
e Antônio Miguel de Santana —  
Costa e Djalma de Barros

da F.º — Revisor: Henrique Mes-  
sias — Assunto: Recurso  
de Jabotão-PE — Recor-  
rente: Santos — Recorrido: Cla-  
Portela — Advogados: Sebastião  
de Vasconcelos

da F.º — Revisor: Henrique Mes-  
sias — Assunto: Recurso  
de Penedo-AL — Recor-  
rente: Tenório Ltda. (Liliascomer-  
e Alves da Silva e Industrial For-  
do, Gaspar A. Calharine

Mequilha — Revisor: José Aju-  
ricaba — Assunto: Recurso  
da JCI de João Pessoa-PB —  
Banco Nacional do Norte S.A. —  
Ingressados em Estabelecimento  
agor: Jamerison de O. Pedrosa,  
Meu e Dorival Torcero Neto

da F.º — Revisor: Henrique Mes-  
sias — Assunto: Recurso  
da JCI de Paulista-PE — Recor-  
rente: Indústria Química — Re-  
de Azevído Filho — Advogados:  
de G. e Jancir A. de

ente pauta de julgamento: será de-  
pau de Processos do TRT da  
da Av. Martin Luther King, 739  
Igalinhas, Recife-PE.  
te acordo com o art. 1216 do CPC  
entes desta publicação que não fo-  
em qualquer parte que se seguir,  
nova publicação.

de 1983.

dos Processos do TRT da 6.ª

**PUBLICAÇÃO DO EXMO. SR. JUIZ  
TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA SEXTA REGIÃO**

1182/81 — Recurso de Revista —  
de Decretos S/A — Re-  
Monteiro Laporte — Advogado:  
do, Edmilson Paranhos de Maga-  
Carlos Alberto de Brito Lyra  
— Recorrido: Sa. JCI do Recife —  
da revista. Publicação. Recife, 11  
de Junho de 1983 — Juiz Presidente.

1202/82 — Recurso de Revista —  
de Decretos S/A — Recor-  
Periza Cav. e Costa — Adv-  
da Silva e Carlos Alberto de  
— Sa. JCI do Recife — Des-  
corrido foi publicado no dia ...  
ere que no dia 23 de Junho de 1983,  
Regional foi determinado pela C-  
para o horário das 8:00 às 12:00  
São João, sendo, realmente, o dia  
No primeiro dia, a contar de da-  
pos, expediente, encerra dimin-  
mento, a partir do prazo para re-

curso haverá prorrogação se o dia de meio expediente  
for o último dia do prazo e não o primeiro. Desejo se-  
guimento ao recurso, por intempéste. Publicação. Recife,  
06 de Junho de 1983. — José T. de Sá Pereira — Juiz Pre-  
sidente. (Republicação por haver saído com incorreção).

Proc. n.º TRT-RO — 1736/81 — Recurso de Revista —  
Recorrido: — Montepio dos Servidores Municipais do Bre-  
sil — Recorrido: — Paulo Fernando Borges de Albuquerque,  
Com. e Ind. Ltda. — Recorrido: — Antônio Barbosa da  
Silva — Advogados: — Nelson Soares da Silva Júnior e Je-  
thro Pereira Silva — Procedência: — Sa. JCI do Recife —  
Despacho: — Fundamentando seu apelo em ambos os per-  
missivos do art. 366, da CLT, alega a Recorrente, DAMPE  
— Engenharia, Representações, Comércio e Indústria Ltda.,  
que c. r. acórdão recorrido, ao negar validade ao contrato  
por obra certa celebrado entre as partes, violou os arts. 445,  
da CLT; 1.º e 2.º, da Lei 3.893/58; o 1.º e 2.º, do art. 2.º, do  
Decreto-Lei n.º 4.687/63 e o 1.º do art. 153, da Constitui-  
ção Federal; TMS, ainda, a divergência, ares dos arts. da  
la. e da 6.ª Regiões, transcritos às fls. 83 e 70. Tenho

como não demonstrada a pretensa violação aos dispositivos  
de lei mencionada, eis que o r. acórdão aplicou integral-  
mente o art. 445, da CLT, onde em seu 1.º e 2.º, e alínea se  
verifica que nenhum dos permissivos legais estabelece  
condições de validade para o contrato de prazo determinado  
exposto na contestação e nas razões do recurso. A Lei ...  
Decreto-Lei 229/67 que foi justamente o introdutor das  
condições de validade do contrato de prazo determinado. A  
pretensão ampla que pretende dar a Recorrente, Tenório, to-  
davia, como demonstrado o contrato justamente com o  
arresto do TRT da 1.ª Região, transcrito às fls. 88, uma vez  
que entende o r. acórdão recorrido não ter validade a cláusula  
contratual que fixa um termo para a extinção do con-  
trato firmado com empresa de construção civil, confinando-  
a a condenação quanto ao aviso prévio. Recebo, pois, a re-  
vista, com fundamento na alínea "a", do art. 366, consolação  
no ídeto dispositivo. Publicação. Recife, 15 de Junho  
de 1983. — José T. de Sá Pereira — Juiz Presidente.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o  
art. 1216 do Código de Processo Civil.

Recife, 05 de agosto de 1983

Nelson Lido de Oliveira  
Diretor da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do  
Trabalho da Sexta Região

**Publicação de Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.**

Proc. n.º TRT — DC-0083 — Dissídio Coletivo —  
Suscitante: Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Tra-  
balhadores nas Indústrias de Serrarias e de Móveis de Ma-  
deira — Suscitados: Federação da Indústria, Casa da In-  
dústria, Sindicato das Indústrias de Serrarias e Carpintarias,  
Tanoarias, Móveis de Vime, Junco, Vasouras do Recife,  
Pirapuma do Nordeste Espumas e Plásticos Ltda., Triton  
Nordeste S.A. — M. Hortas — Indústria e Comércio de  
Espumas e Colchões Ltda. e Madeira Sintética S.A. —  
Advogados: Antônio Almir do Vale Reis, Ailton Vasconcelos  
e Sílvio Rangel Moreira — Procedência: Recife — Acórdão —  
sempre a maior sentença nos autos. Decisão — Acordam  
os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região,  
por maioria, homologar o acordo de fls. 1, e fim de  
que produz os seus efeitos legais, nas seguintes ba-  
ses: cláusula 1.ª) fica corrigido o valor monetário dos  
salários dos empregados pertencentes à categoria profes-  
sional, no percentual de 47,5% (quarenta e sete e meio  
por cento), correspondente ao INPC aplicado no mês de  
março de 1983, observadas as faixas a que alude o art. 2.º  
da Lei 6.708/79, com a redação dada pelo Decreto-Lei ...  
2.012/83; parágrafo único — os empregados receberão,  
ainda, como fato de conciliação, também a partir de ...  
01.03.83, um reajustamento salarial no percentual de ...  
2,5% (dois e meio por cento), aplicável ao salário corri-  
gido na forma da cláusula anterior; cláusula 2.ª) a taxa  
do reajustamento do empregado admitido após a data ba-  
se terá como limite o salário reajustado do empregado ex-  
istente da mesma função admitido até doze meses ante-  
riores à data base. Ocorrendo a hipótese do empregado  
não ter paradigma ou se tratando de empresa constituída  
ou em funcionamento depois da data base, será adotado  
o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 1/6  
(um sexto) da taxa de reajustamento fixado, por mês de  
serviço ou fator superior a quinze dias; cláusula 3.ª) to-  
dos os aumentos, compensatórios ou espontâneos e os ad-  
iantamentos ou abonos concedidos pela empresa após  
01.11.1982 serão deduzidos da cláusula salarial de que  
trata a cláusula 1.ª, ressalvadas as exceções constantes das  
alíneas "a" e "c", do inciso XII, da Instrução normativa  
n.º 01, cláusula 4.ª) fica fixado o piso salarial da catego-  
ria profissional de acordo com as seguintes funções: a) r-  
profissional com curso no SENAI ou com conhecimento  
comprovado, que saiba interpretar plantas, e com mais

de três anos de experiência; profissional marceneiro mo-  
delista, profissional marceneiro maquinista, profissional  
pintor, técnico em tintas, profissional torneiro modelista,  
profissional, escultor entalhador modelista, profissional  
empalhador vimeiro modelista profissional estofador mode-  
lista, Cr\$ 5.382,91 (cinquenta e sete mil, trezentos e oitenta  
e dois cruzeiros e noventa e sete centavos); b) oficial e  
operador em curso de especialização no ofício ou mais  
de três anos comprovados de trabalho na profissão, oficial  
operador de outras especialidades técnicas, Cr\$ ...  
52.968,84 (cinquenta e dois mil, novecentos e sessenta  
e oito cruzeiros e oitenta e quatro centavos); c) oper-  
ador prático com mais de um ano de trabalho comprova-  
do no ofício, serviços de especialidades diversas, Cr\$ ...  
45.464,82 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta  
e quatro cruzeiros e noventa e dois centavos); d) auxiliar  
de profissional, especialidades diversas, costureiras e cal-  
ceiroas, Cr\$ 43.600,28 (quarenta e três mil, seiscentos e  
noventa e nove cruzeiros e vinte e oito centavos); e) ser-  
vente e serviços gerais, Cr\$ 33.402,41 (trinta e oito mil,  
quatrocentos e dois cruzeiros e quarenta e um centavos);  
f) vigia, Cr\$ 45.023,81 (quarenta e cinco mil, vinte e três  
cruzeiros e cinquenta e um centavos). Pizo este que se-  
rá corrigido em 01 de novembro de 1983, pela incidên-  
cia do INPC que foi estabelecido para o citado mês; cláusula  
5.ª) as empresas se obrigam a reservar local con-  
digno para o preparo das refeições dos seus empregados,  
considerado, entretanto, as suas possibilidades; cláusula  
6.ª) as empresas possuirão material necessário para  
primeiros socorros; cláusula 7.ª) as empresas fornece-  
rão, sem ônus para os seus empregados, até o dia ...  
30.06.1983, duas calças e duas camisas, ou dois macacões  
para serem usados, apenas, nos locais de trabalho. Os  
empregados admitidos após esta data só farão jus ao  
fardamento após completarem cinco meses de serviço;  
cláusula 8.ª) quando os serviços forem realizados nos mu-  
nicípios do Recife e Grande Recife (região metropolitana),  
será concedida ao empregado uma ajuda de custo de  
Cr\$ 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco cruzeiros), e  
das despesas de transporte; cláusula 9.ª) quando o  
trabalho, por força de serviço extraordinário, recair nos  
sábados ou domingos, será concedida ao empregado aju-  
da de custo no valor de Cr\$ 400,00 (quatrocentos e noven-  
ta e cinco cruzeiros), além das despesas de transporte,  
cláusula 10.ª) quando o serviço extraordinário recair no  
período da noite, será concedida ao empregado ajuda de  
custo no valor de Cr\$ 344,00 (trezentos e quarenta e quatro  
cruzeiros) para despesas com alimentação; cláusula 11.ª)  
as ajudas de custo de que tratam as cláusulas 8.ª, 9.ª e  
10.ª serão corrigidas em 01.11.1983, de acordo com o  
INPC fixado para o mês de novembro; cláusula 12.ª) as  
empresas se obrigam a efetuar o desconto em folha de  
pagamento das contribuições dos seus empregados, reco-  
lhendo-as ao sindicato, na forma do art. 645, da CLT;  
cláusula 13.ª) as empresas obrigam-se ainda a descontar  
de seus empregados, associados ou não do sindicato obre-  
iro, a importância equivalente a 2,5% (dois e meio por-  
cento) sobre o salário efetivamente recebido pelo empre-  
gado em favor do sindicato profissional, a título de verba  
assistencial; cláusula 14.ª) o desconto em favor do sindi-  
cato obreiro de que trata a cláusula anterior, se dará em  
uma única parcela sobre o salário do mês de maio e rece-  
bida ao sindicato no mês de julho de 1983; cláusula 15.ª)  
as exercentes das funções de carpintaria, marcenaria e  
tanarari que trabalham com suas próprias ferramentas,  
receberão uma ajuda de custo anual e proporcional a ...  
112 (um doze avos) por mês trabalhado, a título de "de-  
preciação de ferramentas", no valor de Cr\$ 4.000,00  
(quatro mil cruzeiros); cláusula 16.ª) são ferramentas ne-  
cessárias para o recebimento da ajuda de custo de que trata  
a cláusula anterior, uma plana, uma plana galega, dois  
serretos, dois formões, um esquadro, um martelo, uma  
escala de dois metros e uma furadeira manual; cláusula  
17.ª) o presente acordo vigorará pelo prazo de doze me-  
ses a contar de 01.08.83, terminando, por consequen-  
te, em 31.04.1984, sem prejuízo da correção salarial; con-  
tra o voto em parte dos Juizes Relator e José Aju-  
ricaba que homologavam em parte a 13.ª cláusula, para ressal-  
var aos não sindicalizados o direito de se oporem ao des-  
conto nela estabelecido. Custas pelos suscitados, calcula-  
das sobre 20 (vinte) vezes o salário de referência. O pre-  
sente dissídio é extensivo à empresa Pirapuma do Nor-  
deste Espumas e Plásticos Ltda. Recife, 26 de Junho de ...  
1983. — Clóvis Valença Alves — Juiz Vice-Presidente no  
exercício da Presidência; Clóvis Corrêa Filho — Juiz  
designado para redigir o acórdão; Everaldo Gaspar Lopes  
de Andrade — Procuradoria Regional.

NOTA: — Nos termos do art. 6.º da Lei n.º 5.564,  
de 26 de Junho de 1970, o prazo para a interposição de qual-  
quer recurso é de 06 (seis) dias, a contar da data da pu-  
blicação das conclusões. A presente publicação está de  
acordo com o art. 1.216 do CPC.

Recife, 05 de agosto de 1983.

Nelson Lido de Oliveira  
Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da Sexta  
Região.

**PUBLICAÇÃO DE ACORDAOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO**

Proc. n.º TRT — 2813/82 — Recurso Ordinário — Recor-  
rente: Ayme Ferreira de Amery — Advogado: Mário do  
Perpeta, Socorro Murrelli — Recorrido: Antunes, Freixo

28  
FEV 1984  
Cópia autêntica  
de acordo com o  
original que se  
encontra no  
arquivo do  
Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região

11.011.152/0001-06

Sindicato Of Marc. Traba. Ind.  
Sertaneis Móveis Mod. de Pe.

Rua do Bram, 151 - Bairro do Recife  
CEP. 51.000

PUCPSP - PE.

TERCELA DO TUPISO SALARIAL ONTANTE LO ISSÍDIO COLÉVIVO Nº T. A. 01/83 COM REAJUSTE DE 47,5% DO I.N.P.C. E MAIS 2,5% DE PRODUTIVIDADE QUE FOMÁ SER APLICADO A TODOS EMPREGADOS REPRESENTADOS NO REFERIDO DISCÍ- DIO EM VIGOR A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 1983, INCLUSIVE ESCRITURÁRIOS. OS SALÁRIOS DIFERENCIADOS DA T. DE- LA SERÁ APLICADO OS 2,5% APÓS O REAJUSTE.

9  
98

	S/Mensal	S/Diária	S/Hora	1/12 avos Férias -13%	Taxa de Assis- tência Social
A	57.382,91	1.912,76	239,10	4.781,90	2,5% sobre o SALÁRIO DE MAIO.
B	52.968,84	1.765,60	220,70	4.414,07	IDEM
C	45.464,92	1.515,50	189,44	3.788,74	IDEM
D	43.699,28	1.456,64	182,08	3.641,60	IDEM
E	38.402,41	1.280,08	160,01	3.200,20	IDEM
F	45.021,51	1.500,78	187,60	3.751,96	IDEM
	52.902,60	1.763,42	220,43	4.408,55	IDEM

OBS. Todos trabalhadores que exercitarem serviços distantes da fábrica terão ajuda de custo de Cr\$ 495,00, como também nos serviços extra- ordinários aos sábados e domingos de acordo com o item 8º. Nos serviços extraordinários à noite os trabalhadores receberão para lançar, conforme item 10º a quantia de Cr\$ 344,00. Os trabalhadores receberão anualmente 02(dois) vestuários para uso nos serviços, conforme í- tem 7º. As empresas descontarão 2,5% dos salários de todos os empregados, associados ou não, referente ao primeiro mês de exercício e re- colherá até o dia 30 de JULHO ao Sindicato, item 13º. O Salário Família a partir de 1º de maio será de Cr\$ 1.530,00. As Contribuições So- ciais ( PREVIDENTE ) passará para Cr\$ 620,00 ( seiscentos e vinte cruzeiros ) a partir de 1º de maio.

ANTONIO MARCONILIO DOS SANTOS  
PRESIDENTE DO SINDICATO SUBSISTENTE

GILVAX MACHADO GUILARNEY  
PRESIDENTE DO SINDICATO SUBSTITUÍDO

100

SINDICATO DOS OFICIAIS MARCELEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SEDE: RUA DO ERUM, 186 - FONE: 224.4316 - RECIFE

TABELA DO PISO SALARIAL CONSTANTE DO DISSÍDIO COLETIVO Nº T.R.T. 09/83 COM REAJUSTE SEMESTRAL AUTOMÁTICO DE 64.2% DO I.N.P.C. QUE DEVERÁ SER APLICADO A TODOS EMPREGADOS REPRESENTADOS NO REFERIDO DISSÍDIO EM VIGOR A PARTIR DE 1º DE NOVEMBRO DE 1983, INCLUSIVE PESSOAL DE ESCRITÓRIO.

OS REAJUSTES SALARIAIS ACIMA DO PISO, SERÃO CALCULADOS NA FORMA DO ART. 26 DO DECRETO LEI 2065.



	S/ MENSAL	S/ DIÁRIA	S/ HORA	1/12 AVOS FÉRIAS -13es.
A	94.222,73	3.140,75	392,59	7.851,89
B	86.974,83	2.899,16	362,39	7.247,90
C	74.653,40	2.488,44	311,05	6.221,11
D	71.754,21	2.391,80	298,97	5.979,51
E	63.056,75	2.101,89	262,74	5.254,72
F	73.928,60	2.464,28	308,03	6.160,72
	86.865,80	2.895,53	361,94	7.238,82

OBS.: Todos trabalhadores que executarem serviços distantes da fábrica terão ajuda de custo de R\$ 813,00, como também nos serviços extraordinários aos sábados e domingos de acordo com o item 8º. Os trabalhadores receberão 02 (dois) vestuários para uso nos serviços, conforme item 7º. O Salário família a partir de 1º de novembro será de R\$ 2.512,00. As Contribuições Sociais (MENSALIDADE) passará para R\$ 1.000,00 a partir de 1º de novembro, tal valor corresponde a 2% do Salário Mínimo Regional.

*Antonio Marcionilo dos Santos*

ANTONIO MARCIONILO DOS SANTOS  
Presidente do Sindicato Suscitante

Dr. Sílvio Rangel Moreira  
Advogado do Sindicato Suscitado

*Dr. Francisco de Assis F. de Albuquerque*

Dr. FRANCISCO DE ASSIS F. DE ALBUQUERQUE  
Presidente do Sindicato Suscitado

Dr. Antonio Almir do Vale Reis  
Advogado do Sindicato Suscitante



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

11  
/ 100

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 29 dias do mês de  
fevereiro de 19 84 autuei o  
presente DISSÍDIO COLETIVO  
o qual tomou o nº DC- 06/84  
contendo 11 folhas, todas numeradas.

S. C. P.

R E M E S S A

Nesta data faço remessa destes autos ao  
EXMO.SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRT- SEXTA  
REGIÃO  
Recife, 29 de fevereiro de 19 84

Diretor do S.C.P.





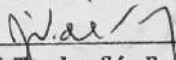
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

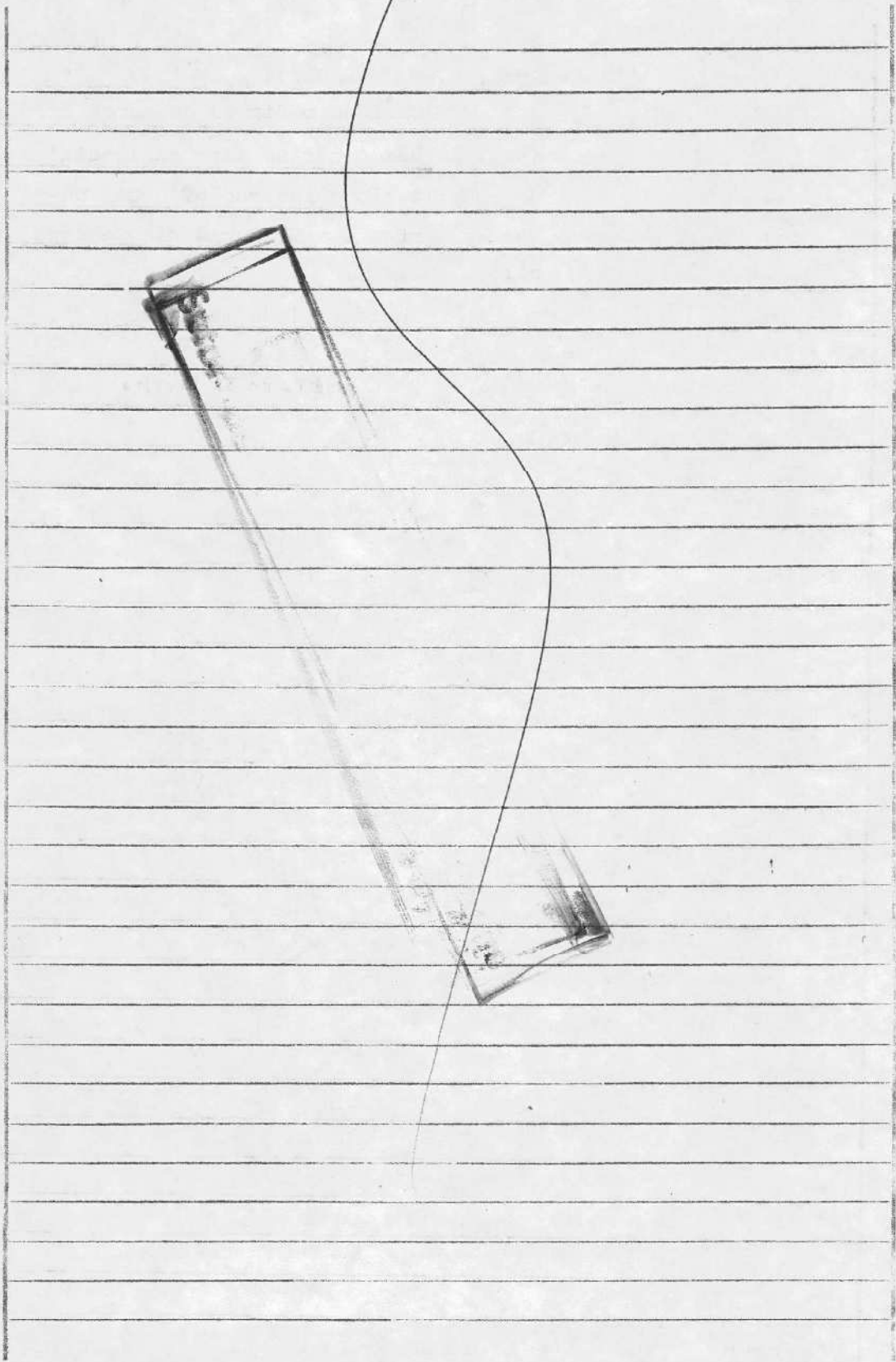
12  
OKada

Proc. nº TRT-DC 06/84

Designo o dia 23 de março de 1984, às 09:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional.

Recife, 01 de março de 1984.

  
**José T. de Sá Pereira**  
Presidente do TRT





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS - CASA DA INDÚSTRIA

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 34 /84 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 06 /8 , em que são partes:

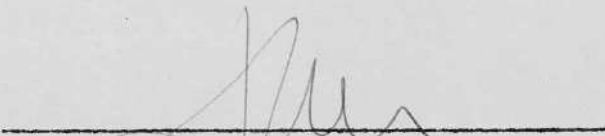
SUSCITANTE(S): SINDICATO DO TIMBRE

SUSCITADO(S): FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS - CASA DA INDÚSTRIA E  
OUTRAS EMPRESAS (09)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 23 de março de 1984, às 9:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 01 de março de 1984. As) José T. de Sã Pereira Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 07 dias do mês de março de 1984.

  
\_\_\_\_\_  
Secretário Geral da Presidência

13  
Okdo



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 34 /84 DC-06/84

À  
FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS - CASA DA INDÚSTRIA  
Av. CRUZ CABUGA, 167 - Santo Amaro  
50.000 - NESTA





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO NAS INDUSTRIAS DE SERRARIAS E CARPINTARIAS,  
TONOARIAS, MOVEIS DE VIME, JUNCO E VASSOURAS DO RECIFE  
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 35 /84 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 06 /84 , em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DO TIMBRE

SUSCITADO(S): FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS-CASA DA INDÚSTRIA E  
OUTRAS EMPRESAS (09)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia 23 de março de 1984 , às 9:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 01 de março de 1984 . As) José T. de Sã Pereira Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 07 dias do mês de março de 1984.

  
Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 35 /8 4 DC-06/84

AO

SINDICATO NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E CARPINTARIAS  
TONOARIAS, MÓVEIS DE VIME, JUNCO E VASSOURAS DO RECIFE  
Av. Cruz Cabugã, 767 - Santo Amaro  
50.000 - NESTA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: NORDESPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 36 / 8 4 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 06 / 8 4 , em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DO TIMBRE

SUSCITADO(S): FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS - CASA DA INDÚSTRIA E OUTRAS EMPRESAS (09)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia 23 de março de 1984, às 9:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 01 de março de 1984. As) JOSÉ T. de Sã Pereira Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 07 dias do mês de março de 1984.

Secretário Geral da Presidência

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 36 / 8 4      DC-06/84

X

NORDESPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Av. Júlio Maranhão, 3459 - Prazeres  
54.000 - JABOATÃO- PE.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: INDÚSTRIA DE COLCHÕES DE MOLA GLOBO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 37 /84 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 06 /84 , em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DO TIMBRE

SUSCITADO(S): FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS - CASA DA INDÚSTRIA E OUTRAS EMPRESAS (09)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 23 de março de 1984 , às 9:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 01 de março de 1984. As) José T. de Sã Pereira Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 07 dias do mês de março de 1984

Secretário Geral da Presidência

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 37 /84 DC-06/84

INDÚSTRIA DE COLCHÕES DE MOLA GLOBO  
RUA Imperial, 213 - São José  
50.000 - ANESTA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: INDÚSTRIA DE ESPUMAS GUARARAPES LTDA.

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 38 /84 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 06 /8 4, em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DO TIMBRE

SUSCITADO(S): FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS - CASA DA INDÚSTRIA E OUTRAS EMPRESAS (09)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia 23 de março de 1984, às 9:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 01 de março de 1984. As) José T. de Sã Pereira Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 07 dias do mês de março de 1984.

Secretário Geral da Presidência

ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

NOTA Nº TRT-GP- 38/84 DC-06/84



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 38/84 DC-06/84

INDÚSTRIA DE ESPUMAS GUARARAPES LTDA.  
Loteamento Jardim Aeroporto - Q-D, Lotes 1/10  
Prazeres

54.000 - JABOATÃO - PE.

Assinatura do Presidente



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: MADEIRA SINTÉTICA S/A

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 39 /84 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-06 /84 , em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DO TAMBORÉ

SUSCITADO(S): FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS - CASA DA INDÚSTRIA E OUTRAS EMPRESAS (09)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia 23 de março de 1984, às 9:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 01 de março de 1984. As) José T. de Sã Pereira Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 08 dias do mês de março de 1984.

Secretário Geral da Presidência



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
P. 012

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

SECRETARIA GERAL

ASSISTENTE GERAL

NOTA Nº TRT-GP- 39 / 84



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 39 / 84 DC- 06/84

À  
MADEIRA SINTÉTICA S/A  
Rua do Hospício, 425 - Boa Vista  
50.000 - RECIFE - PE

SECRETARIA GERAL



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: M. HORTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS LTDA.

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 40/84 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 06 /8 4, em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DO TIMBRE

SUSCITADO(S): FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS - CASA DA INDÚSTRIA E OUTRAS EMPRESAS (09)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 23 de março de 1984, às 9:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 01 de março de 1984. As) José T. de Sã Pereira Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 08 dias do mês de março de 1984

*Guanda Monteiro*

Secretário Geral da Presidência

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 40/84 DC-06/84

À  
M. HORTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS LTDA.  
Rua José da Silva Lucena, 230 - Imbiribeira  
50.000 - RECIFE - PE.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: PIRASPUMA DO NORDESTE ESPUMAS E PLÁSTICOS LTDA.

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 41 /8 4.

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 06 /84 , em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DO TIMBRE

SUSCITADO(S): FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS - CASA DA INDÚSTRIA E OUTRAS EMPRESAS (09)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 23 de março de 1984 , às 9:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 01 de março de 1984 . As) José T. de Sã Pereira Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 08 dias do mês de março de 1984.

*Emmanuel de Sousa*

Secretário Geral da Presidência

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
CABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 41 /84

DC-06/84

PYRASPUMA DO NORDESTE ESPUMAS E PLÁSTICOS LTDA  
Rua Carlos Porto, 190 s/104 - Boa Vista  
50.000 - RECIFE- PE.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: TRORION NORDESTE S/A

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 42 / 8 4 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 06 / 8 4 , em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DO TIMBRE

SUSCITADO(S): FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS - CASA DA INDÚSTRIA E OUTRAS EMPRESAS (09)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia 23 de março de 1984, às 9:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 01 de março de 1984. As) José T. de Sã Pereira Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 08 dias do mês de março de 1984.

*Severino Dantas*

Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 42 / 8 4

DC-06/84

À  
TRORION NORDESTE S/A  
Rua Maria Carolina, 205 - sala 108 - 1ª andar  
Boa Viagem  
50.000 - RECIFE - PE.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: SINDICATO DO TIMBRE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 43 /8 4.

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 06 /8 4, em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DO TIMBRE

SUSCITADO(S): FEDERAÇÃO DAS INDUSTRIAS - CASA DA INDUSTRIA E OUTRAS EMPRESAS (09)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 23 de março de 1984, às 9:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 01 de março de 1984. As) José T. de Sá Pereira Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 08 dias do mês de março de 1984.

*Caetano de Oliveira*

Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
GARIMETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 43 /84

DC-06/84

SINDICATO DO TIMBRE  
Rua do Baum, 186  
50.000 - RECIFE-PE.

23  
Recife



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 44 /84 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 06/84 , em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DO TIMBRE.

SUSCITADO(S): FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS - CASA DA INDÚSTRIA E OUTRAS EMPRESAS (09)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 23 de março de 1984 , às 9:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 01 de março de 1984 . As) José T. de São Pereira Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 08 dias do mês de março de 1984.

Secretário Geral da Presidência



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

NOTA Nº TRT-GP- 44/84 DC-06/84



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 44/84 DC-06/84

À

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO  
NESTA



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região

RELAÇÃO N.º

24  
OK Roda

Carimbo do E.C.T.

Remessa à E.C.T. Diretoria Regional de Pe.

Da Correspondência Abaixo Discriminada

EM 09 DE Março DE 19 84

*Sebastião M. Ferreira*  
(ASSINATURA DO EXPEDIDOR)

(RECEBEDOR)

N.º de Ordem	Espécie	DESTINATÁRIO	Número do Processo	Destino	Número do Registro
34/84	Not.	À Federação das Indústrias - Casa da Indústria			561
35/84	Not.	Sind. nas Inds. de Serrarias e Carpintarias / Tonearias, Móveis de Vime, Junco e Vassouras do Recife - Nesta			562
36/84	Not.	À Nordespuma Indústria e Comércio Ltda. Jaboatão-PE.			563
37/84	Not.	Indústria de Colchões de Mola Globo - Nesta			564
38/84	Not.	À Indústria de Espumas Guararapes Ltda. Jaboatão-PE.			565
39/84	Not.	À Madeira Sintética S/A. - Nesta			566
40/84	Not.	À M. Hortas Indústria e Comércio de Espumas Ltda.			567
41/84	Not.	Piraspuma do Nordeste Espumas e Plásticos Ltda.			568
42/84	Not.	À Trerion Nordeste S/A. - Nesta			569
43/84	Not.	Sindicato de Timbre - Nesta			570



Carteira de Identificação

Nome do Titular: ...

Endereço: ...

Data de Emissão: ...

Assinatura

(Assinatura do Expediente)

Nº de Processo	Descrição	Nº de Processo	Nº de Processo
201	...	202	...
203	...	204	...
205	...	206	...
207	...	208	...
209	...	210	...
211	...	212	...
213	...	214	...
215	...	216	...
217	...	218	...
219	...	220	...
221	...	222	...
223	...	224	...
225	...	226	...
227	...	228	...
229	...	230	...
231	...	232	...
233	...	234	...
235	...	236	...
237	...	238	...
239	...	240	...
241	...	242	...
243	...	244	...
245	...	246	...
247	...	248	...
249	...	250	...
251	...	252	...
253	...	254	...
255	...	256	...
257	...	258	...
259	...	260	...
261	...	262	...
263	...	264	...
265	...	266	...
267	...	268	...
269	...	270	...
271	...	272	...
273	...	274	...
275	...	276	...
277	...	278	...
279	...	280	...
281	...	282	...
283	...	284	...
285	...	286	...
287	...	288	...
289	...	290	...
291	...	292	...
293	...	294	...
295	...	296	...
297	...	298	...
299	...	300	...

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

25  
mm

ATA DE INSTRUÇÃO E CONCILIAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-06/84, em que são partes interessadas: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRAB. NAS INDUSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA, DE ' CARP., TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA, DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E DE VASSOURAS DE CORTINADOS E ESTOFOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO (Suscitante) e FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS - CASA DA INDÚSTRIA E OUTRAS EMPRESAS (09), (Suscitados).

Aos (vinte e três) 23 dias do mês de março do ano de mil novecentos e oitenta e quatro, às 9:30 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presentes o Exmo. Sr. Vice-Presidente do Tribunal, em exercício na Presidência, Clóvis Valença Alves e a Procuradoria Regional, representada pela Dra. Maria Thereza de A. Lafayette Bitu, compareceram os Drs. Antonio Almir do Vale Reis, adv. do Sindicato suscitante, Silvio Rangel Moreira, adv. do Suscitado Sind. nas Ind. de Serrarias e Carpintarias, Tonoarias, Móveis de Vime, Junco e Vassouras do Recife, Dr. José Pereira Lemos, adv. da Nortespuma Ind. e Comércio Ltda, acompanhado do preposto sr. Inêz Jorge de Oliveira. Presente também o presidente do Sind. suscitante Sr. Antonio Marcionilo dos Santos e Manoel Barnardo da Silva. Abertos os trabalhos, concedida a palavra ao Dr. Silvio Rangel Moreira disse que requeria o adiamento da audiência em face da não publicação ainda do INPC, índice necessário para fixação do piso salarial da categoria profissional. Com a palavra o Dr. Antonio Almir do Vale Reis, adv. do Sindicato suscitante para se pronunciar sobre o pedido de adiamento disse que não se opunha ao adiamento, requerendo porém que a nova data da audiência seja designada para após o dia 15 de abril. O sr. Presidente determinou que a audiência fosse adiada para o dia 23 de abril próximo às 9:30 horas. Determinou o Sr. Juiz Presidente que fossem notificadas as demais suscitadas que não compareceram a presente audiência, Determinou o Sr. Juiz Presidente que fosse retificada a autuação. Encerrados os trabalhos



**EM BRANCO**





26  
m/02

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

DC-06/84

f. 02

Encerrados os trabalhos para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente, pela Procuradoria Regional, pelas partes e por mim Secretária que a lavrei.//////////

Juiz Presidente

  
Procuradora Regional

Presidente do Sind. Suscitante

Adv. do Sind. Suscitante

Dr. Silvio Rangel Moreira

Dr. José Pereira Lemos

INêz Jorge de Oliveira

  
Secretária



10. 2.

00-0-774

REPUBLICA ARGENTINA

MINISTERIO DE AGRICULTURA

SECRETARIA DE AGRICULTURA

Antes de proceder a la liberación de los productos agrícolas que van a ser exportados, debe presentarse a la Secretaría de Agricultura, por medio de un representante legal, un certificado de origen de los productos.

*[Handwritten signature]*

Este certificado...

*[Handwritten signature]*

SECRETARIA DE AGRICULTURA

El presente certificado se otorga a favor de los productos agrícolas que se detallan a continuación:

Presidencia de la Nación...

El presente certificado se otorga a favor de los productos agrícolas que se detallan a continuación:

Ministerio de Agricultura...

**EMBRANCO**

Dr. Silvio Andrés...

El presente certificado se otorga a favor de los productos agrícolas que se detallan a continuación:

Dr. José...

El presente certificado se otorga a favor de los productos agrícolas que se detallan a continuación:

Ministerio de Agricultura...

El presente certificado se otorga a favor de los productos agrícolas que se detallan a continuación:

*[Handwritten signature]*

SECRETARIA DE AGRICULTURA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

27  
m/84

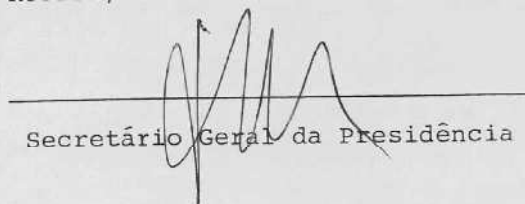
DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: **FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS - CASA DA INDÚSTRIA**  
**Av. Cruz Cabugã, 767 - Santo Amaro - Nesta**

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 335 /84

Pelo presente, notifico V. Sª de que, por determinação do Presidente deste Tribunal, foi adiado para o dia 23 de abril de 1984, às 9:30 horas, a realização da audiência de instrução e conciliação do Dissídio Coletivo nº TRT- 06/84, em que são partes, como Suscitante: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA, DE CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS, E LAMINADAS, AGLOMERADAS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA, DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E DE VASSOURAS, DE CORTINADOS E ESTOFOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO e como Suscitados: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS-CASA DA INDÚSTRIA E OUTRAS EMPRESAS (09).

Recife, 23 de dezembro de 1984

  
Secretário Geral da Presidência

FEDERAÇÃO DAS JORNALISTAS - PORTUGAL  
AV. GARCIA GODOY, 252 - 2.º ANDAR - LISBOA

EM BRANCO

7



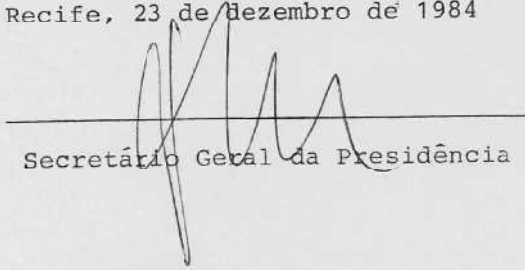
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

28  
mbl

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: **TRORION NORDESTE S/A**  
**Rua Maria Carolina, 205 - Sala 108 - 19 andar-Boa Viagem**  
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 341 /84

Pelo presente, notifico V. Sª de que, por determinação do Presidente deste Tribunal, foi adiado para o dia 23 de abril de 1984, às 9:30 horas, a realização da audiência de instrução e conciliação do Dissídio Coletivo nº TRT- 06/84, em que são partes, como Suscitante: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA, DE CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS, E LAMINADAS, AGLOMERADAS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA, DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E DE VASSOURAS, DE CORTINADOS E ESTOFOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO e como Suscitados: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS-CASA DA INDÚSTRIA E OUTRAS EMPRESAS (09).

Recife, 23 de Dezembro de 1984

  
Secretário Geral da Presidência

THE UNITED STATES  
DEPARTMENT OF JUSTICE  
WASHINGTON, D. C. 20535

MEMORANDUM FOR THE ATTORNEY GENERAL  
SUBJECT: [Illegible]

**EMBRANCO**





29  
mmh

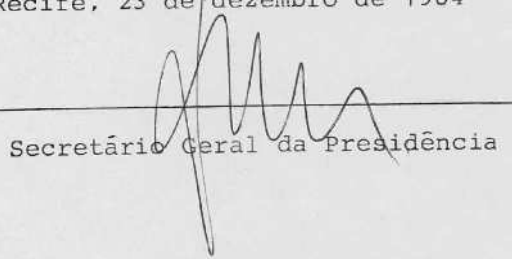
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: **PIRASPUMA DO NORDESTE ESPUMAS E PLÁSTICOS LTDA.**  
*Rua Carlos Porto, 190 s/104 - Boa Vista*

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 340 /84

Pelo presente, notifico V. Sª de que, por determinação do Presidente deste Tribunal, foi adiado para o dia 23 de abril de 1984, às 9:30 horas, a realização da audiência de instrução e conciliação do Dissídio Coletivo nº TRT- 06/84, em que são partes, como Suscitante: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA, DE CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS, E LAMINADAS, AGLOMERADAS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA, DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E DE VASSOURAS, DE CORTINADOS E ESTOFOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO e como Suscitados: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS-CASA DA INDÚSTRIA E OUTRAS EMPRESAS (09).

Recife, 23 de dezembro de 1984



Secretário Geral da Presidência

SECRET

EMBRANCO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

30  
mbl

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: **M: HORTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS LTDA.**  
**Rua José da Silva Lucena, 230 - Imbiribeira**  
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 339 /84

Pelo presente, notifico V. Sª de que, por determinação do Presidente deste Tribunal, foi adiado para o dia 23 de abril de 1984, às 9:30 horas, a realização da audiência de instrução e conciliação do Dissídio Coletivo nº TRT- 06/84, em que são partes, como Suscitante: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA, DE CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS, E LAMINADAS, AGLOMERADAS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA, DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E DE VASSOURAS, DE CORTINADOS E ESTOFOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO e como Suscitados: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS-CASA DA INDÚSTRIA E OUTRAS EMPRESAS (09).

Recife, 23 de dezembro de 1984

Secretário Geral da Presidência

12

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL  
MINISTERIO DA AGRICULTURA  
SECRETARIA DE AGRICULTURA

PROPOSTA DE LICITAÇÃO Nº 001/190 - 1900  
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA OBRAS DE REFORMA E MANUTENÇÃO DE OBRAS DE INTERESSE PÚBLICO.

Esta proposta, apresentada em conformidade com o Edital de Licitação nº 001/190-1900, de 15 de maio de 1960, e o Edital de Especificação de Materiais nº 001/190-1900, de 15 de maio de 1960, contém o preço máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para a aquisição de materiais para obras de reforma e manutenção de obras de interesse público.

**EM BRANCO**

Assinatura do Representante Legal da Empresa:



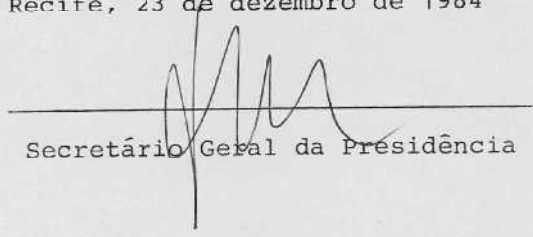
31  
11/12/84

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: **MADEIRA SINTÉTICA S/A**  
*Rua do Hospício, 425 - Boa Vista*  
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 338 /84

Pelo presente, notifico V. Sª de que, por determinação do Presidente deste Tribunal, foi adiado para o dia 23 de abril de 1984, às 9:30 horas, a realização da audiência de instrução e conciliação do Dissídio Coletivo nº TRT- 06/84, em que são partes, como Suscitante: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA, DE CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS, E LAMINADAS, AGLOMERADAS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA, DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E DE VASSOURAS, DE CORTINADOS E ESTOFOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO e como Suscitados: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS-CASA DA INDÚSTRIA E OUTRAS EMPRESAS (09).

Recife, 23 de dezembro de 1984

  
\_\_\_\_\_  
Secretário Geral da Presidência

EM BRANCO





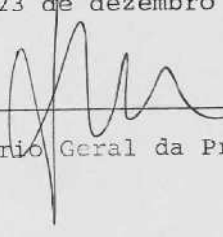
32  
11/11

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: **INDÚSTRIA DE ESPUMAS GUARARAPES LTDA.**  
**Loteamento Jardim Aeroporto - Q-D, Lotes 1/10 - Prazeres**  
**Jaboatão-PE.**  
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 337 /84

Pelo presente, notifico V. Sã de que, por determinação do Presidente deste Tribunal, foi adiado para o dia 23 de abril de 1984, às 9:30 horas, a realização da audiência de instrução e conciliação do Dissídio Coletivo nº TRT- 06/84, em que são partes, como Suscitante: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA, DE CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS, E LAMINADAS, AGLOMERADAS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA, DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E DE VASSOURAS, DE CORTINADOS E ESTOFOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO e como Suscitados: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS-CASA DA INDÚSTRIA E OUTRAS EMPRESAS (09).

Recife, 23 de dezembro de 1984

  
\_\_\_\_\_  
Secretário Geral da Presidência

1/2  
1952

RECEIVED  
OFFICE OF THE SECRETARY OF DEFENSE  
WASHINGTON, D. C.

MEMORANDUM FOR THE SECRETARY OF DEFENSE  
SUBJECT: [Illegible]

[Illegible text, partially obscured by stamp]

**EMBRANCO**

APPROVED AND FORWARDED:  
[Illegible Signature]



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

33  
mole

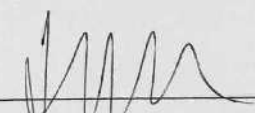
DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: **INDÚSTRIA DE COLCHÕES DE MOLA GLOBO**  
**Rua Imperial, 213 - São José**

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 336 /84

Pelo presente, notifico V. Sª de que, por determinação do Presidente deste Tribunal, foi adiado para o dia 23 de abril de 1984, às 9:30 horas, a realização da audiência de instrução e conciliação do Dissídio Coletivo nº TRT- 06/84, em que são partes, como Suscitante: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA, DE CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS, E LAMINADAS, AGLOMERADAS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA, DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E DE VASSOURAS, DE CORTINADOS E ESTOFOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO e como Suscitados: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS-CASA DA INDÚSTRIA E OUTRAS EMPRESAS (09).

Recife, 23 de dezembro de 1984

  
\_\_\_\_\_  
Secretário Geral da Presidência

100  
100

INDUSTRIA DE COLOMBIA S.A.  
CALLE 100 N.º 100 - BOGOTÁ

EMBRANCO



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região

RELAÇÃO N.º \_\_\_\_\_

Carimbo do E.C.T.

34

Remessa à E.C.T. Diretoria Regional de Pe.

Da Correspondência Abaixo Discriminada

EM 28 DE Março DE 19 84

*Sebastião W. Ferreira*  
(ASSINATURA DO EXPEDIDOR)

(RECEBEDOR)

N.º de Ordem	Espécie	DESTINATÁRIO	Número do Processo	Destino	Número do Registro
335/84	Not.	Federação das Indústrias - Casa da Indústria - Nest,			929
336/84	Not.	Indústria de Colchões de Mola Globo - Nesta			930
337/84	Not.	Indústria de Espumas Guararapes Ltda. - Nesta			931
338/84	Not.	Madeira Sintética S/A - Nesta			932
339/84	Not.	M. Hortas Indústria e Comércio de Espumas Ltda.			933
340/84	Not.	Piraspuma do Nordeste Espumas e Plásticos Ltda.			934
1/84	Not.	Trerion Nordeste S/A - Nesta			935

35



Processo nº

Requerente: A.C. SILVA, Nacional da

Requerida: Associação Adm. Disciplina

EM 22 de Junho de 1970

ASSINATURA DO EXERCÍPIO

Processo nº  
(Inverso)

Nº de Processo	Nome	ESTIMATIVA	Valor
335/70	Relatório das Indústrias - Casa de Indústrias - Inst.		100
336/70	Indústria de Colômbia de São Paulo - Inst.		100
337/70	Indústria de Produtos Químicos Ltda. - Inst.		100
338/70	Indústria de Produtos Químicos Ltda. - Inst.		100
339/70	Indústria de Produtos Químicos Ltda. - Inst.		100
340/70	Indústria de Produtos Químicos Ltda. - Inst.		100
341/70	Indústria de Produtos Químicos Ltda. - Inst.		100
342/70	Indústria de Produtos Químicos Ltda. - Inst.		100

**Sefor**

**Seção**





35

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

ATA DE INSTRUÇÃO E CONCILIAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº 06/84, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRAB. NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA, DE CARPINTARIA, TANCARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS, E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRA DE MADEIRA, DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E DE VASSOURAS, DE CORTINADOS E ESTOFADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO (Suscitante) e FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS - CASA DA INDÚSTRIA E OUTRAS EMPRESAS (09), (Suscitados).

Aos (vinte e três) 23 dias do mês de abril do ano de mil novecentos e oitenta e quatro, às 9:30 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmo Sr. Juiz Presidente José T. de Sá Pereira e a Procuradoria Regional, representada pela Dra Maria Thereza Lafayete de A. Bitu, compareceram os Sr. Antônio Marcionilo dos Santos, representante do Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trab. nas Indústrias de Serrarias e de Móveis de Madeira, de Carpintaria, Tancarias, Madeiras Compensadas, e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibra de Madeira de Móveis de Junco e Vime e de Vassouras de Cortinados e Estofados no Estado de Pernambuco (Suscitante), acompanhada de seu advogado Dr. Antônio Almir do V. Reize e o Dr. Silvio Rangel Moreira advogado da Federação das Indústrias - Casa da Indústria. Presente também o Dr. Juarez Correia de Araújo, Diretor Superintendente da Nordespuma Indústria e Comércio Ltda, acompanhado do seu advogado o Dr. José Pereira Lemos, presente também o Sr. Francisco de Assis Farias de Albuquerque, Diretor Secretário da Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco e Presidente do Sindicato Suscitado. Aberto os trabalhos, e também Secretário do Sindicato João Vianeir Veras, ausentes as Suscitadas Indústrias de Cochões de Mola Globo, Indústria de Espuma Guararapes Ltda, Madeira Sintética S/A, M. Hortas Indústrias de Comércio e Indústria Ltda, Piraspuma do Nordeste Espumas e Plásticos Ltda e Trorion Nordeste S/A, apesar de notificadas. Com a palavra o Suscitado, requereu inicialmente Nordespuma Indústria de Comércio Ltda para pleitear sua exclusão do presente dissídio, por entender não integrarem seus em-

36



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

30

(2)

pregados a categoria profissional do Sindicato Suscitante. Determinou o Sr. Juiz Presidente a apreciação do presente pedido pelo Tribunal e prosseguindo consultado novamente as partes declararão que chegarão a um acordo com exclusão da Suscitada que pleiteou sua exclusão do presente pleito, declarando o Suscitante quanto a esse pedido que nenhuma razão tem a Suscitada Nordespuma vez que a matéria trazida já esta vencida no tempo e no espaço. O fabricante de cochão de Espuma Poliuretano integra terceiro grupo do plano Básico de Enquadramento Sindical da Indústria de Construção e do Mobiliário. Assim tem entendido esse Egrégio Tribunal, por unanimidade toda vez que a matéria é levada a seu conhecimento. Para não mais alongar, requer a juntada dos julgados pertinentes a matéria, bem como de informação prestada pela Delegacia Regional do Trabalho, <sup>as</sup> quais esclarece de maneira cristalina qualquer dúvida por ventura ainda existente. Pede portanto o indeferimento do que foi requerido pela Suscitada Nordespuma Indústria e Comércio Ltda. Havendo o Suscitante juntado documentos foi dado vistas do mesmos a Suscitada Nordespuma Indústria de Comércio Ltda que declarou o seguinte: que a documentação ora junta em nada modifica os fundamentos da Suscitada, é suficiente o exame desses documentos para se verificar que a Suscitada deles não é parte, a figura da analogia invocada pelo Suscitante é perigosa e deve ser repelida. Requereu a Suscitada remanescente que se fazia necessária uma perícia para provar que não utiliza nos cochões de espuma que fabrica qualquer espécie de madeira. Ouvido o Sindicato Suscitante confirmou que realmente nos cochões já referidos não são utilizadas quaisquer espécie de madeira. Em face da não existência de controrvêrcia a respeito foi indeferida a perícia pretendida. Em seguida com a palavra o Suscitante para as razões finais, disse que ratificava os termos da sua intervenção acima e acrescia o seguinte esclarecimento. Os integrantes da categoria profissional do Sindicato Suscitante não se restringe apenas a categoria profissioanl de marceneiros como que fazer entender o Suscitado CONTESTANTE. Uma simples leitura da denominação do Sindicato esclarece de forma cristalina qualquer dúvida porventura existente. Em face do exposto espera o proceguimento e julgamento do presente dissídio obviamente sem a exclusão da Suscitada contestante. E por fim requer a juntada da tabela que é organizada após cada dissídio a qual está firmada pelo Presidente do Sindicato e Fe

37



37

FODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

(3)

deração Suscitados, onde se ver a categoria profissional de Colchoeiros definidos com salário do item "d". Com a palavra o Suscitado para o mesmo fim, inclusive para falar do documento junto nesta oportunidade disse que o documento ora junto em nada abona a tese do Suscitante, pois, pelo contrário, essa tabela encerra atividades profissionais incompatíveis com a atividade da Suscitada, e não poderia ser diferente, tendo em vista como defendido ela não se enquadra nessa atividade econômica e profissional aos Suscitante; efetivamente, tendo o Suscitante feito "cavalo de batalha" nos nossos dissídios que contende na inferior estância em ação de cumprimento com a Suscitada; invoca sempre, a figura da analogia e sempre trazendo a colação os nomes das empresas: Trorion Nordeste S/A, Pirespuma do Nordeste Ltda, M.Hortas Ltda e Cochões de Molla Globo Ltda e Indústria de Plástico Ltda, excetuando as duas primeiras essas empresas têm no seu produto acabado o cochão, a utilização de madeira ao aspecto até de utilizarem um equipamento chamado serra de fita objetivando cortar a madeira colocando-a no produto acabado o mesmo não ocorrendo com a Suscitada, e finalmente restando indagar se ela se enquadra nessa categoria pelo aspecto de fabricar cochões que não utiliza a madeira conforme próprio reconheceu o Suscitante, como ficaria o seu enquadramento sindical na fabricação de espumas de poliuretano? daí espera a procedência do que arguiu e a exclusão da sua participação nesse dissídio. Renovada a proposta de conciliação e muito especialmente em relação a dissidência remanescente, declarou a Nordespuma Indústria de Comércio Ltda, que não tinha como conciliar o dissídio inclusive pelas razões expostas. Por sua vez os demais Suscitados confirmaram a autenticidade do acordo celebrado conforme os termos da minuta que neste momento passa o Suscitante a transcrever na presente ata:

Cláusula primeira: Fica corrigido o valor monetário dos salários dos empregados pertencentes à categoria profissional no percentual de 70,1%, correspondente ao aplicável do INPC do mês de maio de 1984, observadas as faixas a que alude o art. 26 do Decreto-Lei 2.065/83; cláusula segunda: A taxa do reajustamento do empregado admitido após a data base, tem como o limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função admitido até doze meses anteriores à data base. Ocorrendo a hipótese do empregado não ter paradigma, ou se tratando de empresa construída ou em funcionamento depois da data base, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja 1/6 do Índice de reajustamento, por mês

A-

T R T Mod. 11

38



38

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 02. REGIÃO

(4)

de serviço ou fração superior a quinze dias; Cláusula terceira: To-  
dos os aumentos, compulsórios ou espontâneos, e os adiamentos <sup>na</sup> ou  
abonos concedidos pela empresa após 01-11-83 serão deszuzidos da e-  
levação salarial que trata a cláusula primeira, ressalvadas as ex-  
ceções constantes da alínea "a" a "e" do inciso XII da Instrução  
Normativa nº01 do E. TST; Cláusula quarta: Fica fixado o piso sa-  
larial da categoria profissional de acordo com as seguintes fun-  
ções: a) profissional com curso profissionalizante ou com conheci-  
mentocomprovado, que saiba interpretar plantas, e com mais de três  
anos de experiência, marceneiro modelista, marceneiro maquinista,  
profissional pintor, técnico em tinta, profissional torneiro mode-  
lista, profissional escultor entalhador modelista, profissional  
empalhador vimeiro modelista, profissional estofador modelista -  
Cr\$160.273,00 (cento e sessenta mil duzentos e setenta e três cru-  
zeiros); b) oficial operador com curso de escialização no ofício  
ou com mais de três anos comprovados de trabalhos na profissão, o-  
ficial operador de máquinas, oficial operador de outras especiali-  
dades técnicas - Cr\$147.944,00 (cento e quarenta e sete mil e no-  
vecentos e quarenta e quatro cruzeiros)); c) operador prático com  
maís de um ano de serviço comprovado no ofício, serviços de especi-  
alidades diversas - Cr\$126.985,00 (cento e vinte e seis mil, nove-  
centos e oitenta e cinco cruzeiros); d) auxiliar de profissional,  
especialidades diversas, costureiras e colchoeiros - Cr\$122.054,00  
(cento e vinte e dois mil, cinquenta e quatro cruzeiros)e) serven-  
tes e serviçosgerais - Cr\$107.260,00 (cento e sete mil, duzentos e  
sessenta cruzeiros); f) vigia - Cr\$125.753,00 (cento e vinte e cin-  
co mil, setecentos e cinquenta e três cruzeiros). Piso este que  
será corrigido em 01.11.84, pela incidência do INPC que for esta-  
belecido para aquele mês; Cláusula quinta: As empresas se obrigam  
a reservar local condigno para o preparo das refeições dos seus  
empregados, considerados, entretanto, as suas possibilidades; Clá-  
usula sexta : As empresas possuirão material necessário para pri-  
meiros socorros; Cláusula sétima: As empresas fornecerão, sem ôn-  
us para os seus empregados, até 30.06.84, duas calças e duas ca-  
misasou, dois macacões para serem usados, apenas, nos locais de  
trabalho. Os empregados admitidos após a data base só farão jus

39





FODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

(5)

39

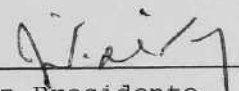
ao fardamento após complementar três meses de serviço; Cláusula oitava. Quando os serviços forem realizados no Recife e Grande Recife (Região Metropolitana) será concedido ao empregado uma ajuda de custo no valor mínimo de Cr\$2.000,00 (dois mil cruzeiros) para almoço, além das despesas de transporte e as que se fizerem necessárias na hipótese de pernoite. Cláusula nove: Quando o trabalho por força do serviço extraordinário, recair nos sábados e domingos será concedido ao empregado ajuda de custo no valor de Cr\$2.000,00 (dois mil cruzeiros, além das despesas de transporte). Cláusula dez: Quando o serviço extraordinário recair no período da noite, será concedido ao empregado ajuda de custo no valor de Cr\$1.000,00 (hum mil cruzeiros) para despesas com alimentação; Cláusula onze. As ajudas de custo que trata as cláusulas 8, 9 e 10 serão corrigidas em 01.11.84, de acordo com o INPC que for fixado para o citado mês. Cláusula doze: Considera-se o dia 19 de março como dia representativo dos integrantes da categoria profissional, sem, entretanto, ser considerado como feriado; Parágrafo único - Recomenda-se às empresas que neste dia promova, dentro de suas possibilidades, eventos que marquem essa data. Cláusula treze: As empresas se obrigam a efetuar o desconto em folha de pagamento das contribuições sociais dos seus empregados, recolhendo-as ao Sindicato, na forma do art. 545 da CLT; Cláusula décima quarta: As empresas se obrigam a descontar de seus empregados, associados ou não, a importância equivalente a 2,5% (dois e meio por cento), calculado sobre o salário reajustado, folha de pagamento dos meses de Maio e Novembro, à título de assistência social do sindicato Suscitante. Parágrafo único: O desconto efetivado pela empresa Suscitada, em favor do Sindicato Suscitante conforme a cláusula décima terceira, será recolhido diretamente ao mesmo, nos meses de JUNHO e DEZEMBRO; decorrido este prazo, o recolhimento será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora e correção monetária, afora outras cominações legais, inclusive verba honorária advocatícia, na hipótese de ajuizamento de Ação de Cumprimento perante a Justiça do Trabalho. Cláusula décima quinta: Os excentos das funções de carpintaria, marcenaria e tanoaria, que trabalham com suas próprias ferramentas, receberão ajuda de custo anual, a título de "depreciação de ferramentas", no valor de Cr\$12.000,00 (doze mil cruzeiros). Tal importância poderá ser pa

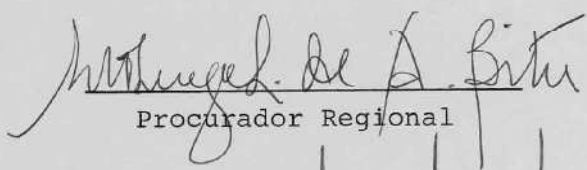



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 08. REGIÃO

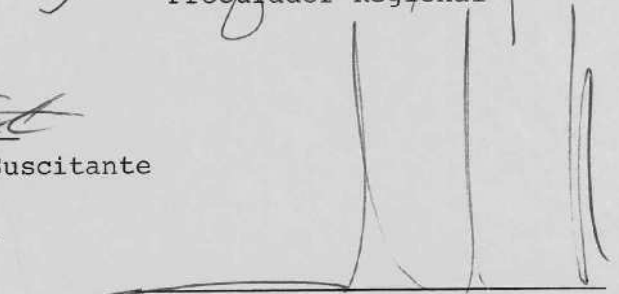
(6)

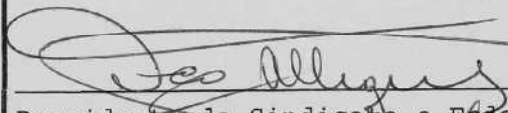
na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês, contados a partir da data da assinatura do dissídio. Cláusula desseceis: São ferramentas necessárias para o recebimento da ajuda de custo que trata a cláusula 15, uma plaina, uma plaina galopa, dois serrotes, dois formões, um esquadro, um martelo, uma escala de dois metros e uma furadeira manual; Cláusula dezessete: O presente acordo vigorará pelo prazo de doze meses, a começar em 01.05.84, terminado, por conseguinte, em 30.04.85, sem prejuízo da correção salarial. Reque-rem as partes a homologação do acordo assim estabelecido. O senhor Juiz Presidente determina a remessa dos autos a Procuradoria Regional para os devidos fins. Encerrados os trabalhos para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente, e pelo Sr. Procurador, pelas partes presentes e por mim secre-tária que a lavrei.

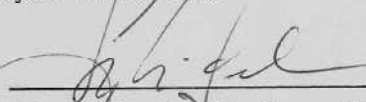
  
\_\_\_\_\_  
Juiz Presidente

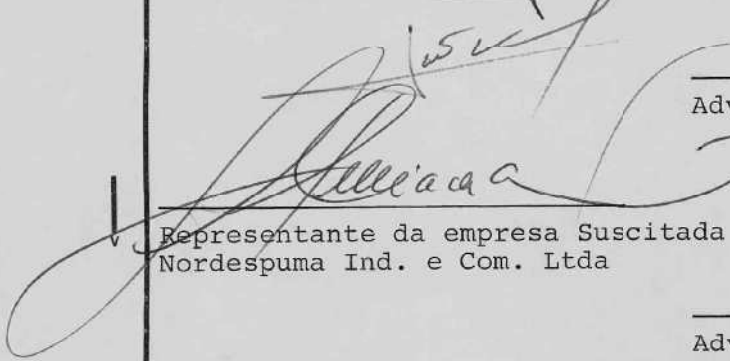
  
\_\_\_\_\_  
Procurador Regional


  
\_\_\_\_\_  
Presidente do Sindicato Suscitante

  
\_\_\_\_\_  
Advogado do Sind. Suscitante

  
\_\_\_\_\_  
Presidente do Sindicato e Federação Suscitado

  
\_\_\_\_\_  
Advogado do Sind. e Fed. Suscita-  
dos

  
\_\_\_\_\_  
Representante da empresa Suscitada  
Nordespuma Ind. e Com. Ltda

  
\_\_\_\_\_  
Adv. da Empresa Suscitada  
Nordespuma Ind. e Com. Ltda



11.011.152/0001-06

Sindicato Of. Marc. Traba. Ind.  
Serrarias Móveis Mad. de Pe.

Rua do Drum, 188 - Bairro do Recife  
5221 - 50.609

RFC. 78 - FE.

TABELA DO PISO SALARIAL - ONSTAN 3 DO DISSÍDIO COLETIVO Nº T... J. 09/83 COM REAJUSTE DE 47,5% DO I.N.P.C. E MAIS 2,5% DE PRODUZIVIDADE QUE DEVERÁ SER APLICADO A TODOS EMPREGADOS REPRESENTADOS NO REFERIDO DISSÍDIO EM VIGOR A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 1983, INCLUSIVE ESCRITURÁRIOS. OS SALÁRIOS DIFERENCIADOS DA TABELA SERÁ APLICADO OS 2,5% APÓS O REAJUSTE.

21

	S/Mensal	S/Diária	S/Hora	1/12 avos Férias -138S.	Taxa de Aposentência Social
A	57.382,91	1.912,76	239,10	4.781,90	2,5% sobre o SALÁRIO DE MAIO.
B	52.968,84	1.765,60	220,70	4.414,97	IDEM
C	45.464,92	1.515,50	189,44	3.788,74	IDEM
D	43.699,28	1.456,64	182,08	3.641,60	IDEM
E	38.402,41	1.280,08	160,01	3.200,20	IDEM
F	45.023,52	1.500,78	187,60	3.751,96	IDEM
	52.902,60	1.763,42	220,43	4.408,55	IDEM

OBS. Todos trabalhadores que exercitarem serviços distantes da fábrica terão ajuda de custo de Cr\$ 495,00, como também nos serviços extra-ordinários aos sábados e domingos de acordo com o item 8º. Os trabalhadores receberão para lanche, conforme item 10º a quantia de Cr\$ 344,00. Os salários de todos os empregados, associados ou não, referentes ao primeiro mês de aumento e re-colherá até o dia 10 de JUNHO ao Sindicato, item 13º. O Salário Família a partir de 1º de maio será de Cr\$ 1.530,00. As Contribuições Sociais ( Contribuições ) passará para Cr\$ 620,00 ( seiscentos e vinte-cruzeiros ) a partir de 1º de maio.

*[Handwritten signature]*

GILVAN MACHADO GUILHERME  
PRESIDENTE DO SINDICATO

42

*[Handwritten signature]*  
42

RECEBUEIRO DO SINDICATO

DAS Nº 089 /82

12 de fevereiro de 1982

(a) Diretora da Divisão de Assuntos Sindicais  
/ 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO - Recife  
: Transcreve informação da IAS.

Em resposta ao Of. 1º JCJ nº 40/82, de V.Sas, transcreve abaixo, a informação da Divisão de Assuntos Sindicais desta DRT/PE.

" 1. Consulta a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Recife, através do Ofício 1º JCJ Nº 40/82, sobre o enquadramento sindical da PIRASPUMA DO NORDESTE ESPUMA E PLÁSTICOS LTDA. 2. Considerando os objetivos expressos no art. 1º de seus estatutos, entende esta DAS, enquadrar-se a empresa acima referida no 3º grupo-Indústria da Construção e do Mobiliário - cuja entidade representativa neste Estado, é o Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias e de Móveis de Madeira, de Carpintarias, Tancarias, Madeiras Compensadas, e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira, de Móveis de Junco e Vime e de Vassouras, de Cortinas e Estofados no Estado de Pernambuco, que engloba a categoria profissional- dos trabalhadores na indústria de cortinados e estofados. 3. À consideração de V.Sª preponde remessa à Assistência Jurídica. As) Alayde Bezerra Cavalcanti - DIRETORA DA DAS."- De pleno acordo com a informação supra, cujas conclusões subscreve integralmente. Recife, 11.02.1982 -As) Evandro Borba da Silveira - Assistente Jurídica."

Na oportunidade, apresento a V.Sª protestos de estima e consideração.

*Alayde B. Cavalcanti*  
Alayde Bezerra Cavalcanti

DIRETORA DA D.A.S.  
CERTIFICO que a presente cópia é reprodução fiel do original, que me foi exibido; em fé,  
O SEXO TABELAR DEBILISS

17 SET 1982

Cartório João Roma  
Rua do Imperador, 100 - 1001 - 1002 - 1003 - 1004 - 1005 - 1006 - 1007 - 1008 - 1009 - 1010 - 1011 - 1012 - 1013 - 1014 - 1015 - 1016 - 1017 - 1018 - 1019 - 1020 - 1021 - 1022 - 1023 - 1024 - 1025 - 1026 - 1027 - 1028 - 1029 - 1030 - 1031 - 1032 - 1033 - 1034 - 1035 - 1036 - 1037 - 1038 - 1039 - 1040 - 1041 - 1042 - 1043 - 1044 - 1045 - 1046 - 1047 - 1048 - 1049 - 1050 - 1051 - 1052 - 1053 - 1054 - 1055 - 1056 - 1057 - 1058 - 1059 - 1060 - 1061 - 1062 - 1063 - 1064 - 1065 - 1066 - 1067 - 1068 - 1069 - 1070 - 1071 - 1072 - 1073 - 1074 - 1075 - 1076 - 1077 - 1078 - 1079 - 1080 - 1081 - 1082 - 1083 - 1084 - 1085 - 1086 - 1087 - 1088 - 1089 - 1090 - 1091 - 1092 - 1093 - 1094 - 1095 - 1096 - 1097 - 1098 - 1099 - 1100

Carlos Alberto Ribeiro Roma  
Manoel Rodrigues de Araújo  
SUBSTITUOS  
CUSTA TAB. "H" "X" "A" e "B"

abc/acl.

69  
43

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO N.º 24/74

Aos 07 dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e quatro, às 15:00 horas, estando aberta a audiência da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Cidade, na sala respectiva, na Cais do Apolo - Forum Agamenon Magalhães, com a presença do Sr. Presidente, Dr. Edilva Alves Martins, Juíza do Trabalho-Subst. Srs. Vogais, Renato de Freitas Lima, suplente dos empregadores, e Edgard Rezende de Medeiros, suplente dos empregados, X.X.X.X.X. foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes.

reclamante : MARIA DO SOCORRO DA SILVA

reclamado : M. NORRAS COM. IND. DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA.

Instalada a audiência, relatou a Juíza do Trabalho-Substituta, o processo, propondo aos Srs. vogais o seu voto para solução do litígio, no sentido de ser julgada PROCEDENTE a demanda e, tendo votado ambos, proferiu a seguinte decisão:

V I S T O S, etc.;

Perante a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Recife, (RJ), MARIA DO SOCORRO DA SILVA, regularmente, qualificada à inicial de fls. 03, ajuizou reclamação contra M. NORRAS, IND. DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA., estabelecida nesta Cidade, alegando, em síntese, que foi admitida nos serviços da reclamada no dia 02 de maio de 1969, como pespontadeira, tendo optado pelo regime instituído pela lei nº 5.107, de 13-09-66 e seu Regulamento. Acrescenta que, em seguida, passou a exercer a função de costureira, e, finalmente, a ser encarregada da seção de costura e que apesar disso a reclamada nunca lhe pagou o salário mínimo de sua categoria profissional.

Finalmente, diz que foi despedida, no dia 22 de dezembro do ano passado.

14 11 77

49





44 40  
Calle

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE RECIFE

Proc. nº 3ªJCF- 24/74

Em consequência, requer seja a reclamada compeli da a pagar-lhe: Aviso prévio, liberação dos depósitos existentes em sua conta vinculada referente ao F.G.T.S., código 01, 13º sa lário, férias, diferença salarial, inclusive de 13º salário e férias, assim como honorários em favor do Sindicato assistente.

Na forma do art. 841, in fine, da C.L.T. foi de signada data para audiência inaugural, sendo expedidas, regular mente, notificações à reclamada, e ao I.N.P.S. (fls.11/12).

Contestação oral, (fls. 11/12) 15-18

Não houve acôrdo.

Para fins de alçada, foi fixado à causa o valor de Cr\$ 2.000,00(dois mil cruzeiros)).

Foi requerida a juntada de 20 documentos pela re clamada (fls. 15-17 e de 31 a 41, e de 60 a 67) e quatro (4) do pumentos pelo reclamante (documentos de fls. 4 a 9, 49 e 50), s sendo deferida a juntada dos mesmos, após ser dado vistas aos ad vogados dos litigantes, reclamante e reclamada, respectivamente.

Ainda, pela reclamada foi requerido o depósito da importância de Cr\$ 442,26 (quatrocentos e quarenta e dois cruzei ros, e vinte e seis centavos), relativa a aviso prévio e saldo de salários, assim como a Guia AM, códa. 01 (fls. 17/18), cujos va lores foram levantados pela reclamante (fls. 19).

Depuseram as partes e mais 4 (quatro) testemunhas, sendo 2 (duas) do reclamante e 2(duas) da reclamada (depoimentos de fls. 28, 29, 30, 42, 43, e 44).

As partes arrazoaram, o reclamante oralmente (fls. 44 e 45) e a reclamada por escrito (fls. 46 a 48).

Renovada a proposta de conciliação, sem êxito.

É o relatório.

A qualificação jurídica da reclamante frente à reclamada, o tempo de serviço alegado à inicial e a rescisão do pacto laboral, ora em julgamento, indiscutíveis, visto que cons

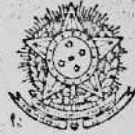
PARA CONTINUAÇÃO DA ATA

G. I. R. I  
J. G. 14.

CARTÓRIO IVO SALGADO - Tab. de Notas  
Ivo Vieira Salgado - Tab. Público  
José Carlos Paes de Substituto  
Cícero Ramalho da Silva - Autorizado

14 11 77  
14 11 77

45



45 - 3 -  
41  
C. V. M.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE RECIFE

Proc. .º 3MJGJ-24/74

constam através das anotações consignadas na respectiva C.T.P.S. além de confessados pela reclamada, ao defender-se, portanto, à margem de debate.

O único ponto discutível da questão, é saber-se se a reclamante, ultimamente exercendo a função de encarregada da secção de costura, pertence à categoria profissional filiada ao Sindicato dos Alfaiates, Costureiras, e Trabalhadores na Indústria de Confeção de Roupas do Recife, ou se ao Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeira do Estado de Pernambuco.

Pela própria razão social da reclamada se depreende que a mesma tem como atividade preponderante a Indústria de Móveis.

Por outro lado, afirma o titular da reclamada, a fls. 29, in verbis:

"que a reclamada não fabrica móveis estufados; que no entanto, fabrica móveis de madeira com almofadas, cheias de espuma, forradas com tecido, e constituem parte separada dos móveis; que para os móveis acima referidos, as almofadas são feitas pelas costureiras."

Orá, se as costureiras executam o trabalho referente às almofadas, estão, de qualquer maneira, prestando colaboração na fabricação de móveis e não de colchões, pouco importando que a fabricação de móveis estufados seja inferior à de móveis de fórmica. Enfim, todos são móveis.

O fato de haver na reclamada maior número de costureiras, em nada, altera a situação da reclamante. Ao contrário, deixa evidenciada a necessidade de seu trabalho na confecção das almofadas destinadas aos móveis estufados, pelo que concluímos que não poderia ser tão reduzida a fabricação dos mesmos.

PARA CONTINUAÇÃO DA ATA

6-1R1  
JCJ.M.

QUARTO DE IVO SALGADO - 3ª Tur. de N. S. S.  
Ivo Vieira Salgado - Tab. Pública  
José Carlos Falcão Substituto  
Gleandro Romão de Silva - Autos

14 11 77

Certifico que o presente Cert. foi expedido fiel ao original que me foi enviado. Dou fé

46





4  
216  
49  
Almeida

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE RECIFE  
Proc. nº 3AJCJ- 24/74

Também, não prospera a alegação da reclamada, a qual através do documento de fls. 60, pretendeu comprovar ser a atividade preponderante de sua indústria, a fabricação de colchões. Admitindo-se, apenas, para argumentar, ser exata a declaração, ainda assim, a fabricação de colchões estaria incluída no grupo da Indústria de Construção e do Mobiliário.

Diante das considerações acima expostas, entendemos dispensável qualquer comentário a respeito das declarações das testemunhas, uma vez que, em nada, alteram o nosso ponto de vista, em torno do caso, chocam-se com o depoimento pessoal do preposto da reclamada.

Imotivada a rescisão contratual e consistindo a atividade da reclamada no fabrico de móveis e colchões, ambos pertencentes ao grupo da Indústria Imobiliária, é de assegurar-se à reclamante, o salário pleiteado à inicial, a qual foi instruída com os documentos exigidos pelo § único do art. 872, consolidado e, conseqüentemente procedente o pedido de pagamento de diferença salarial, diferença do 13º salário, diferença de férias, assim como a liberação da Guia "AIM", cód. 01, referentes aos depósitos efetuados na conta vinculada reclamante, tomando-se por base o salário estabelecido para a sua categoria profissional, acima determinada, devendo ser compensada a importância de Cr\$ 422,26 (quatrocentos e vinte e dois cruzeiros e vinte e seis centavos), depositada pela reclamada, por ocasião da audiência inaugural, cujos comprovantes se encontram às fls. 17 e 18 dos autos.

Quanto às férias, deve-lhe a reclamada, apenas, as proporcionais, cujos cálculos deverão obedecer o salário atual estabelecido para a sua classe.

ISTO POSTO:

DECIDE a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Recife, PE., por maioria, contra o voto do Sr. vogadores o qual entende não fazer jus a recl.

RECEBADO - 3ª Tab. de Notas  
14 11 77  
Autorizado da Silva - Autorizado

PARA CONTINUAÇÃO DA ATA

47





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
3ª TURMA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE RECIBOS  
Proc. nº 34505-24/74

47 - 5 -  
43  
A/16

PARA CONTINUAÇÃO DA ATA

pleiteado à inicial, julgar PROCEDENTE a demanda, para condenar a reclamada, M. HORTAS, COM. IND. DE MOVEIS E COLCHÕES LTDA., 8 (oito) dias, após transitar em julgado esta decisão, a pagar à reclamante, a importância referente aos direitos a seguir discriminados: Aviso prévio, férias proporcionais, diferença salarial e diferença do 13º salário, o quantum a ser apurado em liquidação de sentença. Obriga-se, ainda, em igual prazo, a efetuar a complementação dos depósitos referentes ao F.G.T.S., liberando-o. Deverá, outrossim, ser compensada a importância de Cr\$ 4.422,26 (quatrocentos e vinte e dois cruzeiros e vinte e seis centavos), já depositada pela reclamada. Incidem juros e correção monetária. Custas pela reclamada no valor de Cr\$ 118,90 (cento e dezoito cruzeiros e noventa centavos), calculadas sobre a quantia de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), a qual foi fixada à causa para fins de alçada. Recurso ordinário. Prazo: 8 (oito) dias. Para tal fim, deverá a recorrente efetuar o prévio depósito de que trata o § 2º do art. 399 da C.L.T. Intinem-se as partes.

Foi a presente decisão proferida em voz alta, e estando ausentes as partes, determinou a Dra. Juíza do Trabalho substª, que fossem as mesmas notificadas por via postal.

E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada, pela Dra. Juíza do Trabalho, substª, pelos senhores vogais, e por mim, chefe de Secretaria, que esta subscreve.

*Zélia Alves Martins*

Dra. Zélia Alves Martins  
Juíza do Trabalho - Substª.

Sr. Renato *[assinatura]* Freitas Lins.  
Suplente - empregadores

Sr. *[assinatura]* Aguardo Rezende Medeiros  
Suplente - vg. dos empregad.

*[assinatura]*  
Gisete Barbosa Moreira  
Chefe de Secretaria.

6-181  
JOS. M. IBA

SECRETARIA	NOTAS
IVO	NOTAS
JOSÉ	NOTAS
CLEBER	NOTAS
14 11 77	
Cópia que a presente contém e a respectiva original que me foi exibido. Lou fê	

48



48  
102  
9/11/77

T.R.T.- 800/74

Recorrente: M. Hortas Comércio e Indústria de Móveis e Colchões Ltda.

Recorrido : Maria do Socorro da Silva

Procedência: 3ª J.C.J. do Recife.

P A R E C E R

I- Recurso Ordinário interposto por M. Hortas Comércio Indústria de Móveis e Colchões Ltda., observa - das as exigências legais.

Houve contra-razões.

II- Merece confirmação a sentença recorrida.

Da leitura dos autos constata-se que realmente a atividade preponderante da reclamada é a fabricação de móveis e, como tal, integrante do 3º grupo do Quadro a que se refere o art. 577, da C.L.T..

Se é a atividade precípua da empresa que determina o enquadramento sindical do empregado, salvo em se tratando de categoria diferenciada, obviamente a reclamante pertence à categoria profissional filiada ao Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores na Indústria de Móveis de Madeira, desde que suas atividades se ligam diretamente à fabricação de móveis.

III- No que tange à invocada prescrição, a reclamante, na inicial, discriminou todo o período relativo à diferença salarial que pleiteia, conforme se verifica do ítem III da reclamatória. Ademais, quando interrogado, de clara que a diferença que pede " se refere ao período em que ela depoente passou a encarregada de serviço a partir

( continua )

CAIXA DE PÓS-ITOMOS, 4ª Tab. de Notas  
 Imprensa Oficial - Tab. Público  
 Rua da Constituição, 100 - Recife - PE  
 Cícero de Aguiar Silva - Autorizada

14 11 77

Reprodução  
 proibida sem autorização do Deu 16



100  
49  
F. 100

T.R.T.-800/74 ( continuação - fls. 2 )

de 24 de agosto de 1972" ( fls. 29 ).

Desde a inicial, pois, o ~~biênio~~ prescricional foi obedecido, nada tendo, a nosso ver, a reparar.

IV- Pelo exposto, e endossando os demais termos do r. decisório de fls., opinamos pelo não provimento do recurso.

Recife, 09 de abril de 1975.

Daisy Lemes de Holanda Cavalcanti  
Procuradora da Justiça do Trabalho

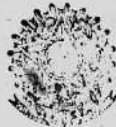
SECRETARIA DE ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Ivo Vieira, Ex-Intendente - T. 100  
José Carlos Falcão Substituto  
Cícero Romão de Azevedo - Substituto

14 11 77

Certificamos a presente cópia à reprodução  
feita da original que se encontra em arquivo. Desse id.

100





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão - Ementa -

É a atividade preponderante da empresa que determina o enquadramento sindical de seus empregados, à exceção dos que pertencem a categoria diferenciada.

Vistos, etc.

Recorre M. HORTAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA. da sentença da MM. 3ª JCY DO RECIFE, que julgou procedente reclamação contra a mesma proposta por MARIA DO SOCORRO SILVA, ora Recorrida, condenando-a a pagar a esta aviso prévio, férias proporcionais, diferença salarial, complemento do 13º mês e dos depósitos do FGTS, compensada a importância de CR\$422,26 já depositada pela Recorrente.

Alega esta que, diferentemente do que entendeu a sentença recorrida, que a considerou principalmente como indústria de móveis, ficou provado nos autos que sua atividade principal e preponderante é a fabricação e comercialização de colchões e que a Recorrida exercia as funções de costureira e de encarregada da seção de costura do setor de colchoaria da Recorrente, não fazendo jus, dessarte, ao salário profissional dos marceneiros, descabendo porisso sua condenação em diferença salarial, complemento do 13º mês e dos depósitos do FGTS. "Ad argumentandum" alegou também a prescrição bienal de parcelas dessas reparações.

Contra-arrazoando o apelo; disse a Recorrida que, mesmo fosse o fabrico de colchões a atividade preponderante da Recorrente, ainda assim estariam seus empregados vinculados ao Sindicato dos Oficiais Marceneiros, face ao disposto no Código de Atividades do Ministério da Fazenda ora em vigor, exemplar do qual juntou aos autos (fls. 50/60) e segundo o qual a fabricação de colchões está enquadrada na indústria de mobiliário. Alega ainda que, entretanto, resultou provado ser a atividade principal da empresa Reclamada o fabrico de móveis, como se vê pela relação de empregados de fls. 62/67, por onde se pode constatar que apenas 9 de seus empregados trabalhavam

14 11 77

Para a presente Cópia é a reprodução  
do original que me foi exibido. Deu fé

14 11 77

14 11 77



107  
Lemos  
51

Acórdão - Continuação -

trabalham na seção de costura, ao passo que 24 outros, dentre os quais dois mestres-marceneiros prestam seus serviços à Reclamada na seção de marcenaria. Salienta, finalmente, que a Reclamada procurou enquadrar os seus empregados fora da categoria profissional dos marceneiros, por ser o salário profissional destes mais elevado.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, em seu parecer de fls., da Dra. Daisy Lemos de Holanda Cavalcanti, opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O:

1. A decisão recorrida apreciou adequadamente a hipótese. A própria razão social da Recorrente, M. Hortas Comércio e Indústria de Móveis e Colchões Ltda., ao contrário do que a mesma alega, indica ser o comércio e indústria de móveis sua principal atividade. Conforme se infere, ademais, do depoimento do preposto da mesma Reclamada, as costureiras da empresa, de cuja seção era encarregada a Reclamante, trabalham confeccionando as almofadas destinadas aos móveis fabricados pela Recorrente. Sua atividade era, portanto, acessória do fabrico de móveis, que é preponderante na empresa. Conseqüentemente, devia ser enquadrada como trabalhadora da indústria de móveis e não como trabalhadora na indústria de roupas, fazendo assim jus ao salário normativo ou convencional dos associados do Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeira do Estado de Pernambuco. <sup>biennial</sup>

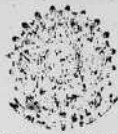
2. Quanto à prescrição alegada no recurso, razão não tem a douta Procuradoria Regional quando a repela. Na inicial a Reclamante não pleiteou apenas as diferenças salariais não prescritas, pois alegou no ítem III que a Reclamada, na qual foi admitida em maio de 1969 (ítem I), jamais lhe pa

TRT MOD. 12

3. TRT

IVO SALGADO - 3.º Tab. de Notas  
1.º V. Salgado - Tab. Público  
1.º Carlos F. de S. Substituto  
Cícero Antônio da Silva - Autorizado  
14 11 77  
Certificação de autenticidade. Cópia e reprodução  
fidelidade do original que nela foi exibido. Deu fé

52



10x  
Venc

52

Acórdão - Continuação -

pagou o salário normativo da sua categoria profissional, acrescentando que este salário era de CR\$294,01 até maio de 1973, o que não quer dizer que tenha reclamado a diferença salarial somente a partir de então.

Dou, pois, provimento parcial, para mandar excluir as parcelas da condenação atingidas pela prescrição bienal, mantendo a sentença quanto ao mais.

Assim, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação as parcelas atingidas pela prescrição bienal, confirmada a decisão - quanto ao mais.///

Recife, 11 de junho de 1975

*Paulo Cezar de Melo*

Paulo Cezar de Melo

Presidente

*José Juricaba da Costa e Silva*

José Juricaba da Costa e Silva

Relator

*Procurador*

Procurador

mjba/

CANTORIVO SALGADO - 3.º Tab. de Notas  
Ivo Vieira Salgado - Tab. Notas  
José Carlos Fátima Sub. Tab. Notas  
Cícero Romão da Silva - Sub. Tab. Notas

14 11 77

Cópia é a reprodução fiel do original. Não se responsabiliza por danos decorrentes de sua utilização.

53





113

53

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Luiz PRESIDENTE

Recife, 20 de 01 de 1975

*[Handwritten Signature]*  
Chefe Serviço de Processos

Vistos, etc.

Com fundamento na atividade preponderante da empresa ambas as instâncias deram pela procedência da reclamação de uma costureira que desempenhava suas funções no setor de colchoaria de uma fábrica de móveis, reconhecendo-lhe o direito ao salário dos marceneiros, majorado por força de dissídio coletivo.

Na revista, argui a recorrente a categoria diferenciada da empregada e os acordãos que alinha não guardam relação com a hipótese dos autos.

Sem citar lei violada nem jurisprudência divergente, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Recife, 25 de julho de 1975

*[Handwritten Signature]*  
PAULO CABRAL DE MELO  
Presidente do TRT

Para Publicação  
Of. n.º 158/75 - 128 de 07 1975

Assessoria	____
Escritório	____
Arquivo	____
Outros	____
14 11 77	
Cada vez que quiser reproduzir este documento, por favor, não se esqueça de me fazer saber. Obrigada.	

54

ACÓRDÃO

PROC. nº TST-AI-2226/75

(Ac. 2ª T- 216/76)

FPJ/JLOM

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº TST-AI-2226/75, em que é Agravante M. HORTAS- COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÓVEIS E COLCHÕES e Agravada MARIA DO SOCORRO SILVA.

Agravo de despacho que trancou a revista sem fazer constar do instrumento o acórdão regional recorrido e que se limita a concluir que, pela análise das peças oferecidas, ver-se-á que a revista trancada mereceria conhecimento e provimento (fls. 2).

O despacho agravado se apóia na ausência de indicação de lei violada e de jurisprudência divergente (fls. 36).

Contraminutado o recurso (fls. 41/42), opina a douta Procuradoria Geral pelo não provimento.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Nego provimento.

Deficiente o instrumento, não oferecendo as razões reproduzidas a fls. 33/35 elementos que evidenciem qualquer desacerto do despacho aprovado.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao agravo, unanimemente.

Brasília, 16 de março de 1.976

Presidente

C. A. BARATA SILVA

Relator

FORTUNATO PERES JÚNIOR

Ciente:

Procurador

ALCIDES NUNES GUIMARÃES

CARTERIO DO SALÁRIO - 1ª Tab. de Neta  
do Vício Salário - 199, Público  
José Carlos de Sá Substituto  
Cícero Reizão de Sá - Substituto

14 11 77

Cópia que a presença de...  
no original que mo foi expedido. Use...



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

55

ACÓRDÃO Continuação

Proc. TRT-RO-1066/81

Recte. M. HORTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA.

Recdo. MARIA DE LOURDES DA SILVA

ACÓRDÃO : EMENTA : Se a natureza da falta praticada pelo empregado não é de molde a justificar a demissão, devidas as reparações decorrentes da rescisão contratual que se tem por inotivada.

Enquadra-se na categoria econômica correspondente às indústrias de móveis de madeira a empresa que fabrica colchões.

Vistos, etc.

Recorre, no prazo da lei, pagas as custas, efetuado depósito e por advogado com poderes - fls. 07 - M. HORTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA. de decisão da 131. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento do Recife, PE, que condenou a reclamada a pagar a MARIA DE LOURDES DA SILVA diferença salarial pretendida no aditamento de fls. 06 e sua repercussão nas verbas também deferidas, de aviso prévio, férias proporcionais, 13º salário proporcional, FGTS (cód. 01) e dois dias de salários relativos à suspensão de 30.09 a 01.10.81, ora anulada, tudo a ser apurado; bem como proceder anotação e baixa com data de 06.10.1980 do contrato de trabalho na CTPS.

Postula a reclamada reforma do julgado, alegando que quatro faltas ao serviço, além de duas punições anteriores, ensejam a despedida por justa causa. Por ou-

56



Acórdão — Continuação —

tro lado, incabível o deferimento da diferença salarial oriunda de dissídio coletivo dos Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeira porque a reclamada, fabricante de colções, pertence à categoria econômica diversa.

Contra-arrazoando, diz o recorrido que a fábrica de colções está inserida no 3º Grupo do Plano Básico do Enquadramento Sindical.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho opinou pelo provimento parcial do recurso, excluindo-se da condenação os títulos correspondentes à despedida, confirmada a decisão quanto ao mais.

É o Relatório.

V O T O :

Revelam os autos que a reclamante, contratada em 01 de novembro de 1978, foi advertida em 25.08.80, fls. 26, suspensa por um dia e meio em 22.09.80 e por dois dias em 29.09.80. Pede o cancelamento da última penalidade de que trata o documento de fls. 24, que lhe foi aplicada por brincar e conversar no local de trabalho. Negado o fato que teria motivado a punição, cabia a empresa corroborá-lo. Todavia, a reclamada nenhuma prova apresentou. Devidos os salários dos dois dias de suspensão.

A justa causa apontada na defesa decorreu da ausência da empregada ao serviço no período de 02 a 07.10.80. Essa afirmação é desmentida pela reclamante que afirma haver sido despedida no dia 02 de outubro, na oportunidade em que se apresentou no trabalho. Também, sob esse aspecto, a prova cabia ao empregador. Reconheceu a Junta a procedência dos termos da contestação, louvando-se exclusivamente no registro do ponto (fls. 27).

De qualquer forma, mesmo admitindo-



57 <sup>95</sup>  
J.S.

Acórdão – Continuação –

se que efetivamente a recorrida haja faltado quatro dias, tenho que, tal como entendeu a sentença, não se caracterizou a falta grave.

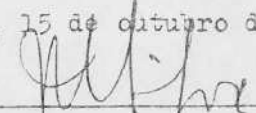
A rescisão contratual não guardou proporcionalidade com o grau e natureza da infração. Adequada seria penalidade menos severa. De notar que as punições anteriores (excluída a última suspensão acertadamente cancelada pela Junta) não são suficientes para, na apreciação da vida funcional da reclamante, definir a justiça da demissão por desídia.

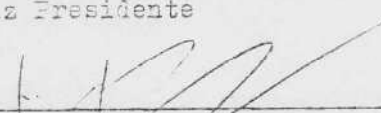
Quanto à diferença salarial postulada com base no dissídio coletivo de que trata a publicação de fls. 10, sustenta a reclamada que sendo fabricante de colchões de espuma de poliuretano não se enquadra na categoria econômica das indústrias de móveis de madeira. Este Tribunal conforme se vê de acórdãos integrantes dos autos, tem entendido de forma diversa, considerando a empresa enquadrada no 3º Grupo do Plano Básico de Enquadramento Sindical, Indústrias de Construção e de Mobiliário. Nesse sentido também a Resolução de fls. 29 da Comissão de Enquadramento Sindical.

Por esses fundamentos, nego provimento ao recurso.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Recife, 15 de outubro de 1961.

  
José Ajuricaba da Costa e Silva  
Juiz Presidente

  
José Guedes Corrêa Gondim Filho  
Juiz Relator



José Pereira Lemos  
Advogado

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.

Ref: DC nº 06/84.

Nordespuma Indústria e Comércio Ltda, estabelecida à Av. Dr. Júlio Marnahão, 3459 Prazeres(Jab), tendo em vista ter sido suscitada e notificada para os termos do Dissídio Coletivo de nº acima, proposto pelo Sindicato dos Oficiais Marceneiros e demais categorias profissionais constantes do timbre da inicial daquele dissídio, vem por seu advogado infra assinado "ut" mandato apenso(Doc.01), apresentar sua C O N T E S T A Ç Ã O, fazendo-a tendo em vista as seguintes circunstancias:

1º) - Que processualmente para se propor uma ação, fazem-se necessários o interesse e a legitimidade, é a exegese contida no artigo 3º do Código de Processo Civil, sem essas condições, afóra outras para a validade do processo, não há como se perseguir um objeto, mesmo que seja esse um dissídio coletivo, que visa afinal para os que não o cumpre a execução através da chamada ação de cumprimento.

2º) - Evidente que não poderá haver uma sentença normativa que se objetiva através do dissídio coletivo contra um suscitado que não pertença à categoria profissional e economica, efetivamente abrangida pelo suscitante, sendo assim, efetivamente caso de ilegitimidade de parte, pelo que falece essa pretensão.

3º) - Quando da ação de cumprimento, segundo dispõe a CLT(art. 872 § 2º In fine), é vedado o questionamento da matéria de fato e de direito, posto já ter sido objeto da sentença normativa, contudo à contestante se apresenta possível processualmente, mesmo antes da sentença normativa, também, o questionamento sobre a legitimidade de parte por se tratar de preliminar e IN CASU prejudicial ao mérito no todan-

continua -



continuação. fls. 02.

tocante àquele que a invoca(ILEGITIMIDADE).

4º) - MM JULGADOR: Em verdade, não há como se incluir a contestante como parte passiva nesse contestado pleito, necessária para a inclusão em qualquer dissídio se faz mister que o reclamado tenha a abrangencia da mesma categoria profissional e economica do sindicato pleiteante.

5º) - Mesmo se considere o contestado muitissimo...abrangente, e é o que se vê da sua nominação, mas não tem o mesmo o"condão" legítimo de entender seja a contestante vinculada ao Sindicato(Patronal) das Indústrias de Serraria e Carpintaria do estado de Pernambuco, daí, obrigada pelo resultado desse dissídio.

Por que ? Nos termos do seu contrato social, aqui anexo(Docs. 2 "usque" 7) e também da declaração para o registro de firma, não tem a contestante objeto social que se enquadre dentro da categoria profissional e economica do contestado, mesmo na sua extensiva abrangencia. Ora, como prosperar tal pedido em relação à contestante ? evidente que não por configurada ilegitimidade de parte dela defendente.

6º) - Que arrazoaria o contestado invocando um parecer que detém envolvendo a empresa PIRASPUMA DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, aliás, hoje desativada neste Estado, ou mesmo se reportando à firma Trorion Nordeste, também, desativada e por último a firma M. Hortas, estas duas, segundo ele/contestado, vêm contribuindo para a categoria; essas empresas embora fabricantes de espumas, também fabricavam COLCHÕES ORTOPÉDICOS, que pela sua natureza utiliza MADEIRA como matéria prima, objetivando-se o produto acabado.

ENTRETANTO, não foi, pelo menos ainda não é, o caso da contestante, E.S. PROVARÁ, até por perícias, esta não utiliza na sua fabricação madeira ou assemelhados, nem mesmo fabricando colchões com esses elementos, como assim, em quaisquer outros produtos de sua fabricação. Como se justificar tal enquadramento. ?

7º) - Que o artigo 4º do contrato social da contestante(anexo), que por ter uma redação de uma clareza meridiana, se continua

continuação fls. 03.

se reserva aqui de transcrevê-lo(artigo 4º), bem define a sua atividade econômica, por consequência, a categoria profissional dos seus empregados, querer "enquadrar..." a contestante obrigada À CATEGORIA PROFISSIONAL, do sindicato contestado, é inteiramente impossível, mesmo que outras empresas que tenham ou fabriquem espumas de poliuretano, estejam assim enquadradas, é devida a varificação do que a contestante fabrica, a ANALOGIA nessas condições torna-se precipitada e perigosa, partindo-se de tais premissas que são inteiramente falsas, dentro em pouco tempo se terá o sindicato/contestado, abrangendo outras categorias profissionais e econômicas, inclusive, aquelas que não têm sindicato definidos neste estado, e quem sabe até o comércio de espumas e plásticos da cidade do Recife, sendo assim, um misto de Sindicato dos Comerciantes, no tocante àqueles comerciantes que vendem artigos plásticos, aquele tradicional comércio da Rua Direita desta cidade; verdadeiramente uma piada...

8º) - INCLITO JULGADOR, que essa incursão do contestado, sem dúvidas ilegítima, gerou até um específico parecer do CENTRO DAS INDÚSTRIAS DE PERNAMBUCO(Doc.8), quanto à contestante que por não ter o seu pessoal(empregados), recolhe ela junto à Federação das Indústrias, o Imposto Sindical, donde se conclue, por exclusão não pertença o seu pessoal ao Sindicato/suscitante/contestado, porquanto, essa "Idéia fixa" na ganancia de mais arrecadar pelo contestado, originou dois(2), processos de ação de cumprimentos devidamente CONTESTADOS, na JCI do Jaboatão(nºs 2432/82 e 1733/83), pendentes de decisão.

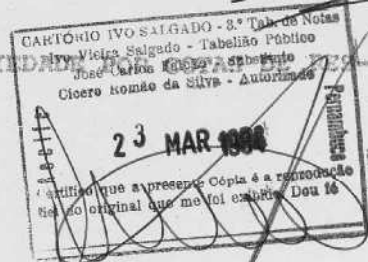
Isto posto e pelos documentos ora juntos(contrato social, parecer do Centro das Inds inclusive, declaração para registro de firma Doc. nº 9), que configuram a ILEGITIMIDADE DE PARTE da contestante, requer a sua EXCLUSÃO desse feito, continuando quanto aos demais suscitados se for o caso e até final, e sendo por essa exclusão, condenado o contestado às cominações legais.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, sobretudo, perícias, e novos documentos, que ficam requeridos. ERD, Recife, 23 de Março de 1984.

~~José Pereira Lemos - Adv.~~  
~~CPF 0067 174~~



CONTRATO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.



Que fazem entre si, JUAREZ CORREIA DE ARAUJO, brasileiro, casado, industrial, portador da Carteira de Identidade nº 352.714, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Pernambuco, portador do C.P.F. nº 026303384 - ANA MARIA CORREIA DE ARAUJO, brasileira, casada, industrial, portadora da Carteira de Identidade nº 1.142.594, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Pernambuco, portadora do C.P.F. nº 026303384, ambos residentes e domiciliados, à Avenida Nossa Senhora dos Navegantes nº 1979, Apartamento nº 502, 5º andar, bairro de Boa Viagem, nesta cidade do Recife, e FANTINA CORREIA DE ARAUJO, brasileira, casada, comerciante, portadora da Carteira de Identidade nº 130.395, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Alagoas, portadora do C.P.F. nº 003223504, residente e domiciliada à Rua André Bezerra, nº 474, bairro de Cajueiro, nesta cidade do Recife, Estado de Pernambuco, todos tem juntos e contratados a formação de uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, sob os artigos explicitados e de acordo com o que preceitua o Decreto-Lei nº 3708 de 10 de janeiro de 1919.

CAPÍTULO I

Denominação, Sede, Fôro, Fins e Duração.

Artº 1º - A Sociedade denominar-se-á NORDESPUMA - Indústria e Comércio Ltda.

Artº 2º - A Sociedade terá sua sede à Avenida Dr. Julio Maranhão, nº 2.006 - BR 101 - Km 16, do Distrito Industrial de Prazeres, Município de Jaboatão, deste Estado.

Artº 3º - A Sociedade terá fôro da Cidade do Recife, com renúncia expressa de qualquer um outro, por mais privilegiado que seja.

Artº 4º - A Sociedade terá por objeto a industrialização de artefatos de espumas de poliuretano plásticas, laminadas e moldadas, plásticos vinílicos laminados e espalmados com ou sem tecidos, colchões e travesseiros, incluindo-se a sua comercialização no atacado, varejo e ao consumidor. Para a consecução dos seus fins poderá a sociedade participar de outras sociedades, bem como, instituir filiais, agências e sucursais em qualquer parte do território nacional, fi-

NOTAS  
Nº 10  
LUCRATI  
LÍDIO  
RESUMO  
Lido nos 14 de 88  
Declar. de

Recife Pernambuco

63



Doc 2 63

cando esclarecido que a criação de filiais e a atribuição da parcela respectiva do capital social dependem, na forma da Lei, de alteração contratual.

Artº 5º - O Prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

CAPITAL SOCIAL

Artº 6º - O Capital Social é de Cr\$ 220.000,00 (Duzentos e vinte mil cruzeiros) a ser integralizado em moeda legal e corrente do País, e maquinaria industrial, dividido em 220 (duzentas e vinte) cotas no valor de Cr\$ 1.000,00 (Hum mil cruzeiros) cada uma, assim subscritas: a) O Sócio JUAREZ CORREIA DE ARAUJO, subscreve e integraliza 154 (Cento e cinquenta e quatro) cotas, no valor total de Cr\$. 154.000,00 (Cento e cinquenta e quatro mil cruzeiros), realizando neste ato com as seguintes máquinas adiante discriminadas; 1 (uma) laminadora horizontal, com motor elétrico de 1 CV, marca, weg - nº. 48.952, no valor de Cr\$ 70.000,00 (Setenta mil cruzeiros); 1 (uma) Laminadora Vertical tipo grande, com motor elétrico de 1,5 CV. marca WEG, nº 213.692, no valor de Cr\$ 35.000,00 (Trinta e cinco mil cruzeiros); 1 (uma) Laminadora Vertical, tipo pequena, com motor elétrico de 1 CV, marca WEG, nº 90S374A, no valor de Cr\$ 14.000,00 (Quatorze mil cruzeiros); 1 (um) Modeladora de Travesseiro, com motor elétrico de 1/2 CV ARNO nº JAUURL, nº valor de Cr\$ 12.500,00 (Doze mil e quinhentos cruzeiros); 1 (um) Misturador Automático, com motor elétrico de 1/2 CV ARNO nº GGLQRMN, no valor de Cr\$ 15.000,00 (Quinze mil cruzeiros); 1 (uma) Máquina de soldar fits, marca NEWTON nº 6323 tipo A2, no valor de Cr\$ 1.000,00 (Hum mil cruzeiros); 1 (uma) Máquina HERMETICA SINGER, nº 108NSV36, no valor de Cr\$ 6.500,00 (Seis mil e quinhentos cruzeiros), perfazendo assim um total de Cr\$. 154.000,00 (Cento e cinquenta e quatro mil cruzeiros).

b) A Sôcia ANI. MARIA CORREIA DE ARAUJO, subscreve e integraliza, neste ato em moeda legal e corrente do País, 33 (trinta e tres) cotas no valor total de Cr\$ 33.000,00 (Trinta e tres mil cruzeiros).

c) A Sôcia FANTINA CORREIA DE ARAUJO, subscreve e integraliza, neste ato em moeda legal e corrente do País, 33 (trinta e tres) cotas no valor total de Cr\$ 33.000,00 (Trinta e tres mil cruzeiros).

Artº 7º - As responsabilidades dos sócios, na forma do artigo 2º "In Fine" do DECRETO 3.708 de 10 de janeiro de 1919 se limita a importância total do capital social.

CARTÓRIO IVO SALGADO - 3.º Tab. de Notas  
Ivo Vieira Salgado - Tabelião Público  
José Carlos Falção - Substituto  
Cícero Romão da Silva - Autorizando

23 MAR 1984

Cartório que a presente cópia e reprodução  
é do original que não se extinguiu. Dada fé

Reconheço a(s) firma(s)

69

*Do*  
*64*

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

Artº 89 - A Sociedade será administrada por uma diretoria composta de tres (3) membros, sendo um sócio designado como Diretor Superintendente, um sócio Diretor Financeiro, um sócio Diretor Comercial, cargos que ficam investidos respectivamente, JUAREZ CORREIA DE ARAUJO, ANA MARIA CORREIA DE ARAUJO, FANTINA CORREIA DE ARAUJO.

Artº 90 - Copetem aos sócios os mais amplos e gerais poderes de administração da sociedade, neles compreendidos os de:

- § 1º - Representar ativa, passiva, judicial e extra judicialmente a sociedade.
- § 2º - Transigir e renunciar direitos.
- § 3º - Adquirir, alienar, onerar, hipotecar, compromissar bens imóveis.
- § 4º - Adquirir e alienar bens móveis, títulos e valores em geral.
- § 5º - Nomear e distribuir procuradores "Ad-negotia" e "Ad-judicia" fixando-lhe a remuneração e os poderes delegados em instrumento próprio, bem como constituir prepostos para funções administrativas específicas.
- § 6º - Admitir e dispensar empregados em geral, estabelecendo-lhes condições de trabalho e remuneração.
- § 7º - Emitir, endossar cheques bancários e expedir ordens de pagamento.
- § 8º - Aceitar sacar e endossar duplicatas e outros títulos de créditos, inclusive saques de importação.
- § 9º - Autorizar a aquisição de materiais e a realização de despesas em geral e ordenar o seu pagamento.
- § 10º - Praticar quaisquer outros atos reclamados pelos interesses sociais inclusive para obtenção e realização de financiamentos em função dos objetivos da sociedade.
- § 11º - Participar de outras sociedades e de empreendimentos de interesse social.
- § 12º - Prestar Finanças, cauções ou termos de responsabilidade perante repartições públicas Federais, Estaduais, Municipais, autarquias e órgãos para-estatais.
- § - UNICO:

*Fant*

A pratica válida de quaisquer dos atos discriminados no "CAPUT" deste artigo exige a assinatura do sócio JUAREZ CORREIA DE ARAUJO, sempre em conjunto com

Artº 100 - Que a retirada de cada sócio seja feita em "pro-labore"

CARTELO DE NOTAS  
 Ivo Vieira Saigado - Tabelião Público  
 José Carlos Saigado - Tabelião Público  
 C. de Reg. de Imóveis - Autorizado

23 MAR 1984

Verifica que a presente Cópia é a reprodução fiel do original que muito obrigado.

Reconheço a(s) ff

*65*



*Delet*  
65

será no maximo o permitido pela legislação do Imposto de Renda vigente no País,

Artº 119 - Fica expressamente proibido aos sócios, o uso sob qualquer pretexto ou modalidade, da denominação social em operações ou negocios estranhos à sociedade, bem como a prestação de fianças, avais ou cauções de favor.

CAPÍTULO IV

EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADOS.

Artº 12º - O exercício social será encerrado em 31 de dezembro de cada ano, época em que serão elaborados, sob forma técnica contábil, o balanço patrimonial e a demonstração de lucros e perdas. O lucro líquido do exercício dele já deduzidas as cotas mensais referentes a depreciações de bens e as necessárias amortizações de valores será distribuido proporcionalmente as cotas de cada sócio, salvo resolução em contrário adotada em reunião dos sócios e plenamente justificadas por interesse da sociedade. Os prejuizos serão suportados proporcionalmente as cotas de cada sócio.

Artº 13º - O balanço patrimonial do exercício, acompanhado da respectiva demonstração de "lucros e perdas", ficará a disposição de todos os sócios a partir do dia 31 de dezembro de cada ano, não havendo impugnação por parte de qualquer sócio, feita por escrito haver-se-ão como tacitamente aprovados, o balanço, a demonstração de "lucro e perdas" e as contas de gestão.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.

Artº 14º - É assegurado a qualquer sócio retirar-se da sociedade, cumprindo-lhe a comunicar aos demais, por escrito, a sua intenção com antecedência minima de 90 (noventa) dias. Nesta hipotese far-se-a a apuração dos haveres do sócio retirante, com base nos elementos constantes do balanço patrimonial, elaborado na ocasião, considerados também, os seus débitos e os seus créditos pessoais, ficando desde já, estabelecido que o pagamento de seu crédito final, se houver, deverá operar-se dentro de 12 (doze) meses a contar da data da retirada, e em prestações trimestrais.

Artº 15º - A cessão de cotas depende do consentimento expresso dos sócios aos quais é reservado o direito de preferência na sua aquisição. na proporção das cotas de cada um, no capital da sociedade.

§ 1º - O sócio que desejar ceder, total ou parcialmente suas cotas, deverá oferece-las por escrito mensais, fixando o preço e condições de pagamento. Os sócios terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação escrita, para a competente

*[Handwritten signature]*

PROCURADOR SALGADO - 3.ª Turma de Notas  
Ivo Vieira Salgado - Tabelião de Notas  
Rua do Comércio, 100 - Centro - Curitiba - Paraná  
Cidade de São Paulo - 01000-000  
23 MAR 1984  
Cópia autenticada  
do original que se foi enviado. Dia 16

66

*Deif*  
-5- 66

resposta. Na ausência desta, dentro daquele prazo ou no caso de resposta negativa, o sócio ofertante poderá cedê-las livremente, por preço nunca inferior ao solicitado e em iguais condições de pagamento.

§ 2º - Recebida a comunicação de que trata o paragrafo anterior, poderão os sócios optar, no prazo retro-estabelecido, pela exclusão do sócio que pretenda ceder suas cotas, no caso em que se processará sua retirada, em conformidade com o disposto no Artigo nº 14 (quatorze).

Artº 16º - A sociedade não se dissolverá pela retirada amigável ou judicial, pela exclusão ou inabilitação de qualquer sócio. Ocorrendo do quaisquer destas hipóteses agir-se-se conforme o disposto no artigo nº 14 (quatorze).

Artº 17º - A sociedade não dissolverá por falecimento de qualquer sócio. Ocorrendo o fato, os herdeiros poderão ingressar na sociedade, como sucessores de "de cujos", relativamente às suas cotas do Capital, desde que com isso concordem todos os sócios remanescentes, e, caso não haja impeditivo legal quanto a sua capacidade jurídica. Na hipótese de não concordância dos dos sócios remanescentes, os herdeiros do sócio falecido receberão seus haveres líquidos apurados, legal e tecnicamente à data do falecimento, devendo o seu pagamento processar-se dentro de um ano, a contar da data de ocorrência, em 5 (cinco) prestações iguais, vencendo-se a primeira noventa dias após apresentada à sociedade autorização judicial que permita formalizar-se inteiramente a operação, inclusive perante o Registro do Comércio.

Artº 18º - Deliberada a liquidação da sociedade, os sócios que representarem a maioria do capital nomearão o liquidante. Sócio ou não, fixando suas obrigações e direitos, inclusive remuneração.

Artº 19º - Os casos omissos ou duvidas que surgirem na vigência do presente contrato, serão derinidas na forma da Legislação Comercial vigente no País.

E, por estarem de comun e inteiro acordo com o retro estipulado, assinam perante duas testemunhas, lavram e datam o presente instrumento, em 5 (cinco) vias de igual teor e forma, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

*In*  
*[Handwritten signature]*

Recife, 12 DE JUNHO DE 1974.

CARTÓRIO DO SALGADO - 8.ª Tab. de Notas  
Ivo Vieira Salgado - Tabelião Público  
José Carlos Palaga - Substituto  
Clóvis Romão da Silva - Auxiliar

23 MAR 1984

NOTAS  
CARTÓRIO DO SALGADO

*[Handwritten signature]*

RECONHECIMENTO  
Tombos Nº 86  
3 - Recife, PE

Reconheço a (x) \_\_\_\_\_

67

Cópia para a Junta. Este documento foi  
atratado sob nº 2738 por decisão de Junta em sessão  
na Junta Comercial do Estado de Pernambuco.

25 de Junho de 1974

*Luiz*

José Lourenço Vieira de Vasconcelos  
Secretário Geral

JUNTA  
COMERCIAL DE  
PERNAMBUCO  
25 JUN 74  
RECIFE

Doc 7  
-6-  
69

ASSINATURAS DOS SÓCIOS:

JUAREZ CORREIA DE ARAÚJO OFÍCIO

*Juarez Correia de Araújo*

ANA MARIA CORREIA DE ARAÚJO OFÍCIO

*Ana Maria Correia de Araújo*

FANTINA CORREIA DE ARAÚJO OFÍCIO

*Fantina Correia de Araújo*

TESTEMUNHAS:

7.º Ofício *[Signature]*  
7.º Ofício *[Signature]*

OFÍCIO DE NOTAS  
REINALDO CARNEIRO  
7.º Tabelião  
RIVALDIR LAY LCANTI  
1.º Substituto  
CORREIA DOS SANTOS MASCARENHA  
Esc. Autorizada  
Rua Siqueira Campos N.º 86  
Fone 243.000 Recife - PE

*Juarez Correia de Araújo  
Ana Maria Correia de Araújo  
Fantina Correia de Araújo  
e Testemunhas*  
Recife, 23 de Março de 1984  
LUI test. *[Signature]*

CARTÓRIO IVO SALGADO - 8.º Tab. de Notas  
Ivo Vieira Salgado - Tabelião Público  
José Carlos Falcão - substituto  
Clotilde Romão da Silva - Autorizada  
Recife  
23 MAR 1984  
Certifico que a presente cópia é a reprodução  
fidelidade do original que se encontra em meu arquivo. Dou fé

68

Certifico que a primeira via deste documento foi  
arquivado sob nº 2738 por decisão da Junta em sessão  
de hoje. Junta Comercial do Estado de Pernambuco.

25 de Junho de 1974

*Luiz*

José Lourenço Meira de Vasconcelos  
Secretário Geral

JUNTA  
COMERCIAL DE  
PERNAMBUCO  
25 JUN 74  
RECIFE



# Declaração para Registro de Firma

*De J*  
68

Firma Comercial:

NORDESPUMA- INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Nome(s) por extenso do(s)  
comerciante(s) com direito  
ao uso da firma:

JUAREZ CORREIA DE ARAUJO

ANA MARIA CORREIA DE ARAUJO

Firma(s) assinada(s) pelo(s) mesmo(s):

*Juarez de Araujo*  
*Ana Maria Correia de Araujo*

## RECONHECIMENTO PELO TABELIÃO

RECONHECO a(s) firma(s) de  
*Juarez Correia de Araujo e Ana Maria Correia de Araujo*  
27 ABR 1976  
Em Test. da verdade  
CARTÓRIO PRAGANA  
SUA DO IMPERIAL - PE.  
FONE 24-1486 - 1976

Gênero do negócio:

INDUSTRIALIZAÇÃO DE ARTEFATOS DE ESPUMAS DE POLIURE-  
TANA PLÁSTICOS LAMINADOS E MOLDADOS, PLÁSTICOS VINI-  
LÍCOS LAMINADOS E ESPALMADOS COM OU SEM TECIDO, CO-  
LHÕES E TRAVESSEIROS.  
AV. DR. JULIO MARANHÃO, 2006 - BR. 101 KM 16 - PRAZERES

Séde do mesmo:

Data do início do negócio:

Em 25 de JUNHO de 1974

Data do balanço do mesmo:

Em 31 de DEZEMBRO de cada ano

Casa Filial:

NÃO TEM

Capital: Cr\$ 220.000,00

( Duzentos e vinte cruzeiros)

Data do arquivamento do contrato:

25 de Junho de 1974

Jaboatão, 20 de

CARTÓRIO DO TABELIÃO - 2º Tab. de Notas  
Ivo Vieira Sá - Tabelião Público  
Cidade de Jaboatão - Pernambuco  
23 MAR 1976  
Certifico que a presente cópia e a reprodução  
fidelidade do original encontra-se no arquivo. Dou fé

69

Certifico que a primeira via deste documento foi  
arquivada sob n.º 8356 por decisão de Junta em sessão  
de hoje. Junta Comercial do Estado de Pernambuco.

6 de Junho de 1986

Miray

José Lourenço Meira de Vasconcelos  
Secretário Geral





Centro das Indústrias de Pernambuco

Doc 9  
69

Recife, 28 de julho de 1983.

À

NORDESPUMA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Av. Dr. Júlio Maranhão, 3459 - Prazeres  
JABOATÃO/PE

At. Dr. Juarez Cooreia de Araujo

Prezados Associados:

Tomando em consideração o assunto contido na cópia que nos foi remetida por Vv.Ss. de sua carta de 21 do corrente, endereçada ao Sindicato das Indústrias de Serraria, Carpintaria e Tanoarias da Marcenaria e de Móveis de Junco e Vime e Vassouras, no Estado de Pernambuco, sobre o pagamento da contribuição Sindical, temos satisfação em levar ao seu conhecimento a informação verbal que nos foi dada pelo Dr. Silvio Rangel Moreira, assessor sindical da FIEPE, de que procedem as alegações da carta de Vv. Ss., de vez que não existindo neste Estado o Sindicato de Indústria de Plásticos, e não sendo Vv.Ss. fabricantes de nenhum produto de movelaria ou marcenaria, cabe o recolhimento do imposto sindical diretamente à Federação das Indústrias.

Continuamos a disposição dessa empresa, na tarefa de servir aos nossos associados.

Atenciosamente

Centro das Indústrias de Pernambuco  
*Juarez Cooreia de Araujo*  
Usuário Laet  
Coordenador Geral



70

Handwritten notes in the top left corner, including the number "100" and some illegible scribbles.



A rectangular label oriented diagonally, tilted upwards from left to right. The label contains the text "Seção" at the top left and "000000" at the bottom right. A small circular mark is visible in the center of the label.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

70  
*[Handwritten signature]*

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

à *douta Procuradoria*

RECIFE, *23* DE *abril* DE 19 *84*

*Luizellorino*

Diretora do Serviço de Processos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - Rio Grande

Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Regional do Trabalho

Recibo de 24 de 04 de 84

Subscrito nesta data e presente presente em  
Assinatura de Theresita de Brito  
Recibo de 24 de 04 de 84



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

TRT - DC Nº 06/84

SUSCITANTE : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABS. NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA, DE CARPINTARIA, TANCARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS, E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA, DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E DE VASSOURAS, DE CORTINADOS E ESTOFOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SUSCITADO : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS - CASA DA INDÚSTRIA E OUTRAS EMPRESAS (09)

PROCEDÊNCIA : RECIFE - PE

P a r e c e r

I - Instaura o presente DC o Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias e de Móveis de Madeira, de Carpintaria, Tancarias, Madeiras Compensadas, e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira, de Móveis de Junco e Vime e de Vassouras, de Cortinados e Estofos no Estado de Pernambuco contra a Federação das Indústrias - Casa da Indústria e outras Empresas (09).

II - As formalidades legais necessárias estão observadas.

III a) Suscitantes e Suscitados estabelecem conciliação no presente processo, com exceção da Empresa Nordespuma Indústria e Comércio Ltda., que pleiteia sua exclusão do presente DC.

b) Apreciemos em separado os 2 posicionamentos.

IV - A conciliação: as partes fixaram acordo, que com exceção da cláusula décima-quarta, merece ser homologado. Não ofendem dispositivo legal e resultam, principalmente, da vontade livre e soberana das mesmas. No tocante à cláusula décima-quarta acima referida, o insurgimento resulta da falta de concordância dos não associados. Eles não compareceram à Assembléia Geral da Categoria. A cláusula em apreço devia ser acrescida de um § - "os não associados

71  
8

72

M. J. P.

Señor de  
E. J. ...  
de ...



12/8

ficam com o prazo legal de 10 dias, a contar da publicação do acórdão, para manifestação contrária ao desconto".

V - Empresa Nordespuma Indústria e Comércio Ltda. na verdade, parece estranho que uma indústria de plástico, fabricante de espumas de poliuretano tenha obrigação de ter os seus Empregados incluídos na Categoria Profissional do Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabs nas Indústrias de Serraria e de Móveis de Madeira, de Carpintaria, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminados, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira, de Móveis de Junco e Vime e de Vassouras, de Cortinados e Estojos no Estado de Pernambuco apenas pelo fato de também fabricar colchões (colchões inteiramente de espuma de poliuretano, sem qualquer trabalho com madeira). Por que? Por que o colchão de uma casa pode ser incluído no rol dos móveis?.

Os Empregados da Nordespuma não falaram, não se manifestaram. Não são associados do Sind. Suscitante. É a 1ª vez que a Nordespuma é chamada para o DC.

O Sindicalismo brasileiro se organiza tendo em vista a atividade econômica de produção. É a atividade da Empresa que determina a categoria econômica e assim a vinculação àquele tipo de Empresa é <sup>que</sup> determina por sua vez a categoria profissional. Os Sindicatos não têm autonomia para fixar seus quadros de representação. Estes são estabelecidos por lei. - Neste aspecto apenas existe a exceção das categorias diferenciadas, desde que as demais seguem o princípio de enquadramento sindical por atividade da empresa.

A Nordespuma tem como atividade principal, preponderante a fabricação de espumas de poliuretano, mas também fabrica colchões - e vai ter a obrigação de ter empregados seus, empregados muitos, que nem se ocupam com colchões, vinculados ao Sindicato Suscitante, se o seu pleito de fls. não for atendido.

Não entendemos o ofício de fls. 42. Ademais se trata de outra Empresa a Piraspuma do Nordeste - todavia também de fabrico de espumas de poliuretano - mas, ficar enquadrada no 3º grupo - Indústria da Construção e do Mobiliário, "cuja entidade representativa neste estado é o " Sindicato Suscitante?

A matéria vem enfocada nos artigos 570 e seguintes da CLT.

No caso, não vislumbramos entre as partes qual

73  
mosa

Setor a-  
1950, 30





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

73/8

qualquer similitude ou conexão. Aliás, o Egrégio TRT, em processo as semelhante, decidiu - "... O poder de representação do sindicato que instaura o dissídio se restringe aos trabalhadores integrantes da categoria profissional, não alcançando empregados de empresas que não se enquadram na categoria econômica correspondente, ressalvada a hipótese da categoria profissional diferenciada" (Proc. nº TRT - DC nº 32/82. Relator - Juiz Gondim Filho).

Ante o exposto, não depende da vontade do Sindicato Profissional a inclusão de trabalhadores como associados seus - a situação é prevista em lei e resulta de enquadramento sindical ne cessário. Ainda os trabalhadores da Empresa Nordespuma têm o recolhimento do Imposto Sindical feito à Federação das Indústrias.

Opinamos pelo atendimento do pleito, a Nordespuma deve ser excluída do presente DC, sendo reconhecida a sua ilegitimidade de parte, e no tocante à mesma, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito.

Se assim não entender o Egrégio TRT, protestamos por nova vista dos autos.

Recife, 27 de abril de 1984

*Maria Theresza Lafayette de A. Bitu*

Maria Theresza Lafayette de A. Bitu  
Procurador Regional

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Procuradoria Regional de Justiça do Trabalho - 6ª Região

Nesta data recebidos estes autos do Procurador  
MARIA THEREZA LAFAYETTE DE ABRAS L.L.T.U.  
remetido ao Tribunal Regional do Trabalho.

Recife, 10 de 05 de 84

8



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

Devolvidos, nesta data, pela Procuradoria, faço os presentes autos conclusos ao exmo. sr. juiz - presidente.

74  
*[assinatura]*

Recife, 10, MAI 1984

*[assinatura]*  
PI diretor - geral da Secretaria

À distribuição

Recife, 14, MAI 1984

*[assinatura]*  
presidente

Sorteado relator o sr. juiz

**JUIZ JOSÉ AJUR CABA**

Revisor o sr. juiz

**Juiz Clóvis Corrêa Filho**

Nesta data, recebi os presentes autos do Serviço de Processos.

Recife, 14/05/84

*[assinatura]*  
**Valéria Baracho**  
Assesora

Recife, 14, MAI 1984

*[assinatura]*  
presidente

Visto, ao sr. revisor. *[assinatura]* despacho no verso.

Recife, / /

relator

Visto, à Secretaria

Recife, / /

revisor

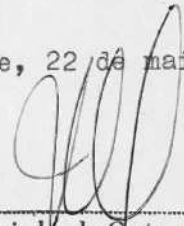
Em pauta.

Recife, / /

presidente

Devolvo os presentes autos ao SPO, tendo em vista que entrarei em gozo de novo período de férias individuais a partir do dia 24 do corrente mês.

Recife, 22 de maio de 1984.



José Ajuricaba da Costa e Silva  
Juiz Relator

**JUNTADA**

**NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS**

Da Petição nº 3588/84

que se segue  
RECIFE, 22 DE maio DE 1984

  
Diretora do Serviço de Processos

JUSTIÇA DO TRABALHO  
I.R.T. - 6ª REGIÃO

SPO  
75  
70

Ilmo. Snr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho - 6ª. Região

LIVRO \_\_\_\_\_ FOLHA \_\_\_\_\_  
PROTOCOLO GERAL

10 775 005/0001-40

Indústria e Comércio de  
Colchões "Globo Ltda."  
Rua Imperial, 213 - São José

CPF 50.000

RECIFE - PE

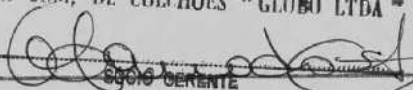
P. Non Avter.  
b. 23.4.84.  
José T. de Sá Pereira  
Presidente do TRI

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES "GLOBO" LTDA., firma estabelecida à Rua Imperial, 213- Recife - PE., vem pela presente, comunicar a V.Sa., e ao mesmo solicitar as devidas anotações, que, de acôrdo com o Ofício DAS Nº220/83 de 04 de Abril de 1983, da Diretoria de Assuntos Sindicais, está a peticionária desligada do Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias, uma vez que, a referida firma, está com o setor industrial desativado. Para melhores esclarecimentos, anexamos fotocópia do referido ofício.

N.Termos,

P.Deferimento.

Recife, 23 de Abril de 1984.  
IND. E COM. DE COLCHÕES "GLOBO LTDA"

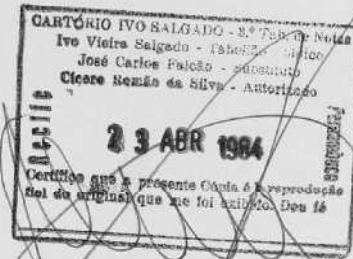
  
\_\_\_\_\_  
SEU GERENTE







SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



Ofício DAS Nº 220/83

Em 04 de abril de 1983

Do (a) Diretora da Divisão de Assuntos Sindicais

Ao Sr. Sócio Gerente da Indústria de Comércio de Colchões "GLOBO" Ltda.

Assunto : transcreve Parecer da A.J.

Prezado Senhor:

De ordem do Senhor Delegado Regional do Trabalho, transcrevo para conhecimento de V.Sª o inteiro teor da informação-fiscal, devidamente aprovada pelo Assistente Jurídico e pelo titular desta Delegacia Regional, exarada no processo nº 00443/80, de seu interesse.

" Verificando a atividade da empresa, constatei que a firma Indústria e Comércio de Colchões Globo Ltda, não tem qualquer vínculo com o Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias, estando desenvolvendo atividade comercial, ligado portanto ao Sindicato do Comércio. Recife, 17 de março de 1983- As) Antonio Clementino Sobrinho."

Atenciosamente

*Wayde Luz - Paralelamente*  
DIRETORIA DA D.A.S.

RECEBIDOS NESTA DATA.

Re. 17 105, 84

*Ilhuseno*  
DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS

Junte-se ao auto

Re. 22/05/84

*MLP*



77  
JL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

Exmo. Sr. Juiz Presidente:

Estando de férias, o Exmo. Sr. Juiz Relator, faço conclusos os presentes autos a V.Exa., para os devidos fins.

Recife, 22/5/84

Diretora do Serviço de Processos

Redistribua-se de acordo com o disposto no Art. 115, da LOMAN.

Recife, 22/5/84

J. A. P.  
Presidente do TRT- 6a. Região

Distribuição, feita nesta data.

Recife, 28/5/84

Diretora do Serviço de Processos

JUIZ RELATOR - **JUIZ LUIZ GENEROSO FILHO**

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Relator.

Recife, 28.5.84

Diretora do Serviço de Processos.

Visto, ao Sr. Revisor.

Recife, 13/10/84

J. A. P.  
Juiz Relator

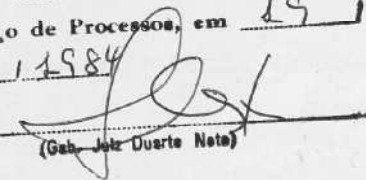
Encontrando-se o Exmo. Sr. Juiz Revisor de férias e em cumprimento ao disposto no Art. 145 da LOMAN, combinado com o § 2º, Art. 53 do Regimento Interno deste Tribunal, faço conclusos os presentes autos ao substituto legal Exmo. Sr. Juiz Duarte Neto

Recife, de 14 JUN 1984 de 19

  
NISE FARIAS DE MORENO  
Diretora de Serviço de Processos  
1ª Região

"Recebidos os presentes autos,  
do Serviço de Processos, em 19/

06/1984

  
(Gab. Juiz Duarte Neto)

Viso, à Secretaria

Recife, 26.06.84

  
REVISOR

  
28 JUN 1984



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-06/84

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Clóvis Valença,  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes Luiz Generoso (Relator), Duarte Neto (Revisor),  
Francisco Fausto, Manoel de Barros, Thereza Lapa, Benedito Arca-  
jo e Paulo Britto,

..... resolveu o Tribunal,  
Pleno, preliminarmente, por unanimidade, rejeitar o pedido de  
exclusão do presente dissídio formulado pela Empresa Nordespuma  
Indústria e Comércio Ltda. MÉRITO: por maioria, homologar o acor-  
do de fls. a fim de que produza seus jurídicos efeitos, contra o  
voto do Juiz Revisor que o homologava com exceção da 14ª cláusu-  
la acordada: Cláusula 1ª - Fica corrigido o valor monetário dos  
salários dos empregados pertencentes à categoria profissional no  
percentual de 70,1%, correspondente ao aplicável do INPC do mês  
de maio de 1984, observadas as faixas a que alude o art. 26 do  
Decreto-Lei 2.065/83; Cláusula 2ª - A taxa do reajustamento do  
empregado admitido após a data base, tem como limite o salário re-  
ajustado do empregado exercente da mesma função admitido até do-  
ze meses anteriores à data base. Ocorrendo a hipótese do emprega-  
do não ter paradigma, ou se tratando de empresa construída ou  
em funcionamento depois da data base, será adotado o critério pro-  
porcional ao tempo de serviço, ou seja 1/6 do índice de reajusta-  
mento, por mês de serviço ou fração superior a quinze dias; Cláu-  
sula 3ª - Todos os aumentos compulsórios ou espontâneos, e os de  
adiantamentos ou abonos concedidos pela empresa após 01.11.83 se-  
rão deduzidos da elevação salarial que trata a cláusula primei-  
ra, ressalvadas as exceções constantes da alínea "a" a "e" do in-  
ciso XII da Instrução Normativa nº 1 do Colendo TST; Cláusula 4ª  
Fica fixado o piso salarial da categoria profissional de acordo  
com as seguintes funções: a) profissional com curso profissiona-  
lizante ou com conhecimento comprovado, que saiba interpretar -  
plantas, e com mais de três anos de experiência, marceneiro mode-  
lista, marceneiro maquinista, profissional pintor, técnico em  
tinta, profissional torneiro modelista, profissional escultor en-  
talhador modelista, profissional empalhador vimeiro modelista,

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....

78

79



EM BRANCO



2.  
79

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO  
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº THT - DC-06/84

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....

..... resolveu o Tribunal,  
profissional estofador modelista - Cr\$ 160.273,00 (cento e sessenta mil duzentos e setenta e três cruzeiros); b) Oficial operador com curso de especialização no ofício ou com mais de três anos comprovados de trabalhos na profissão, oficial operador de máquinas, oficial operador de outras especialidades técnicas - Cr\$... 147.944,00 (cento e quarenta e sete mil novecentos e quarenta e quatro cruzeiros); c) Operador prático com mais de um ano de serviço comprovado no ofício, serviços de especialidades diversas - Cr\$ 126.985,00 (cento e vinte seis mil novecentos e oitenta e cinco cruzeiros); d) auxiliar de profissional, especialidades diversas, costureiras e colchoeiros - Cr\$ 122.054,00 (cento e vinte e dois mil e cinquenta e quatro cruzeiros); e) Serventes e serviços gerais - Cr\$ 107.260,00 (cento e sete mil duzentos e sessenta cruzeiros); f) Vigia - Cr\$ 125.753,00 (cento e vinte e cinco mil setecentos e cinquenta e três cruzeiros). Piso este que será corrigido em 01.11.84, pela incidência do INPC que for estabelecido para aquele mês; Cláusula 5ª - As empresas se obrigam a reservar local condigno para o preparo das refeições dos seus empregados, consideradas, entretanto, as suas possibilidades; Cláusula 6ª - As empresas possuirão material necessário para primeiros socorros; Cláusula 7ª - As empresas fornecerão, sem ônus para os seus empregados, até 30.06.84, duas calças e duas camisas ou, dois macacões para serem usados, apenas nos locais de trabalho. Os empregados admitidos após a data base só farão jus ao fardamento após completar três meses de serviço; Cláusula 8ª - Quando os serviços forem realizados no Recife e Grande Recife (Região Metropolitana) será concedido ao empregado uma ajuda de custo no valor mínimo de Cr\$. 2.000,00 (dois mil cruzeiros) para almoço, além das despesas de transporte e as que se fizerem necessárias na hipótese de pernoit-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....

EM BRANCO



80 3.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-04/84

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....

..... resolveu o Tribunal,

*te; Cláusula 9ª - Quando o trabalho por força do serviço extraordinário, recair nos sábados e domingos será concedido ao empregado ajuda de custo no valor de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), além das despesas de transporte; Cláusula 10ª - Quando o serviço extraordinário recair no período da noite, será concedido ao empregado ajuda de custo no valor de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) para despesas com alimentação; Cláusula 11ª - As ajudas de custo que trata as cláusulas 8, 9 e 10 serão corrigidas em Ol. 11.84, de acordo com o INPC que for fixado para o citado mês ; Cláusula 12ª - Considera-se o dia 19 de março como dia representativo dos integrantes da categoria profissional sem, entretanto, ser considerado como feriado; Parágrafo único - Recomenda-se às empresas que neste dia promova, dentro de suas possibilidades eventos que marquem essa data; Cláusula 13ª - As empresas se obrigam a efetuar o desconto em folha de pagamento das contribuições sociais dos seus empregados, recolhendo-as ao Sindicato, na forma do art. 545 da CLT; Cláusula 14ª - As empresas se obrigam a descontar de seus empregados, associados ou não, a importância equivalente a 2,5% (dois e meio por cento), calculado sobre o salário reajustado, folha de pagamento dos meses de maio e novembro, a título de assistência social ao Sindicato suscitante; Parágrafo único - O desconto efetivado pela empresa suscitada, em favor do Sindicato suscitante, conforme a cláusula décima terceira, será recolhido diretamente ao mesmo, nos meses de junho e dezembro; decorrido este prazo, o recolhimento será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros e correção monetária, afora outras cominações legais, inclusive verba honorária advocatícia, na hipótese de ajuizamento de Ação de Cumprimento perante a Justiça do Trabalho; Cláusula 15ª - Os exercentes das funções de*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....

EM BRANCO



4.  
81

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-04/84

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....

..... resolveu o Tribunal,  
*carpintaria, marcenaria e tanoaria, que trabalham com suas pró-  
prias ferramentas, receberão ajuda de custo anual, a título de  
"depreciação de ferramentas", no valor de Cr\$ 12.000,00 (doze  
mil cruzeiros). Tal importância poderá ser paga na porporção de  
1/12 (um doze avos) por mês, contados a partir da data da assina  
tura do dissídio; Cláusula 16ª - São ferramentas necessárias pa  
ra o recebimento de ajuda de custo que trata a cláusula 15ª, uma  
plaina, uma plaina galopa, dois serrotes, dois formões, um esqua  
dro, um martelo, uma escala de dois metros e uma furadeira manu  
al; Cláusula 17ª - O presente acordo vigorará pelo prazo de 12  
(doze) meses, a começar em 01.05.84, terminando, por consequin  
te, em 30.04.85, sem prejuízo da correção salarial. Custas pelas  
suscitadas sobre 20 (vinte) salários de referência.*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 12 de 07 de 1984

*Alfonso Carlos de Araújo Lima*  
Secretário do Tribunal Pleno



Recebi os presentes autos,  
nesta data.

Re. 20 JUL 1984

  
Diretora do Serviço de Processos

### CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ

23 JUL 1984 RELATOR

RECIFE, \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 19 \_\_\_\_\_

  
Diretora do Serviço de Processos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 8.ª REGIÃO

82/  
CND

R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re. 12 SET 1984

*Amilmar*  
M. Chefe do Setor de Publicações  
de Acórdãos

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos, do acórdão que segue.

Re. 12 SET 1984

*Amilmar*  
M. Chefe do Setor de Publicações  
de Acórdãos

83

EM BRANCO



FODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. Nº TRT-DC-06/84

Suscitante: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABS. NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA, DE CARPINTARIAS, TANCARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA, DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E DE VASSOURAS, DE CORTINADOS E ESTOFOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Suscitado : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS - CASA DA INDÚSTRIA E OUTRAS EMPRESAS (09)

A C Ó R D ã O - EMENTA: Dissídio - Acordo que se homologa' por representar a vontade das partes e não ferir dispositivo legal.

Vistos, etc.

O SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA, DE CARPINTARIAS, TANCARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA, DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E DE VASSOURAS, DE CORTINADOS E ESTOFOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitou o presente Dissídio Coletivo de natureza econômica, contra FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS - CASA DA INDÚSTRIA E OUTRAS EMPRESAS (09), pleiteando reajuste salarial para os integrantes da categoria profissional nas bases do Dissídio anterior, com acréscimo de mais cinco (5) cláusulas, tudo constante às fls. 02/04 dos autos.

Com a inicial juntou o suscitante: Ata da Assembléia Geral Extraordinária, Edital de Convocação da Assembléia Geral e cópia do último Dissídio.

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

8h  
amb

Acórdão — Continuação — PROC. Nº TRT-DC-06/84 - fls. II

Finalmente, pede que venham as empresas dissidentes responder aos termos do Dissídio sob pena de revelia.

À audiência de fls. 25, compareceu o suscitante e algumas das empresas suscitadas, tendo sido requerido pelo suscitante o adiamento da audiência em virtude de não haver sido publicado o índice do INPC para fixação do piso salarial da categoria.

Em nova audiência, requereu a suscitada NORDESPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. a sua exclusão do presente Dissídio, por entender que seus empregados não integram a categoria profissional do suscitante, tendo o Exm<sup>o</sup>. Sr. Presidente deixado o Tribunal apreciar o pedido.

À audiência não compareceram todas as suscitadas, tendo os presentes aceitado as cláusulas reinvidicadas, requerendo em seguida, a homologação do acordo.

Remetidos os autos à douta Procuradoria Regional do Trabalho, esta opinou pela homologação do acordo, com exceção da cláusula 14<sup>a</sup> e pela exclusão da NORDESPUMA do presente dissídio, por ilegitimidade de parte, devendo, em relação a ela, ser extinto o processo sem julgamento do mérito.

É o relatório.

V O T O:

Rejeito o pedido de exclusão da Empresa Nordespuma Indústria e Comércio Ltda., pois, a exemplo dos julgados anexados aos autos entendo ser a mesma parte legítima no presente feito.

O fato de não haver nenhum parágrafo que permita aos não associados, prazo para se pronunciarem a respeito do desconto, não o invalida, visto que o acordo promovido no presente DC beneficia toda a categoria e não apenas ao qua

85





... ..  
... ..  
... ..

... ..  
... ..  
... ..

... ..  
... ..  
... ..

... ..  
... ..  
... ..

... ..  
... ..  
... ..

... ..  
... ..  
... ..

... ..  
... ..  
... ..

**EM BRANCO**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

85  
av

Acórdão — Continuação — PROC. Nº TRT-DC-06/84 — fls. III

dro social do suscitante. Por conseguinte, nada mais justo a con-  
tribuição de todos em atendimento ao disposto na referida cláusu-  
la.

"Data venia" do parecer da douta '   
Procuradoria Regional, não deve haver restrição com relação à  
14ª cláusula do presente Dissídio.

Por outro lado, de acordo com o  
parecer, verifica-se do presente DC que as partes presentes en-  
traram em acordo, dado as condições favoráveis e satisfatórias.

Assim, deve o acordo ser homologa-  
do, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Custas pelas suscitadas, arbitra-  
das sobre o valor de 20 salários referência.

Assim, ACORDAM os Juízes do Tribu-  
nal Regional do Trabalho da Sexta Região, preliminarmente, por  
unanimidade, rejeitar o pedido de exclusão do presente dissídio  
formulado pela Empresa Nordespuma Indústria e Comércio Ltda. MÉR-  
RITO: por maioria, homologar o acordo de fls. a fim de que produ-  
za seus jurídicos efeitos, contra o voto do Juiz Revisor que o  
homologava com exceção da 14ª cláusula acordada: Cláusula 1ª -  
Fica corrigido o valor monetário dos salários dos empregados per-  
tencentes à categoria profissional no percentual de 70,1%, cor-  
respondente ao aplicável do INPC do mês de maio de 1984, observa-  
das as faixas a que alude o art. 26 do Decreto-Lei 2.065/83 ;  
Cláusula 2ª - A taxa do reajustamento do empregado admitido após  
a data base, tem como limite o salário reajustado do empregado  
exercente da mesma função admitido até doze meses anteriores à  
data base. Ocorrendo a hipótese do empregado não ter paradigma,  
ou se tratando de empresa construída ou em funcionamento depois  
da data base, será adotado o critério proporcional ao tempo de  
serviço, ou seja 1/6 do índice de reajustamento, por mês de ser-

86

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

86  
AW

Acórdão - Continuação - PROC. Nº TRT-DC-06/84 - fls. IV

viço ou fração superior a quinze dias; Cláusula 3ª - Todos os aumentos compulsórios ou espontâneos, e os de adiantamentos ou abonos concedidos pela empresa após 01.11.83 serão deduzidos da elevação salarial que trata a cláusula primeira, ressalvadas as exceções constantes da alínea "a" a "e" do inciso XII da Instrução Normativa nº 1 do Colendo TST; Cláusula 4ª - Fica fixado o piso salarial da categoria profissional de acordo com as seguintes funções: a) profissional com curso profissionalizante ou com conhecimento comprovado, que saiba interpretar plantas, e com mais de três anos de experiência, marceneiro modelista, marceneiro maquinista, profissional pintor, técnico em tinta, profissional torneiro modelista, profissional escultor entalhador modelista, profissional empalhador vimeiro modelista, profissional estofador modelista - Cr\$ 160.273,00 (cento e sessenta mil duzentos e setenta e três cruzeiros); b) Oficial operador com curso de especialização no ofício ou com mais de três anos comprovados de trabalhos na profissão, oficial operador de máquinas, oficial operador de outras especialidades técnicas - Cr\$ 147.944,00 (cento e quarenta e sete mil novecentos e quarenta e quatro cruzeiros); c) Operador prático com mais de um ano de serviço comprovado no ofício, serviços de especialidades diversas - Cr\$ 126.985,00 (cento e vinte e seis mil novecentos e oitenta e cinco cruzeiros); d) auxiliar de profissional, especialidades diversas, costureiras e colchoeiros - Cr\$ 122.054,00 (cento e vinte e dois mil e cinquenta e quatro cruzeiros); e) Serventes e serviços gerais - Cr\$ 107.260,00 (cento e sete mil duzentos e sessenta cruzeiros); f) Vigia - Cr\$ 125.753,00 (cento e vinte e cinco mil setecentos e cinquenta e três cruzeiros). Piso este que será corrigido em 01.11.84, pela incidência do INPC que for estabelecido para aquele mês; Cláusula 5ª - As empresas se obrigam a reservar local condigno para o preparo das refeições dos seus empregados, consideradas, entretanto, as suas

87

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação — PROC. Nº TRT-DC-06/84 — fls. V

possibilidades; Cláusula 6ª — As empresas possuirão material necessário para primeiros socorros; Cláusula 7ª — As empresas fornecerão, sem ônus para os seus empregados, até 30.06.84, duas calças e duas camisas ou, dois macacões para serem usados, apenas nos locais de trabalho. Os empregados admitidos até a data base só farão jus ao fardamento após completar três meses de serviço; Cláusula 8ª — Quando os serviços forem realizados no Recife e Grande Recife (Região Metropolitana) será concedido ao empregado uma ajuda de custo no valor mínimo de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) para almoço, além das despesas de transporte e as que se fizerem necessárias na hipótese de pernoite; Cláusula 9ª — Quando o trabalho por força do serviço extraordinário, recair nos sábados e domingos será concedido ao empregado ajuda de custo no valor de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), além das despesas de transporte; Cláusula 10ª — Quando o serviço extraordinário recair no período da noite, será concedido ao empregado ajuda de custo no valor de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) para despesas com alimentação; Cláusula 11ª — As ajudas de custo que trata as cláusulas 8, 9 e 10 serão corrigidas em 01.11.84, de acordo com o INPC que for fixado para o citado mês; Cláusula 12ª — Considera-se o dia 19 de março como dia representativo dos integrantes da categoria profissional sem, entretanto, ser considerado como feriado; Parágrafo único — Recomenda-se às empresas que neste dia promova, dentro de suas possibilidades eventos que marquem essa data; Cláusula 13ª — As empresas se obrigam a efetuar o desconto em folha de pagamento das contribuições sociais dos seus empregados, recolhendo-as ao Sindicato, na forma do art. 545 da CLT; Cláusula 14ª — As empresas se obrigam a descontar de seus empregados, associados ou não, a importância equivalente a 2,5% (dois e meio por cento), calculado sobre o salário reajustado, folha de pagamento dos meses de maio e novembro, a título de assistência social ao Sindicato

87/88

88







PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

88  
00

Acórdão - Continuação - PROC. Nº TRT-DC-06/84 - fls. VI

to suscitante; Parágrafo único - O desconto efetivado pela empresa suscitada, em favor do Sindicato suscitante, conforme a cláusula décima terceira, será recolhido diretamente ao mesmo, nos meses de junho e dezembro; decorrido este prazo, o recolhimento será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros e correção monetária, afora outras cominações legais, inclusive verba honorária advocatícia, na hipótese de ajuizamento de Ação de Cumprimento perante a Justiça do Trabalho; Cláusula 15ª - Os exercentes das funções de carpintaria, marcenaria e tanoaria, que trabalham com suas próprias ferramentas, receberão ajuda de custo anual, a título de "depreciação de ferramentas", no valor de Cr\$ ... 12.000,00 (doze mil cruzeiros). Tal importância poderá ser paga na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês, contados a partir da data da assinatura do dissídio; Cláusula 16ª - São ferramentas necessárias para o recebimento de ajuda de custo que trata a cláusula 15ª, uma plaina, uma plaina galopa, dois serrotes, dois formões, um esquadro, um martelo, uma escala de dois metros e uma furadeira manual; Cláusula 17ª - O presente acordo vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, a começar em 01.05.84, terminando, por conseguinte, em 30.04.85, sem prejuízo da correção salarial. Custas pelas suscitadas sobre 20 (vinte) salários de referência.

Recife, 12 de julho de 1984

  
CLÓVIS VALENÇA ALVES - JUIZ PRESIDENTE

  
LUIZ GENEROSO FILHO - JUIZ RELATOR

  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

SERVIÇO DE ACÓRDADOS  
EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

89  
20/9

C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT.-SJ.nº  
455/84, as conclusões e a ementa  
do acórdão foram remetidas à Impren-  
sa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 18 SET 1984

*[Assinatura]*  
Chefe do Setor de Publicações  
de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

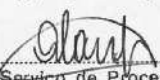
CERTIFICO que as conclusões e a emen-  
ta do acórdão foram publicadas no Diá-  
rio da Justiça do dia 22 SET 1984

Recife, 24 SET 1984

*[Assinatura]*  
Chefe do Setor de Publicações  
de Acórdãos

CERTIFICO, que nesta data, o interessado recebeu para o devido recolhimento de custas e emolumentos, a guia expedida sob o n.º 0567 no valor total de Cr\$ 28.989,84

Re: 27 / 09 / 84

  
Diretora do Serviço de Processos

### JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

DO Recurso Ordinário

que se segue  
RECIFE, 28 DE setembro DE 1984

  
Diretora do Serviço de Processos

JUSTIÇA DO TRABALHO  
T.R.T. - 6ª REGIÃO  
27 SET 1984 003193  
LIVRO \_\_\_\_\_ FOLHA \_\_\_\_\_  
PROCESSO GERAL

90  
H

José Pereira Lemos

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho desta 6ª. Região.

**NOS AUTOS**  
RECIFE, 28/09/84  
PRESIDENTE DO T.R.T. - 6ª. REGIÃO

Ref: Processo nº 06/84(Dissídio Coletivo).

22

NORDESPUMA IND. E COM. LTDA, nos autos do processo de nº acima, D.C. suscitado pelo SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS, TRABALHADORES NAS INDS. DE SERRARIA, DE MÓVEIS DE MADEIRAS E DEMAIS CATEGORIAS NOMINADAS NA INICIAL, não se conformando data vencia com o acórdão de fls, que não conheceu a sua defesa pedindo exclusão da relação pedido pelo mencionado sindicato contra a requerente e outras empresas, vem com fundamento no artigo 895, b da CLT, recorrer ordinariamente para o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, reque-rendo que cumpridas as formalidades legais, suba o recurso ora inter-  
posto com ss/razões em 3(três), fls, datilografadas e anexas, àquela superior instancia.

Pede juntada e deferimento.  
Recife, 27 de Setembro de 1984.

José Pereira Lemos - Adv.  
OAB - RJ 4592 - CPF 0067-774  
INPS 10955755082 - ISS 35214-7

anexos: razões do recurso 0,  
comprovante do pagto das custas.



EM BRANCO

*José Pereira Lemos*  
Advogado

91/  
22

Recurso Ordinário:

Procedencia: Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região.

Recorrente: Nordespuma Ind. e Com. Ltda.

Recorrido: Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trab. Nas Inds.  
de Serraria e de Móveis de Madeiras e outros.

Ref: D/C 06/84.

Razões do Recurso:

EGREGIO TST: Sem dúvidas se impõe por essa CÔRTE, seja reformado o acórdão mesmo unanime, que apreciando a preliminar, entendeu devesse fazer a recorrente parte da categoria profissional de outras empresas no ramo mobiliário, suscitadas pelo recorrido ao propor o dissídio coletivo.

Efetivamente, outra não seria o entendimento correto do Egrégio Tribunal A quo, data venia, qual seja aquele de excluir a recorrente daquele dissídio; com efeito como ficou provado (na defesa e instrução), não tem ela produto de sua fabricação que pudesse fazer entender, fossem os seus empregados vinculados à qualquer categoria profissional e econômica abrangida pelo Sindicato então suscitante, ora recorrido.

Mesmo aceitando-se a competência abrangente do recorrido quanto às categorias profissionais e econômicas, se verifica o inteiro desenquadramento da recorrente, diante da análise do seu objeto social (veja-se contrato social de fls.) do seu cotejo com a abrangência... do recorrido, não há como "enquadrá-la" no exercício fabril de empresa do ramo de madeira, mobiliário ou outro assemelhado.

Que por outro lado, a arguição do recorrido de que outras empresas, também fabricantes de espuma de poliuretano contribuem para a categoria profissional representada por ele, não continua -

92

EM BRANCO

93

continuação fls. 02.

não pode subsistir à medida que isso se queira tomar como ANALOGIA, em face de que há fabricação de colchões de espuma de poliuretano, com a utilização de madeira, o chamado colchão ortopédico, que não é o caso' da recorrente, porquanto, tendo esta vários itens de fabricação (por exemplo, fabrico de blocos de espuma para várias finalidades, flôcos de espuma, travesseiros, naturalmente de espuma, e até colchões), mas qualquer produto sem utilização de madeira ou etapas de produção sem utilização' de equipamentos ou pessoal que venham caracterizar seja da classe econômica abrangida pelo recorrido.

Ora, como prosperar tal entendimento esposado pelo recorrido, e reconhecido pelo Egrégio Tribunal desta Região.?, evidente a impossibilidade natural de vingar tal entendimento, não há suporte jurídico, e seja lembrado que na instrução o próprio recorrido admitiu não houvesse para a fabricação dos produtos da recorrente, máquinas' equipamentos e até pessoal que tudo caracterizasse o enquadramento dentro da categoria dos marceneiros ou as demais categorias constantes da denominação dele/recorrido.

A existência de algumas empresas fabricantes de espuma de poliuretano, "enquadradas" na categoria profissional do recorrido, não é suficiente, mesmo porque, essas empresas, como foi alegado nas instruções trabalham com colchão ortopédico, que têm na sua estrutura ' MADEIRAS, daí, precisam (essas empresas), ter aparelhagem (máquinas e equipamentos), compatíveis à fabricação a que se propõe e também pessoal especializado, o que não é o caso da recorrida, conforme aqui já falado, e na instrução se teve substancialmente provado.

DOUTOS JULGADORES: Despiciendo desses argumentos, a recorrente traz a Vossas Excelências, a demonstração do quanto não pode ter enquadrada a sua atividade fabril, na competência, mesmo abrangente do recorrido, que várias cláusulas constantes do dissídio, por ela ' será de todo impraticável, sobretudo, aquelas (cláusulas), de caráter técnico, reportadas ao uso de equipamentos, posto que a utilização de máquinas e equipamentos, na sua atividade normal como produtora dos itens constantes do seu contrato social às fls, não se referem "nem de longe", ao ferramental comum, próprio, das diversas categorias profissionais representadas neste estado pelo sindicato suscintante e recorrido.

Daí, espera por ESSA CÔRTE, seja reformada a decisão quanto à inclusão da recorrente, sendo esta efetivamente de ser ex -  
continua -

EM BRANCO

*José Pereira Lemos*  
Advogado

92/8

continuação. fls. 03.

excluída do Dissídio Coletivo interposto pelo recorrido, por não ser efetivamente empresa da categoria econômica e profissional das demais suscintadas. Por princípio de elemental J U S T I Ç A.

Recife, 27 de Setembro de 1984.

~~José Pereira Lemos - Adv.~~

~~OAB - PE 4492 - O.P. 0067 - 74~~

~~INPS 10955755082 - ISS 35219-7~~



EM BRANCO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO  
DE RECEITAS FEDERAIS - DARF

06 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE  
**NORDESPUMA IND. E COM. LTDA.**

08 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)

09 BAIRRO OU DISTRITO

10 CEP

**50.000**

15 PERÍODO DE APURAÇÃO

14 COTA OU QUOTECÍMIO

**3**

16 TIPO

**3**

11 MUNICÍPIO (CIDADE)

**Recife**

17 Nº PROCESSO

**DC.06/84**

18 REFERÊNCIAS

**Recurso**

19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA

EMOLUMENTOS

31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

PODER JUDICIÁRIO

**SPO**

JUSTIÇA DO TRABALHO

**DC.06/84**

Nº E SPÉCIE DO PROCESSO

**Sind. Of. Marc. e Trabs. Ind. de Sert.**

**Feder. Ind.-Casa da Ind. e out. (09)**

GU

**0567**

EXPEDIDA EM

**27.09.84**

RUBRICA DO FUNCIONÁRIO

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC

02 RESERVADO

03 DATA DE VENCIMENTO

04 RESERVADO

05 RESERVADO

**1**

**2**

**4**

**27.09.84**

**4**

**27-09-84**

**4**

**BRASIL**

**4**

**40000/2531**

**4**

**PE**

**4**

**07**

**4**

**12**

**4**

**28.987,84**

**1**

**2,00**

**4**

**28.989,84**

**7**

**TOTAL**

**9**

**28.988.918/4 DARF**

**9**

**B 6 4 6 SET 27**

**95**

**AUTENTICAÇÃO**

**95**

COMMERCIAL BANK

RECEIVED

SEP 28 1908

18-00-7 S

RECEIVED

10/1

10/1



95  
28


PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife 28 de setembro de 1984

  
Diretora do Serviço de Processos

Tempestivo o recurso e pagas as custas,  
recebo-o no só efeito devolutivo.

Notifique-se os recorridos para, querendo,  
contra-arrazoarem o recurso, no prazo legal.

Recife, 28.09.84

  
Clóvis Valença Alves

Juiz Presidente do TRT- Sexta Região

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL  
MINISTERIO DA JUSTIÇA  
SECRETARIA DE JUSTIÇA FEDERAL

CONSTITUICAO

BRASIL, 15 de Novembro de 1988

Temporário o recurso e passa ao estado  
devido ao não efeito devolutivo.  
Notifique-se os recorridos para, dentro de  
15 dias, apresentarem recurso, sob pena de  
preclusão.

Brasília, 28.09.84

**EM BRANCO**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO T.R.T. DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SIND.DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRB.NAS IND.DE SERRARIAS E DE  
MÓVEIS DE MADEIRA, etc. no ESTADO DE PERNAMBUCO-  
RUA DO BRUM, 186- NESTA-  
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO.

Fica V.Sa., pela presente, notificada do in-  
teiro teor do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente  
deste Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região nos autos  
do processo TRT-<sup>DC</sup> Nº 06 / 84 , entre partes: SIND.DOS OFI-  
CIAIS MARCENEIROS E TRAB.NAS IND.DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MA-  
DEIRA , etc. NO ESTADO DE PE, suscitante e FEDERAÇÃO DAS INDÚS-  
TRIAS -CASA DA INDÚSTRIA E OUTRAS EMPRESAS, suscitadas,  
na forma abaixo:

"Tempestivo o recurso e pagas as custas, recebo-  
o no sô efeito devolutivo. Notifique-se os recorridos para, que  
rendo, contra-arrazoarem o recurso, no prazo legal. Recife, 28.  
09.84.as)Clóvis Valença Alves".

Obs: o despacho supra refere-se ao Recurso Ordinário interposto  
pela NORDESPUMA IND.E COM. LTDA.

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos  
cinco dias do mês outubro do ano de mil nove  
centos e oitenta quatro . Eu,  
Angela Maria Carneiro Novaes, Téc. Jud. "C".  
datilografei a presente e o Senhor Diretor da Secretaria Judi-  
ciária, subscreve.

  
Diretor da Secretaria Judiciária

Reg. de 5/23  
LRFU



REMETENTE	
NOME: <i>Sec. Judiciária CRD. 4ª and.</i>	
ENDEREÇO: <i>Car. do f. do. desta.</i>	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º <i>503/84</i>
DESTINATÁRIO	
<i>Sindic. dos Q. civis Marc. e S. nals. S. nals. sorranês - de União de Unid. etc.</i>	
ENDEREÇO	
<i>R. do B. n. 186</i>	
CIDADE	ESTADO
<i>Recife</i>	<i>PE</i>
Recebido em	Assinatura do Destinatário
<i>09.10.84</i>	<i>M. auxiliadora</i>
Mod. TRT 165	<i>DC-06/84</i>

JUNTA DA

Nesta data togo por fora e nos autos

0 as contra-razes que se seguem, mot. 9760/84

Recife, 15 de 10 de 1984

*[Signature]*  
Diretor da Secretaria Judiciária



C. G. C. 11.011.152/0001-06

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho Ind. e Com. em 10.10.1934 - Ampliação da Categoria conforme Res. MTb 327099/74 D.O.U. de 22 de Agosto de 1980

**SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABS. NAS INDS. DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA**

De Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas, e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira de Móveis de Junco e Vime e de Vassouras, de Cortinados e Estofos no Estado de Pernambuco

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

O SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA, DE CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA, DE MÓVEIS DE JUNCO, VIME E DE VASSOURAS, DE CORTINADOS E ESTOFOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos autos da DISSÍDIO COLETIVO, Processo 06/84, vem, no prazo legal, CONTRA-RAZOAR o Recurso de f ls., interposto por NORDESPUMA IND. E COM. LTDA., aduzindo o quanto segue:

EXMOS. SRS. MINISTROS DO TST.:

Nenhuma razão assiste o Recorrente, vez que, sem sombra de dúvidas os empregados da empresa integra a categoria do Sindicato Recorrido.

Nêste sentido tem decidido o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, conforme prova existente nos autos (fls. 43/57).

Aliás, do ramo de fabricante de colchões, travesseiros, estofos, existente no Estado, o Recorrente é o único que ainda teima em não aceitar o enquadramento dos seus empregados,

O Recorrente, alega em seu Recurso de fls., não trabalhar como madeira, esquecendo que o Sindicato Recorrido não é constituído somente de empregados do ramo madeireiro, tendo sido ampliado a sua categoria, conforme Resolução do MTb nº 327099/74, publicado no D.O.U. em 22/08/1980.

Melhor sorte não se pode atribuir ao Recorrente, quando confessa, através do seu contrato social de fls. 62, art. 4º ... "Laminados e espalmados com tecido ou sem tecido, colchões e travesseiros...", como sendo produtos fabricados e comercializados pela empresa.

Face exposto, espera seja mantida a decisão de fls., não sendo excluída o Recorrente do Dissídio Coletivo, cujas cláusulas e condições foram obje-

INDICATE THE OTHER MARKETING TERMS AND CONDITIONS  
APPLICABLE TO THE SERVICE OF THE  
... ..  
... ..  
... ..  
... ..  
... ..

... ..  
... ..  
... ..  
... ..  
... ..

EM BRANCO



G. C. 11.011.152/0001-06

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho Ind. e Com. em 10.10 1934 - Ampliação da Categoria conforme Res. MTb 327099/74 D.O.U. de 22 de Agosto de 1980

**SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABS. NAS INDS. DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA**

De Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas, e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira de Móveis de Junco e Vime e de Vassouras, de Cortinados e Estofos no Estado de Pernambuco

98/16

fls. 02.

objeto de concordância das demais partes integrantes do mesmo.

J U S T I Ç A

Pede deferimento

Recife, 11 de outubro do ano de 1984.

Dr. Antônio Almir do Vale Reis

OAB-PE 128-A - cpf/mf 007018904-87





SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRAB. NAS IND. DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA

De Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas, e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira, de Móveis de Junco e Vime e de Vassouras, de Cortinados e Estofos no Estado de Pernambuco

C. G. C. 11.011.152/0001-06

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho Ind. e Com. em 10-10-1934

Ampliação da Categoria conforme Res. MTb 327099/74 D.O.U. de 22 de Agosto de 1980

Séde Própria: Rua do Brum, 186 - FONE: 224-4316

*Handwritten initials or signature.*

CREDENCIAL E PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de procuração o SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRA, DE CARPINTARIAS, TONOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, A GLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA, DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E DE VASSOURAS, DE CORTINADOS E ESTOFOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO; COM enderêço no local do timbre, CREDENCIA e NOMEIA seu procurador, perante a JUSTIÇA DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO, o Dr. ANTÔNIO ALMIR DO VALE REIS, brasileiro, casado, advogado, OAB-PE 128-A, a quem confere os poderes da cláusula ad-juditia em qualquer Junta de Conciliação e Julgamento e no Tribunal, em todo e qualquer processo de interesse dêste Sindicato, dos Associados e não Associados pertencentes à categoria profissional, podendo para tal fim, tudo requerer, praticar e assinar para o bom cumprimento do presente mandato e ainda, acordar, concordar, conciliar, discordar, transigir, receber, quitar, impugnar, desistir, arrematar, remir, adjudicar, ratificado os atos já praticados.

Recife, 05 de outubro de 1981.

*Handwritten signature of Antônio Marcionilo dos Santos.*

ANTÔNIO MARCIONILO DOS SANTOS - PRESIDENTE.

CARTÃO POSTAL  
29/10/81  
1m  
ver. O Tab.

*Handwritten signature and large scribble over the stamp area.*



EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

100  
9/11

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juz PIRES DENTE

Recife, 15 de 10 de 1984

*[Assinatura]*  
Diretor da Secretaria Judiciária

Subam os autos ao C.TST.

Recife, 15.10.84

*[Assinatura]*  
Clóvis Valença Alves

Juiz Presidente do TRT- Sexta Região

**REMESSA**

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

AO Tribunal Superior  
do Trabalho

RECIFE, 25 DE outubro de 1984

*[Assinatura]*  
Diretor do Serviço de Processos

Lined paper with horizontal ruling lines.

**EM BRANCO**

Serviço de *Mc*

Castamento, Processal

Subm os autos do C. 1. 1. 1.

Recibo, 12.10.84

Para Valerios Silva

Univ. de TPT - N. 1. 1. 1.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

101  
Mc.

Protocolo 449184

Livro PD Folha 147

Proc. — Classe —

Recife, 29 de 10 de 1984

Martha Cantalice  
Serviço de Cadastramento Processual

R E M E S S A

Nesta data faço remessa destes autos ao

IST

Recife, 29 de 10 de 1984

Clanall

Diretor do S.C.P.

102

JMP

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos ..... 12 ..... dias do mês de ..... novembro ..... de  
19 84 ..... , autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.: ..... 701 .....  
contendo ..... 102 ..... folhas, todas numeradas.

.....  
JMP

REMESSA

Aos ..... 12 ..... dias do mês de ..... novembro ..... de  
19 84 ..... , faço remessa destes autos ao Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho .

Do que, para constar, lavrei este termo.

.....  
JMP

SERVIÇO PUBLICO FEDERAL

Certifico que o Dr. Procurador Geral em audiência Pública de 29/11/84, distribuiu o presente processo ao Procurador Dr. Mey Cambrasia Figueiredo de Lora

Em 29/11/84

Diretor da D.D.J.

PGJT/DDJ  
Devolvido, nesta data, com  
o parecer assinado.  
Em, 14/12/1984  
Funcionário





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

TST - RO - DC - 761/84 - 6ª Região

RECORRENTE: NORDESPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RECORRIDO: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA, DE CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA, DE MÓVEIS DE JUNCO, VIME E DE VASSOURAS, DE CORTINADOS E ESTOFOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

P A R E C E R

Recurso ordinário interposto tempestivamente ( fls. 90/93), contestado oportunamente ( fls.97/98). Comprovante do pagamento das custas às fls. 94.

Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão recorrido, por ter rejeitado o pedido de sua exclusão do presente Dissídio.

Alega, a recorrente, que a r. decisão não pode prosperar, uma vez que restou comprovado não ter ela produtos de sua fabricação que pudessem fazer entender, fossem os seus empregados vinculados à qualquer categoria profissional e econômica abrangida pelo Sindicato ora recorrido.

Por outro lado, argumenta que não poderia ter enquadrada a sua atividade fabril, na competência, mesmo abrangente do recorrido, uma vez que várias cláusulas do dissídio seria por ela de todo impraticável, sobretudo aquelas de caráter técnico, que se referem ao uso de equipamentos.

Data venia da tese esposada pelo v. acórdão recorrido, entendemos que o poder de representação do Sindicato que instaura o dissídio deve restringir aos empregados integrantes da categoria profissional, não podendo alcançar empregados de empresas que não se enquadram na categoria econômica correspondente, ressalvando apenas a hipótese da categoria profissional diferenciada.

103  
8

104



104  
P

- 2 -

Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

TST - RO - DC - 761/84 - 6ª Região

Sobreleva notar, que a empresa-recorrente tem como atividade principal e preponderante a fabricação de espumas de poliuretano sem qualquer trabalho com madeira.

Ante o exposto, opinamos pelo conhecimento e provimento do recurso interposto.

É o parecer, S.M.J.

Brasília, 06 de dezembro de 1984

Inez Cambraia Figueiredo de Lara

Procuradora

105

Com o parecer incluso, faço remessa destes autos ao  
Colendo Tribunal Superior do Trabalho.


Em 07.01.85

~~Seli de Souza Costa~~  
Subst. do Dir. da DDJ

### JUNTADA

Juntai aos presentes autos o do-  
cumento de fts. 105 / 106 , protocolado sob  
o n.º 959 23105/84

Em 8 de 1 de 1985

  
ASSESSORIA DE DISTRIBUICAO

105

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS  
TRABALHADORES NA INDÚSTRIA

BRASÍLIA - DF  
BRASIL

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

J. Como requer,  
Brasília, 30 / 1984

Presidente do T.S.T.

3 NOV 84 023 105

PODER JUDICIÁRIO

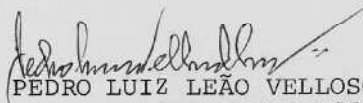
62

SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS ETC. DO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos autos do processo TST.RO.DC.761/84, em que contende com NORDESPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, vem requerer a V.Exa., a juntada do incluso substabelecimento, solicitando outrossim, que das futuras publicações conste o nome do advogado que subscreve a presente.

Termos em que,

P.Deferimento

Brasília, 29 de novembro de 1984

  
PEDRO LUIZ LEÃO VELLOSO EBERT  
ADV.OAB DF Nº 1876

106

QY

SUBSTABELECIMENTO

Processo TST.RO.DC 761/84.

Substabeleço, nas pessoas dos DRS. ALINO DA COSTA MONTEIRO, brasileiro, casado, inscrito na OAB-DF sob o nº 474/A e no CPF sob o nº 007792707-97, JOSÉ FRANCISCO BOSELLI, brasileiro, casado, inscrito na OAB-DF sob o nº 76 e no CPF sob o nº 000112581-87, CARLOS ARNALDO FERREIRA SELVA, brasileiro, casado, inscrito na OAB-DF sob o nº 483/A e no CPF sob o nº 004748947-20, WILMAR SALDANHA DA GAMA PÁDUA, brasileiro, casado, inscrito na OAB-DF sob o nº 479/A e no CPF sob o nº 031903587-53 e PEDRO LUIZ LEÃO VELLOSO EBERT, brasileiro, casado, inscrito na OAB-DF sob o nº 1876 e no CPF sob o nº 068610161-87, todos funcionando nas dependências da C.N.T.I., situada à Av. W-3 Norte - Quadra 505 - Lote 01 - CEP 70730, em Brasília, Distrito Federal, os poderes a mim conferidos por Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias e de Móveis de Madeira, de Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira de Móveis de Junco e Vime e de Vassouras, de Cortinados e Estofos no Estado de Pernambuco, na procuração constante dos autos da reclamação movida contra ... Nordespuma Industria e Comércio Ltda, x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.

ficando-me reservados os mesmos poderes.

Recife, 26 de novembro de 1984.

Dr. Antônio Almir do Vale Reis  
OAB-PE 128A

APROVADO  
 REJEITADO  
 SUSPENSO  
 ANULADO  
 ARQUIVADO  
 OUTRO

Nome: ALMIR DO VALE REIS  
 Nº: 128A  
 Data: 26 NOV 1984  
 Assinatura: Almir do Vale Reis  
 Assinatura: [Signature]  
 Assinatura: [Signature]

JOSE SOARES FERREIRA  
 1º Escrevente

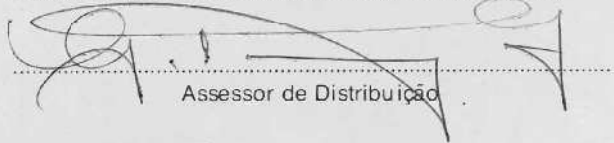
107

**TERMO DE APRESENTAÇÃO**

Exmo. Sr. Ministro - Presidente

Apresento a V. Exa., para distribuição, estes autos de RODC 761/84

Em 5 de FEVEREIRO de 1985

  
Assessor de Distribuição

**DISTRIBUIÇÃO**

Sorteado Relator o Exmo. Sr. Ministro GUIMARÃES FALCÃO

Designado Revisor o Exmo. Sr. Ministro EXPEDITO AMORIM

Em 5 de FEVEREIRO de 1985

  
Ministro Presidente  
Vice-Presidente no exercício  
da Presidência do TST

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em 5 de Fevereiro de 1985

24.  
P/Secretário

**VISTO**

Em..... de..... de 19.....

  
Relator

**CONCLUSÃO**

Recebi

Em 13/02/85

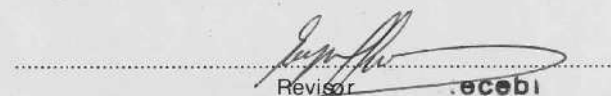
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em 13 de Fevereiro de 1985

24.  
P/Secretário

**VISTO**

Em 29 de 02 de 1985

  
Revisor

Recebi

Em 05/03/85

24.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST No. ~~RO-DC-761/84~~

108  
S

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro ~~Presidente~~ Barata  
Silva, no exercício da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Wagner Antonio Pimenta  
e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão, Relator, Mendes Cavaleiro, Revisor, Vieira de Mello, Norberto Silveira de Souza, Orlando Lobato, Nelson Tapajós, Prates de Macedo, João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato e José Ajuricaba.

7

Por unanimidade, converter o julgamento em diligência, no sentido de que seja oficiada a Comissão de Enquadramento Sindical, a fim de que esclareça qual o enquadramento Sindical dos empregados de empresa que tem por objeto a industrialização de artefatos de espuma poliuretanas plásticas, laminadas e moldadas, plásticos vinílicos, laminados e espalmados com ou sem tecidos, colchões e travesseiros, sendo certo que não usa madeira nos seus produtos.

7

RECORRENTE: NORDESPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Sustentação Oral: Dr.

SIND. DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA, DE CARPINTARIAS; TANDA -  
RECORRIDO: RIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA, DE MÓVEIS DE JUNCO, VIME E DE VASSOURAS, DE CORTINADOS E ESTOFOS NO ESTADO DE PERNAMBU

Sustentação Oral: Dr. Alino da Costa Monteiro

TERCEIRO INTERESSADO:

Sustentação Oral: Dr.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1986

Secretário do Tribunal Pleno

Jorge Aloia



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

*P. 109  
Vim.*

...Of. STP-106/86

Em 29 de abril de 1986

Do Secretário do Tribunal Pleno

Ao Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Enquadramento Sindical

Assunto: solicitação (faz)

Ref.: Proc. TST-RO-DC-761/84


Recorrente: NORDESPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrido: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS, E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, E DE MÓVEIS DE MADEIRA, DE CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA, DE MÓVEIS DE JUNCO, VIME E DE VASSOURAS, DE CORTINADOS E ESTOFOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Em cumprimento à determinação do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 23 de abril de 1986, que determinou diligência junto a essa Comissão, solicito a V.Sa. providências no sentido de esclarecer qual a classificação sindical dos empregados de empresas que tem por objeto a industrialização de artefatos de espuma poliuretanas plásticas, laminadas e moldadas, plásticos vinílicos, laminados e espalmados com ou sem tecidos, colchões e travesseiros, sendo certo que não usa madeira nos seus produtos.

Atenciosamente,

JORGE ALOISE  
Secretário do Tribunal Pleno

PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME DO DESTINATÁRIO <u>SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ENQUADRAMENTO SINDICAL - MINISTÉRIO DO TRABALHO, ESPALHADA DOS MINISTÉRIOS, P</u>	
	ENDEREÇO <u>ESPALHADA DOS MINISTÉRIOS, BL. F</u>	
	CEP <u>70059</u>	CIDADE <u>BRASILIA</u> ESTADO <u>DF</u>
	NÚMERO DO REGISTRO (OU DO VALE) <u>815384</u>	
	VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) Cr\$	
	NATUREZA DO OBJETO <u>STP-106/86</u>	
	DECLARAÇÃO SUMÁRIA DE CONTEÚDO	
	DATA DO REGISTRO (OU EMISSÃO) <u>BSB, 05-05-86</u>	
	UNIDADE DE POSTAGEM <u>AIT-759</u>	
	PREENCHIDO NO DESTINO	RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "AR"
LOCAL E DATA <u>6-5-86</u>		
ASSINATURA DO DESTINATÁRIO <u>Arbano S. L.</u>		
ASSINATURA DO EMPREGADO <u>[assinatura]</u>		
		CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO 

7530-006-0410

A6-105x148mm



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Of. STP-173/86

Em 30 de julho de 1986

Do Secretária do Tribunal Pleno, em exercício

Ao Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Enquadramento Sindical

Assunto : solicitação (faz)

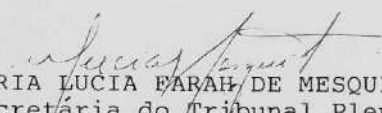
Ref.: Proc. TST-RO-DC-761/84

Recorrente: NORDESPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrido : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA, DE CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA, DE MÓVEIS DE JUNCO, VIME E DE VASSOURAS, DE CORTINADOS E ESTOFOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Reiterando os termos do Ofício STP nº 106/86, encaminhado a essa digna Comissão em 29 de abril do corrente ano e, em cumprimento à determinação do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 23 de abril de 1986, tornamos a solicitar a V.Sa. providências no sentido de esclarecer qual a classificação sindical dos empregados de empresa que tem por objeto a industrialização de artefatos de espuma poliuretanas plásticas, laminadas e moldadas, plásticos vinílicos, laminados e espalmados com ou sem tecidos, colchões e travesseiros, sendo certo que não usa madeira nos seus produtos.

Atenciosamente,

  
MARIA LÚCIA FARAH DE MESQUITA  
Secretária do Tribunal Pleno,  
em exercício

PREENCHIDO PELO REMETENTE

NOME DO DESTINATÁRIO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ENQUADRAMENTO SINDICAL - MINISTÉRIO DO TRABALHO - ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS

ENDEREÇO ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO F

CEP 70059 CIDADE BRASÍLIA ESTADO DF

NÚMERO DO REGISTRO (OU DO VALE) 815640

VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) Cr\$ \_\_\_\_\_

NATUREZA DO OBJETO Of. STP-173/86

DECLARAÇÃO SUMÁRIA DE CONTEÚDO \_\_\_\_\_

DATA DO REGISTRO (OU EMISSÃO) 30-09-86

UNIDADE DE POSTAGEM ASA

PREENCHIDO NO DESTINO

RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "AR" \_\_\_\_\_

CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO \_\_\_\_\_

LOCAL E DATA \_\_\_\_\_

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO \_\_\_\_\_

ASSINATURA DO EMPREGADO \_\_\_\_\_

7530-006-0410 AG-105x148mm



*Handwritten signature and scribbles over the recipient information section.*





EMI BRANCO

112  
5

Ref. Proc. TST-RO-DC-761/84

Ao SCP solicitando informar se houve manifestação da Comissão de Enquadramento Sindical tendo em vista os Ofícios STP-106/86 (fls. 109) e 173/86 (fls. 110).

STP, 26 de agosto de 1986.

*Simone Moser Oberg*  
Simone Moser Oberg

I N F O R M A Ç Ã O

Ao acima solicitado, cumpre-nos informar que, até a presente data, não houve quaisquer manifestações por parte da Comissão de Enquadramento Sindical, à vista dos ofícios STP-106 e 173/86, às fls. 109/110.

SCP, 26 de agosto de 1986.

*ENÉAS AUGUSTO DE OLIVEIRA*  
ENÉAS AUGUSTO DE OLIVEIRA  
Chefe do Setor de Informações

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Relator.

STP, em 28 de agosto de 1986 (50 f.)

*Simone Moser Oberg*

*Tendo em vista o silêncio do C. E. S., solicito que o Exmo. Sr. Ministro Presidente do TST se dirija ao Sr. Ministro do Acórdão, requerendo o pronunciamento do C. E. S., sob pena de desistência, em 29.8.86 após, Relator*

113

RECIBO NA STP

Brasilia, 03 de setembro de 1986 (4<sup>o</sup>.)

Nimone.

Simone Moser Oberg

CONCLUI DO

recebido em nome de

de

de

113  
5

CONCLUSÃO

Em cumprimento ao despacho de fls. 112 do Exmo. Sr. Ministro Relator, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Presidente.

STP, em 04 de setembro de 1986.

*Simone Moser Oberg*  
Simone Moser Oberg

*Cumpra-se a diligência proposta pelo Exmo. M. Relator.*

*09-09-86*

*[Handwritten signature]*

114

EM BRANCO



114  
R/6

OP.STST-GP-Nº 543/86

Em 11 de setembro de 1986.

Ilustre Ministro:

Com a satisfação de renovar-lhe os meus cumprimentos, solicito sua especial atenção no sentido de gestionar junto ao dinâmico Presidente da Comissão de Enquadramento Sindical desse Ministério (C.E.S.) as informações requeridas e posteriormente reiteradas, alusivas aos Ofícios STP-106/86 e STP-173/86, ambos TST, de 29 de abril e 30 de julho do mês em curso, respectivamente. Os documentos e respectivas guias de recebimento da ECT, integram o Processo RO-DC-761/84, como peças de fls. 109 e 110 (xerocópias anexas).

Pede-se, para a formação do Juízo do Exmo. Senhor Ministro-Relator do referido feito, "qual a classificação sindical dos empregados de empresa que tem por objeto a industrialização de artefatos de espuma poliuretanas plásticas, laminadas", etc (fls. citadas, in fine).

Na certeza da habitual cortezia e interesse com que Vossa Excelência tratará o assunto aqui abordado, apresento-lhe a reafirmação de minha especial estima e profunda admiração.

Ministro COQUEIJO COSTA  
Presidente do TST

Exmo. Sr.  
Dr. ALMIR PAZZIANOTO  
DD. Ministro de Estado do Trabalho  
Esplanada dos Ministérios - Ministério do Trabalho  
BRASÍLIA - DF  
TPV/jp.

115

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
GABINETE DO PRESIDENTE

115  
BS

TST-RO-DC-761/84

TPR/AFRC

RECORRENTE: NORDESPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado: Dr. José Pereira Lemos

RECORRIDO: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA, DE CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA, DE MÓVEIS DE JUNCO, VIME E DE VASSOURAS, DE CORTINADOS E ESTOFOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert  
6ª Região

Ao Senhor Secretário do Egrégio Tribunal Pleno, informo que o Ofício STST-GP-Nº 543/86 (xerocópia de fls. 114) deu entrada no Ministério do Trabalho no dia 19.09.86, via ECT, encontrando-se na Secretaria de Relações do Trabalho daquela Pasta para emissão de despacho.

Brasília, 10 de outubro de 1986.

SÉRGIO RUBENS FERNANDES PEREIRA  
Secretário-Geral da Presidência

EM BRANCO

116  
5

REF. PROC. TST. RO-DC-761/84

Ao SCP solicitando informar se houve manifestação da Comissão de Enquadramento Sindical, tendo em vista o Of. TST-GP-543/86 (fls. 114).

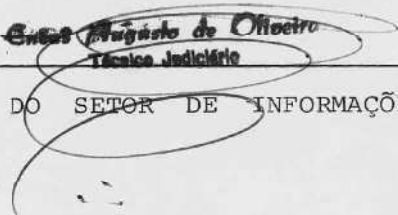
STP, 20 de outubro de 1986

  
Simone Moser Oberg

I N F O R M A Ç Ã O

À solicitação supra, cumpre-nos informar que, até a presente data, não houve quaisquer manifestações por parte da comissão de Enquadramento Sindical, à vista do Of. TST-GP-543/86, a fls. 114.

SCP, 20/10/86

  
César Augusto de Oliveira  
Técnico Judiciário  
CHEFE DO SETOR DE INFORMAÇÕES

117

LWI BRANCO





REF. PROC. TST. RO-DC-761/84

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos  
ao Exmo. Sr. Ministro Relator.

STP, em 24 de outubro de 1986 (4ª f.)

*Simone Moser Oberg*  
Simone Moser Oberg

O processo está com seu julgamento suspenso desde 23 de abril de 1986. Várias e infrutíferas foram as tentativas feitas para se obter o promeromiluta da C.E.S. O Exmo. Sr. Ministro Relator, ante o silêncio da C.E.S., oficiou, a 11 de setembro passado, ao Ministro do Trabalho solicitando a intervenção do Ministro de Estado junto à C.E.S. e o resultado foi nenhum.

Creio que nada mais se pode esperar de parte do Ministério do Trabalho a respeito do assunto. Ante o exposto, peço a reinclusão do processo em pauta para que o Pleno retome o controle da situação e delibere a respeito.

Em 24/10/86

*Simone Moser Oberg*  
Relator

CONCLUSÃO

**JUNTADA**

Juntei ao processo o Docs.  
de fls. 118/119, protocolado  
sob o n.º Of. MTB/SRT/CE/DF Nº 482/86  
STP.º de termino de 1984

Sou  
Sandra Maria Pozo Mautoma



118  
lu

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ofício/MTb/SRT/CES/DF/Nº 482/86

Em 31 de dezembro de 1986

Do: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO ENQUADRAMENTO SINDICAL

Ao: MMº SECRETÁRIO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Assunto

*Mult. de.  
Nobis quem se os litigantes  
do inteiro teor da Resoluções  
da C. S. S. de 87  
em 3 pontos.*

Em atenção ao ofício nº 106/86 no qual V. Exª, a fim de instruir a reclamação trabalhista 761/84, solicita esclarecimentos a respeito do enquadramento sindical da empresa NORDESPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, aprez-nos encaminhar a V. Exª, cópia da Resolução prolatada nos autos do processo MTb-24000-004.694/86 prestando, assim, os esclarecimentos necessários à tramitação do processo ora em curso nesse Egrégio Órgão.

Respeitosamente,

*Dea Ullmann Moraes*  
DEA ULLMANN MORAES  
Presidente da CES - Substituto

*D/obediência*

AAP/hsm

119

EM BRANCO

COMISSÃO DO ENQUADRAMENTO SINDICAL  
RESOLUÇÃO  
MTb - 24000.004.694/86

VISTOS E RELATADOS estes autos em que o Senhor Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em cumprimento à determinação do Egrégio Tribunal Pleno, solicita esclarecimentos sobre a classificação sindical dos empregados da empresa NORDESPUMA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, recorrente no Processo TST-RO-761/84, em que é recorrido o Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias e de Móveis de Madeira, de Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira, de móveis de junco, vime e vassouras, de cortinados e estofos, no Estado de Pernambuco. CONSIDERANDO que a atividade preponderante da empresa é a fabricação de espumas plásticas; CONSIDERANDO o apurado em diligência; CONSIDERANDO o que mais dos autos consta, RESOLVE a COMISSÃO DO ENQUADRAMENTO SINDICAL, em sessão ordinária, por unanimidade, de acordo com o parecer do Relator opinar pelo enquadramento da empresa NORDESPUMA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA na categoria econômica "Indústria de material plástico (inclusive da produção de laminados plásticos)" do 10º grupo - Indústrias Químicas e Farmacêuticas - do plano da CNI, e seus empregados, ressalvados os diferenciados, na correspondente categoria profissional. E que seja o Senhor Secretário do Tribunal Pleno informado desta decisão. Brasília, 20 de outubro de 1986. DÉBORAH MONTEIRO RODRIGUES - Relatora; DÉA ULLMANN MORAES - Presidente da CES - Substituta.

*Déborah Monteiro Rodrigues*  
RELATORA

*Déa Ullmann Moraes*  
PRESIDENTE

EM BRANCO





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

OF. STP/SP-05/87

Em 10 de fevereiro de 1987.

Do SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO  
Ao NORDESPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Assunto Notificação

PROCESSO: RO-DC-761/84  
RECORRENTE: NORDESPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogado: Dr. José Pereira Lemos  
RECORRIDO: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E  
TRABALHADORES NAS IND. DE SERRARIAS E  
DE MÓVEIS DE MADEIRA, DE CARPETARIAS,  
TANDARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMI-  
NADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS  
DE MADEIRA, DE MÓVEIS DE JUNCO, VIME E  
DE VASSOURAS, DE CORTINADOS E ESTOFOS N  
ESTADO DE PERNAMBUCO

Cumprindo r. despacho do Exm<sup>o</sup> Sr. Mi-  
nistro GUIMARÃES FALCÃO, relator do processo em epígrafe, encami-  
nho cópia do inteiro teor da Resolução da Comissão do Enquadramen-  
to Sindical - MTb-24000.004.694/86.

Atenciosamente,

JORGE ALOISE  
Secretário do Tribunal Pleno

END | Av. Júlio Maranhão, 3459 - Prazeres  
JABOATÃO - PE



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

OF. STP/SP-06/87

Em 10 de fevereiro de 1987.

Do SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO  
Ao SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRAB. NAS INDS. ... PE  
Assunto Notificação

PROCESSO: RO-DC-761/84  
RECORRENTE: NORDESPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogado: Dr. José Pereira Lemos  
RECORRIDO: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E  
TRABALHADORES NAS IND. DE SERRARIAS E  
DE MÓVEIS DE MADEIRA, DE CARPINTARIAS,  
TANDARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMI-  
NADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS  
DE MADEIRA, DE MÓVEIS DE JUNCO, VIME E  
DE VASSOURAS, DE CORTINADOS E ESTOFOS N  
ESTADO DE PERNAMBUCO

Cumprindo r. despacho do Exm<sup>o</sup> Sr. Mi-  
nistro GUIMARÃES FALCÃO, relator do processo em epígrafe, encami-  
nho cópia do inteiro teor da Resolução da Comissão do Enquadramen  
Sindical - MTb-24000.004.694/86.

Atenciosamente,

JORGE ALOISE  
Secretário do Tribunal Pleno

END | Rua do Brum, 186  
Recife- PE

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO — S.C.P.  
EXPEDIÇÃO POSTAL

STP



DATA DA REMESSA BSB, 11/02/87	Nº 37
----------------------------------	----------

REGISTRADOS Nºs 610339 610340
----------------------------------

Nº DE CRD.	PROC.	ESP.	NUMERO	DESTINATARIO	LUGAR
01	STP	OF	05/87	NORDESPUMA IND. E COM. LTDA Av. Júlio Maranhão, 3459 Prazeres - Jaboatão	PE
02	STP	OF	06/87	Sindicato dos Oficiais Marce- neiros e Trabalhadores nas Inds. ... PE Rua do Brum, 186- Recife	PE
				02 registros	

122

123



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST No. RO-DC-761/84

123  
J

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Marcelo Pimentel

Sub  
Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Luiz da Silva Flores

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão, relator, Mendes Cavaleiro, revisor, Ma noel Mendes (Juiz Convocado), Norberto Silveira de Souza, Feliciano Oliveira (Juiz Convocado), Francisco Leocádio (Juiz Convocado), Juracy Martins dos Santos (Juiz Convocado), Barata Silva, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, Ranor Barbosa e José Ajuricaba.

resolveu Sem divergência dar provimento para excluir a Nordespuna Indústria e Comércio Ltda. do presente dissídio.

124

RECORRENTE: NORDESPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Sustentação Oral: Dr.

RECORRIDO: SIND. DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABS. NAS INDS. DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA, DE CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERAÇÃO DE FIBRAS DE MADEIRA, DE MÓVEIS DE JUNCO, VIME E DE VASSOURAS, DE CORTINADOS E ESTOFOS NO EST. DE PERNAMBUCO.

~~TERCEIRO INTERESSADO~~ ALINO DA COSTA MONTEIRO  
Sustentação Oral: Dr.

Sustentação Oral: Dr.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala das Sessões, 16 de março de 19 87

Secretário do Tribunal Pleno

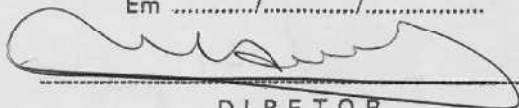
124  
J

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito.

25 MAR 1987

Em .....



DIRETOR

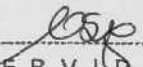
*José Namá da Silva*

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Gab. do Sr. Ministro .....

**GUIMARÃES FALCÃO**

S.A. 25 / 03 / 87

  
SERVIDOR

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito.

G.M. ....

.....  
SERVIDOR

125



SERVIÇO DE ACÓRDÃOS  
EM BRANCO



125  
R

**ACÓRDÃO**

PROC. nº TST-RO.DC-761/84

(Ac.-TP-295/87)  
LJGF/mad

Dissídio Coletivo.  
Exclusão de suscitado não inte  
grante da categoria econômica sus  
citada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Re curso Ordinário em Dissídio Coletivo, nº TST-RO.DC-761/84, em que é Recorrente NORDESPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e são Recorridos SINDICATO DOS OFICIAIS MARCINEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA DE CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA, DE MÓVEIS DE JUNCO, VIME DE VASSOURAS DE CORTINADOS E ESTOPOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Inconformada com o não acolhimento de seu pedido, de exclusão do feito, a NORDESPUMA - Indústria e Comércio Ltda recusou sua participação no acordo celebrado entre o Suscitante e demais Suscitadas e recorreu ordinariamente para esta Egrégia Corte, insistindo no seu não enquadramento na categoria profissional suscitante, uma vez que sua atividade principal não está relacionada à da classe obreira representada pelo Sindicato que instaurou o dissídio coletivo (fls.91/93).

Contra-razões foram apresentadas às fls.97/98.

A d. Procuradoria-Geral manifestou-se, às fls. 103/104, pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

O Sindicato suscitante é o Sindicato dos Oficiais Marcineiros e Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias e de Móveis de Madeira, de Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira de Móveis de Junco, Vime e de Vassouras, de Cortinados e Estofos no Estado de Pernambuco.

A recorrente, quando pediu sua exclusão por não integrar a categoria econômica paralela à do suscitante, alegou que não tem atividade empresarial que se enquadre no âmbito

126

SERVIÇO DE ACÓRDADOS  
EM BRANCO



126  
X

PROC. nº TST-RO.DC-761/84

-2-

âmbito da representação, do suscitante, juntou o contrato social (fls. 62/67) e requereu a realização de perícia em seu estabelecimento para que ficasse comprovado que não utiliza madeira na confecção de seus produtos, tendo o Presidente do Sindicato suscitante confessado o fato, motivo pelo qual a perícia ficou prejudicada.

Em ações de cumprimento de sentenças normativas anteriores foi decidido que a representação era do Sindicato recorrido, em se tratando de outras empresas que não a suscitada.

A realidade está no fato de que não há expresso enquadramento para a recorrente e seus empregados.

Outras empresas foram incluídas na representação ao entendimento de que os colchões ortopédicos são feitos com poliuretano sobre madeira. No caso em exame, no entanto, o próprio Presidente do Sindicato suscitante confessou a fls.36 que a suscitada e ora recorrente não utiliza madeira na fabricação de seus produtos.

Dos autos consta cópia de informação prestada pela DRT de Pernambuco à la. JCY de Recife, onde é dito que outra empresa, a Peraspuma do Nordeste Espuma de Plásticos Ltda ; pertence à representação do ora suscitante. Além de se tratar de outra empresa, que poderia ter em sua atividade empresarial a fabricação de móveis com poliuretano sobre madeira, tanto que a informação se reporta ao artigo 1º dos Estatutos daquela empresa. Não se trata de decisão da C.E.S., única competente para dirimir dúvidas sobre enquadramento sindical.

Consultada a Comissão de Enquadramento Sindical, por decisão do Egrégio Tribunal Pleno, decidiu o órgão do Ministério do Trabalho, conforme documento de fls. 119, que a Empresa Nordespuma-Indústria e Comércio Ltda está enquadrada na atividade econômica "Indústria de material plástico (inclusive da produção de laminados plásticos), do 10º Grupo-Indústrias Químicas e Farmacêuticas da CNI e seus empregados, salvo os diferenciados na correspondente categoria profissional.

Em sendo assim, não há menor dúvida de que o Sindicato suscitante não tem a representação dos empregados da empresa recorrente.

Ante o exposto, dou provimento para excluir do processo a recorrente Nordespuma-Indústria e Comércio Ltda.

127

SERVIÇO DE ACÓRDÃO  
EM BRANCO



127  
X

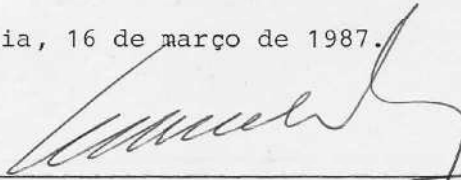
PROC. nº TST-RO.DC-761/84

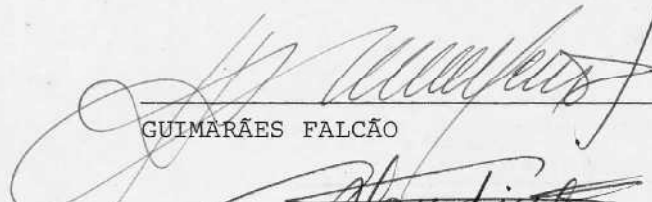
-3-

I S T O P O S T O :

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência dar provimento para excluir a Nordespuma Indústria e Comércio Ltda do presente dissídio.

Brasília, 16 de março de 1987.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente  
MARCELO PIMETEL

  
\_\_\_\_\_  
Relator  
GUIMARÃES FALCÃO

Ciente:   
p/ \_\_\_\_\_  
Subprocurador  
LUIZ DA SILVA FLORES  
Geral

128



PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão nº TR. 295/87 foi publicado no "Diário de Justiça" de 08/05/1987.

Em, 08 de maio de 19 87

[Signature]  
DIRETOR DO S.A.

TRANSMITA-SE À SECRETARIA DO  
TRIBUNAL PLENO  
EM 08 / 05 / 87  
[Signature]  
DIRETOR DO S.A.

REMESSA

AO SC para certificar se foi interposto ~~recurso~~  
da decisão de fls. 125/107

STP, 26 de maio de 19 87

[Signature]  
Adelita de Oliveira

S. CADASTRAMENTO PROCESSUAL  
Recebido hoje

Certidão e Remessa

Certifico que, até esta data, não foi interposto qualquer recurso, por isso que faço remessa dos autos ao TRT 6ª região e, para constar, lavro este termo.

T. S. T. 27/05/1987

[Signature]  
Diretor do S. C. P.

REMESSA

Esta data faço remessa destes autos

[Signature] Secret. Judiciária

Recibo, 07 de 06 de 19 87

[Signature]  
Diretor do S. C. P.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

128

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 02 de junho de 1987

  
Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 03/junho/1987.

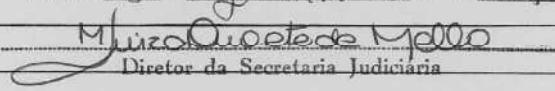
  
José Guedes Corrêa Gondim Filho  
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

### REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao(a) Arquivo geral

Recife, 03 de junho de 1987

  
Diretor da Secretaria Judiciária

129

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO  
DE RECEITAS FEDERAIS - DARF

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC

02 RESERVADO

04 RESERVADO

237/9000-31  
27-09-84  
BRADECO  
40000/2531

**NORDESPUMA IND. E COM. LTDA.**

06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)

09 BAIRRO OU DISTRITO

10 CEP 50.000

11 MUNICÍPIO (CIDADE) Recife

12 SIGLA DA UF PE

13 EXERCÍCIO 84

14 COTA OU DUODÉSIMO 4

15 PERÍODO DE APURAÇÃO

16 TIPO 3

17 Nº PROCESSO DC.06/84

18 REFERÊNCIAS Recurso

19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA

EMOLUMENTOS

CUSTAS

21 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SPO

Nº ESPECIE DO PROCESSO

DC.06/84

EMOLUMENTOS

1505

28.987,84

RECLAMANTE(S)

Sind. Of. Marc. e Trabs. Ind. de Serr...

ATENÇÃO PREENCHA O DARF A MAQUINA OU EM LETRA DE FORMA

1450

2,00

RECLAMADO(A)

Feder. Ind.-Casa da Ind. e out. (09)

TOTAL

28.989,84

GU

0567

EXPEDIDA EM

27.09.84

6064625127

28.989,84 DARF

RUBRICA DO FUNCIONÁRIO

*[Assinatura]*

190



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO  
DE RECEITAS FEDERAIS - DARF

**NORDESPUMA IND. E COM. LTDA.**

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC **1**

02 RESERVADO **2**

03 DATA DE VENCIMENTO **3**  
**27.09.84**

04 RESERVADO **4**  
**237/9050-31**  
**27-09-84**  
**400012531**

06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)

07 NÚMERO

08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)

09 BAIRRO OU DISTRITO

10 CEP **50.000**

11 MUNICÍPIO (CIDADE) **Recife**

12 SIGLA DA UF **PE**

13 EXERCÍCIO **84** 14 COTA OU DUODÉCIMO **3** 15 PERÍODO DE APURAÇÃO **4**

16 TIPO **3** 17 Nº PROCESSO **DC.06/84** 18 REFERÊNCIAS **7 Recurso**

19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA **5**  **EMOLUMENTOS** **6**  **CUSTAS** **8**

31	OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES	20	CÓDIGO	21	VALOR CR\$
PODER JUDICIÁRIO	JUSTIÇA DO TRABALHO	<input checked="" type="checkbox"/>	1505		28.987,84
ORGÃO EXPEDIDOR	Nº E ESPÉCIE DO PROCESSO	22	EMOLUMENTOS	24	VALOR CR\$
SPO	DC.06/84				2,00
RECLAMANTE(S)	Sind. Of. Marc. e Trabs. Ind. de Serr...	25		27	VALOR CR\$
RECLAMADO(A)	Feder. Ind.-Casa da Ind. e out. (09)				
GUI	0567	28	TOTAL	29	VALOR CR\$
RUBRICA DO FUNCIONÁRIO					28.989,84

ATENÇÃO PREENCHA O DARF A MAQUINA OU EM LETRA DE FORMA

AUTENTICAÇÃO

0567 2898984




PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

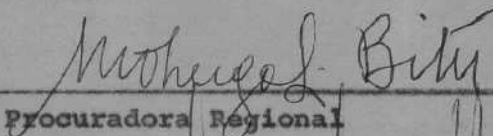
ATA DE INSTRUÇÃO E CONCILIAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-06/84, em que são partes interessadas: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRAB. NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA, DE CARP., TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA, DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E DE VASSOURAS DE CORTINADOS E ESTOFOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO (Suscitante) e FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS - CASA DA INDÚSTRIA E OUTRAS EMPRESAS (09), (Suscitados).

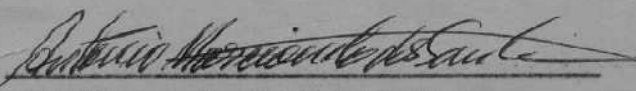
Aos (vinte e três) 23 dias do mês de março do ano de mil novecentos e oitenta e quatro, às 9:30 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presentes o EXMO. SR. Vice-Presidente do Tribunal, em exercício na Presidência, Clóvis Valença Alves e a Procuradoria Regional, representada pela Dra. Maria Thereza de A. Lafayette Bitu, compareceram os Drs. Antonio Almir do Vale Reis, adv. do Sindicato suscitante, Silvio Rangel Moreira, adv. do Suscitado Sind. nas Ind. de Serrarias e Carpintarias, Tanoarias, Móveis de Vime, Junco e Vassouras do Recife, Dr. José Pereira Lemes, adv. da Nortespuma Ind. e Comércio Ltda, acompanhado do preposto sr. Inêz Jorge de Oliveira. Presente também o presidente do Sind. suscitante Sr. Antonio Marcionilo dos Santos e Manoel Barnardo da Silva. Abertos os trabalhos, concedida a palavra ao Dr. Silvio Rangel Moreira disse que requeria o adiamento da audiência em face da não publicação ainda do INPC, índice necessário para fixação do piso salarial da categoria profissional. Com a palavra o Dr. Antonio Almir do Vale Reis, adv. do Sindicato Suscitante para se pronunciar sobre o pedido de adiamento disse que não se opunha ao adiamento, requerendo porém que a nova data da audiência seja designada para após o dia 15 de abril. O sr. Presidente determinou que a audiência fosse adiada para o dia 23 de abril próximo às 9:30 horas. Determinou o Sr. Juiz Presidente que fossem notificadas as demais suscitadas que não compareceram a presente audiência, Determinou o Sr. Juiz Presidente que fosse retificada a autuação. Encerrados os trabalhos




Encerrados os trabalhos para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente, pela Procuradoria Regional, pelas partes e por mim Secretária que a lavrei //////////////

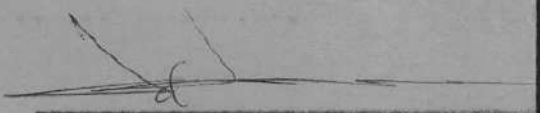
  
\_\_\_\_\_  
Juiz Presidente

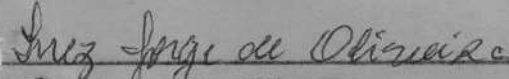
  
\_\_\_\_\_  
Procuradora Regional

  
\_\_\_\_\_  
Presidente do Sind. Suscitante

  
\_\_\_\_\_  
Adv. do Sind. Suscitante

  
\_\_\_\_\_  
Dr. Silvio Rahgel Moreira

  
\_\_\_\_\_  
Dr. José Pereira Lemos

  
\_\_\_\_\_  
INÊZ Jorge de Oliveira

\_\_\_\_\_  
Secretária





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

ATA DE INSTRUÇÃO E CONCILIAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-06/84, em que são partes interessadas: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRAB. NAS INDUSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA, DE CARP., TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA, DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E DE VASSOURAS DE CORTINADOS E ESTOFOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO (Suscitante) e FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS - CASA DA INDÚSTRIA E OUTRAS EMPRESAS (09), (Suscitados).

Aos (vinte e três) 23 dias do mês de março do ano de mil novecentos e oitenta e quatro, às 9:30 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presentes o Exmo. Sr. Vice-Presidente do Tribunal, em exercício na Presidência, Clóvis Valença Alves e a Procuradoria Regional, representada pela Dra. Maria Thereza de A. Lafayette Bitu, compareceram os Drs. Antonio Almir do Vale Reis, adv. do Sindicato suscitante, Silvio Rangel Moreira, adv. do Suscitado Sind. nas Ind. de Serrarias e Carpintarias, Tonoarias, Móveis de Vime, Junco e Vassouras do Recife, Dr. José Pereira Lemes, adv. da Nortespuma Ind. e Comércio Ltda, acompanhado do preposto sr. Inêz Jorge de Oliveira. Presente também o presidente do Sind. suscitante Sr. Antonio Marcio Mello dos Santos e Manoel Barnardo da Silva. Abertos os trabalhos, concedida a palavra ao Dr. Silvio Rangel Moreira disse que requeria o adiamento da audiência em face da não publicação ainda do INPC, índice necessário para fixação do piso salarial da categoria profissional. Com a palavra o Dr. Antonio Almir do Vale Reis, adv. do Sindicato Suscitante para se pronunciar sobre o pedido de adiamento disse que não se opunha ao adiamento, requerendo porém que a nova data da audiência seja designada para após o dia 15 de abril. O sr. Presidente determinou que a audiência fosse adiada para o dia 23 de abril próximo às 9:30 horas. Determinou o Sr. Juiz Presidente que fossem notificadas as demais suscitadas que não compareceram a presente audiência, Determinou o Sr. Juiz Presidente que fosse retificada a autuação. Encerrados os trabalhos





Encerrados os trabalhos para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente, pela Procuradoria Regional, pelas partes e por mim Secretária que a lavrei.////////

Juiz Presidente

Procuradora Regional

Presidente do Sind. Suscitante

Adv. do Sind. Suscitante

Dr. Silvio Rahgel Moreira

Dr. José Pereira Lemos

INêz Jorge de Oliveira

Secretária